



**RELATÓRIO:
A PANDEMIA
DA TORTURA
NO CÁRCERE**

2020



**PASTORAL
CARCERÁRIA**

"Estive preso e vistes-me visita"





RELATÓRIO:
A PANDEMIA
DA TORTURA
NO CÁRCERE

2020



PASTORAL
CARCERÁRIA
"Estive preso e esqueci nada"



**Coordenação Nacional da
Pastoral Carcerária:**

Irmã Petra Sílvia Pfaller - Coordenadora
Padre Almir José de Ramos - Vice-Coordenador
Rosilda Ribeiro - Coordenadora para questão da mulher presa
Dom Henrique Aparecido de Lima - Bispo Referencial

Equipe responsável

Irmã Claudeane Braga
Irmã Petra Sílvia Pfaller
Rosilda Ribeiro
Padre Almir José de Ramos
Padre Gianfranco Graziola
Vera Dalzotto
José Coutinho Júnior
Lucas Gonçalves
Clariane Santos
Mayra Balan
Taise Zanotto

Organização do relatório

José Coutinho Júnior
Lucas Gonçalves
Mayra Balan
Clariane Santos

Capa, projeto gráfico e Ilustrações

Sergio Rossi

Apoio/Financiamento



Realização:



CARCERARIA.ORG.BR



SUMÁRIO

- 9** Apresentação – [Pe. Gianfranco Graziola](#)
- 17** O silêncio gritante de um massacre perene –
[Pe. Almir José de Ramos](#)
- 25** A pandemia de tortura: uma análise dos dados coletados pela Pastoral Carcerária Nacional –
[Lucas Gonçalves, Mayra Balan e Clariane Santos](#)
- 45** Narrativas da tortura –
[Luan Cândido e Miriam Estefânia Dos Santos](#)
- 53** A vontade de ser livre é inata e a luta pela liberdade é uma constante: reflexões sobre racismo, tortura e pandemia no Brasil –
[Monique de Carvalho Cruz](#)
- 61** Órgãos de controle externo enfrentam a incomunicabilidade imposta às pessoas presas e atuam para levar informação à sociedade –
[Sylvia Dias](#)
- 71** Tortura contra as Mulheres Presas –
[Clariane Santos, Irmã Claudeane Braga, Padre Gianfranco Graziola, Rosilda Ribeiro e Taise Zanotto](#)
- 77** A tortura como prática sistemática contra os povos indígenas dentro e fora da prisão no Brasil –
[Caroline Dias Hilgert, Daniel Maranhão Ribeiro, Michael Mary Nolan e Viviane Balbuglio](#)
- 91** “Onde o filho chora e a mãe não vê”: tortura e abandono de pessoas LGBTI+ privadas de liberdade em tempos de covid-19 –
[Caio Cesar Klein, Guilherme Gomes Ferreira e Laura Barcellos de Valls](#)
- 99** Os 30 anos do ECA e a pandemia de covid-19 no sistema socioeducativo – [Fábio do Nascimento Simas](#)
- 119** A liberdade como estratégia global de contenção e de cuidado –
[Raissa Carla Belintani de Souza](#)
- 137** Dados e Relatos

APRESENTAÇÃO

Padre Gianfranco Graziola

Missionário da Consolata

Assessor Teológico da Pastoral Carcerária Nacional







Quando pensamos em Tortura, a imagem clássica que nos vem à cabeça é a do tronco ao qual eram amarradas as pessoas negras, contra quem eram praticadas todas as formas imagináveis e inimagináveis de violência física, com o fim de extorquir informações e como uma das formas de punição mais brutas e sanguinárias existentes sobre a face da terra.

No mundo romano, a própria cruz que como cristãos veneramos - não tanto como instrumento em si, mas porque patíbulo sobre o qual foi imolado Jesus Cristo - é uma forma de tortura, reservada aos malfeitores e escravos, que não podia ser aplicada aos cidadãos romanos. O exemplo mais claro disso foi Paulo, pois sendo cidadão romano não foi crucificado, e sim morto decapitado com uma espada.

Hoje, apesar de termos toda uma rede de entidades da sociedade civil e instituições religiosas que lutam diariamente contra a tortura, continuamos recebendo denúncias, de formas cada vez mais sofisticadas e difíceis de decifrar desta prática.

É significativo que a Tortura tenha sido proibida em 1929, pela terceira Convenção das Nações Unidas em Genebra, mas só foi adotada oficialmente na Assembleia Geral de 10 de dezembro de 1984. Mesmo assim, 91 anos após a proibição da Tortura e 36 anos depois da oficialização, no século XXI, era da modernidade líquida, continuamos a falar de luta contra a tortura e por sua erradicação da face da Terra.

A Pastoral Carcerária, presença da Igreja Católica no cárcere, onde para nós se encontram “os Cristos e as Marias” de nosso tempo moderno, vem afirmando faz algum tempo que o cárcere é na realidade uma forma de tortura difusa e constante.

Trata-se de um campo de extermínio, onde diariamente se sacrificam vidas e seres humanos à economia de rapina, que podemos considerar, como afirmava Paulo VI em dezembro de 1970 no dis-





curso à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) por ocasião do seu 25º aniversário, uma *“catástrofe ecológica sob o efeito da explosão da civilização industrial”*, sublinhando a *“necessidade urgente duma mudança radical no comportamento da humanidade”*, porque *“os progressos científicos mais extraordinários, as invenções técnicas mais assombrosas, o desenvolvimento econômico mais prodigioso, se não estiverem unidos a um progresso social e moral, voltam-se necessariamente contra o homem”*.¹

Assim sendo, podemos afirmar que, na nossa época atual, cuja característica é o egocentrismo, fortemente manifesto no individualismo, na polarização de ideias, na política do ‘Estado Mínimo’, na ausência de políticas públicas, na exclusão social, na afirmação acerhada da propriedade privada e na privatização dos bens públicos, o cárcere constitui uma forma velada e ao mesmo tempo extremamente sutil e eficaz de tortura.

De fato a política negacionista destes últimos anos e a necropolítica atual, com sua desconstrução, destruição de todo e qualquer direito, constituem e concretizam o novo rosto da tortura, cuja gravidade é ainda maior, porque está sendo chancelada e reconhecida legalmente e massivamente, constituindo uma nova forma de pensamento que atualiza a ideia da raça seleta e pura que está na base da eugenia² e ao mesmo tempo da “mistanásia”, a morte social, da qual sem dúvida o cárcere e o seu uso massivo são a maior expressão.

O Papa João Paulo II na sua primeira encíclica, advertiu que o ser humano parece *“não dar-se conta de outros significados do seu ambiente natural, para além daqueles que servem somente para os fins de um uso ou consumo imediatos”*. Entretanto fazia notar o pouco empenho que se põe em *“salvaguardar as condições morais de uma autêntica ecologia humana”*.³

O tema da ecologia humana, fundamental para a humanidade, tem sido retomado por Francisco, bispo de Roma vindo do “fim do mundo”, na sua segunda Carta Encíclica *Laudato Si*, ao falar da “ECOLOGIA INTEGRAL”, onde o cuidado com o ambiente como “CASA COMUM” envolve além da natureza toda a questão social, o ambiente, os seres e as realidades que dele participam. Escreve Francisco:

1 Carta Encíclica *Laudato Si*, n.º4

2 Termo criado em 1883 por Francis Galton (1822-1911), significando “bem nascido”.

3 Carta Encíclica *Redemptor hominis*, (4 de março de 1979), 15.





*“As razões, pelas quais um lugar se contamina, exigem uma análise do funcionamento da sociedade, da sua economia, do seu comportamento, das suas maneiras de entender a realidade. Dada a amplitude das mudanças, já não é possível encontrar uma resposta específica e independente para cada parte do problema. É fundamental buscar soluções integrais que considerem as interações dos sistemas naturais entre si e com os sistemas sociais. Não há **duas crises separadas**: uma ambiental e outra social; mas uma única e complexa crise sócio-ambiental. As diretrizes para a solução requerem uma abordagem integral para combater a pobreza, devolver a dignidade aos excluídos e, simultaneamente, cuidar da natureza”.*⁴

A conclusão que podemos tirar destas palavras é bem clara: o cárcere na sua expressão é a manifestação de uma crise socioambiental, que a recente pandemia do Coronavírus veio escancarar para toda a sociedade, acentuando sua forma torturadora e desumanizante que rasteja no pensamento e nas atitudes farisaicas e moralistas de nossa época.

O coronavírus foi inicialmente ignorado tanto pelo governo brasileiro, que garantiu por meio do seu ex-ministro da justiça que não havia possibilidade de contaminação, como por secretarias e administrações penitenciárias. Esse discurso não durou muito: em alguns meses, casos de presos e agentes penitenciários com suspeitas de contaminação, contaminados e mortos surgiram.

Uma das soluções adotadas por diversos países e recomendada pelo próprio CNJ foi o desencarceramento de pessoas presas, para que elas não tivessem suas vidas postas em risco. Resolução esta que teve pouca eficácia, pois o elitismo e o punitivismo do Judiciário, que insiste em prender a população preta, pobre e periférica, é o perfeito aliado para um vírus letal, que se espalha facilmente nas prisões por conta da superlotação e condições precárias de existência.

O coronavírus se tornou, dessa forma, mais uma forma de tortura. Um relato chocante recebido pela Pastoral Carcerária Nacional foi de que, em uma prisão, **“Estão deixando os presos com suspeita junto com os outros, e já ouvi falar que é ‘pra deixar morrer’. Estão todos sem água pra beber, tomar banho ou lavar mãos, não tem sabonetes também”.**

4 Carta Encíclica Laudato Si, n.º139





O combate ao encarceramento em massa e à tortura que o cárcere representa, levado adiante como o sonho de “um mundo sem carcereiros” pela Pastoral Carcerária, encontra mais uma vez seu respaldo nas atitudes e palavras do Papa Francisco que, no contexto da ecologia integral, nos aponta a necessidade de outras ecologias que “nos ajudem a superar as tentativas do crescimento econômico de gerar automatismos e homogeneizar, a fim de simplificar os processos e reduzir os custos. Por isso, é necessária uma **ecologia econômica**, capaz de induzir a considerar a realidade de forma mais ampla. [...] Torna-se atual a necessidade imperiosa do humanismo, que faz apelo aos distintos saberes, incluindo o econômico, para uma visão mais integral e integradora. Hoje, a análise dos problemas ambientais é inseparável da análise dos contextos humanos, familiares, laborais, urbanos, e da relação de cada pessoa consigo mesma, que gera um modo específico de se relacionar com os outros e com o meio ambiente”.⁵

Ao falar de *ecologia integral*, o Papa afirma claramente que “tudo está interligado” e que existe “uma interação entre os ecossistemas e entre os diferentes mundos de referência social e, assim, se demonstra mais uma vez que ‘o todo é superior à parte. E se tudo está relacionado, também o estado de saúde das instituições duma sociedade tem consequências no ambiente e na qualidade de vida humana: toda a lesão da solidariedade e da amizade cívica provoca danos ambientais”.

Neste sentido, a ecologia social é necessariamente institucional e progressivamente alcança as diferentes dimensões, que vão desde o grupo social primário, a família, até a vida internacional, passando pela comunidade local e a nação. Dentro de cada um dos níveis sociais e entre eles, desenvolvem-se as instituições que regulam as relações humanas.

“Tudo o que as danifica comporta efeitos nocivos, como a perda da liberdade, a injustiça e a violência. [...] Tanto dentro da administração do Estado, como nas diferentes expressões da sociedade civil, ou nas relações dos habitantes entre si, registram-se, com demasiada frequência, comportamentos ilegais”..

As leis podem estar redigidas de forma correta, mas muitas vezes permanecem letra morta. Assim, por exemplo, o consumo de drogas nas sociedades opulentas provoca uma constante ou crescente procura de produtos que provém de regiões empobrecidas, onde se

5 Carta Encíclica *Laudato Si*, n.º141





corrompem comportamentos, se destroem vidas e se acaba por degradar o meio ambiente.

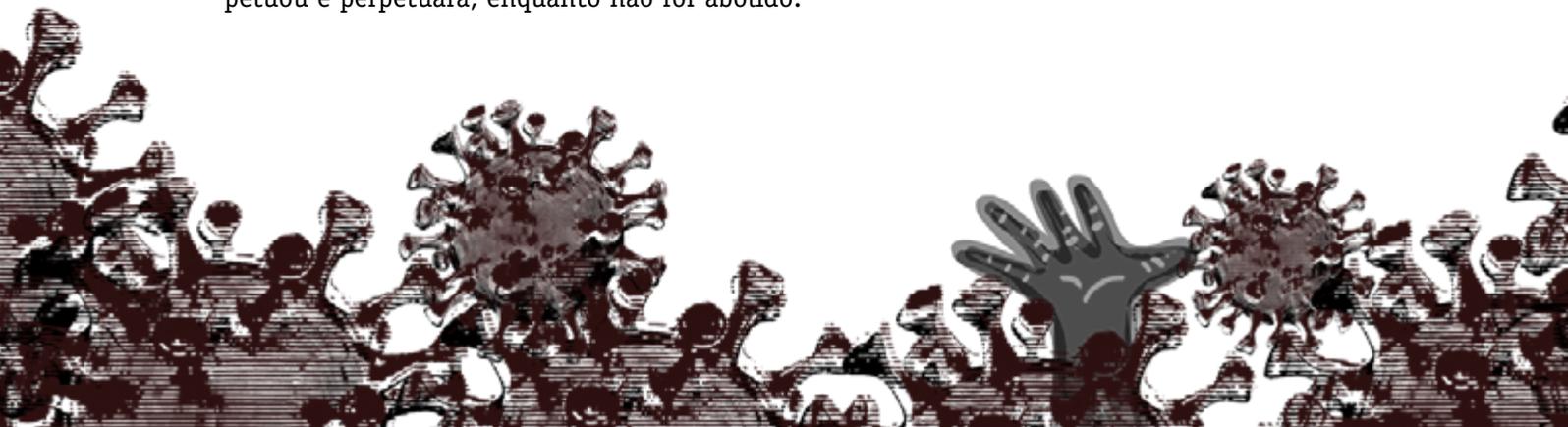
E no contexto da tortura psicológica e midiática em ato nestes últimos meses, não poderia deixar de lado como pastoral uma obra que li, estudei e meditei nestes últimos tempos, cujo autor Luiz Alexandre Solano Rossi faz uma leitura **DA ORIGEM DO SOFRIMENTO DO POBRE** a partir da teologia e antiteologia no livro de Jó.

Em sua obra, ele parte da constatação que existe uma das maiores crises: o aumento da polarização entre ricos e pobres. Neste sentido, ele utiliza o livro de Jó como referência para mostrar como a teologia, ou tipo de teologia, pode ser facilmente relacionada a essa prática de recompensa, e por isso é denominada teologia de retribuição. Nessa teologia Deus concede a riqueza para alguns e a pobreza para todos os outros. A partir dessa premissa, os ricos são ricos e continuarão ricos porque eles são justos, enquanto que os pobres são pobres e possivelmente continuarão sendo pobres porque não confiam na justiça de Deus, ou, ainda pior, porque eles são pecadores.

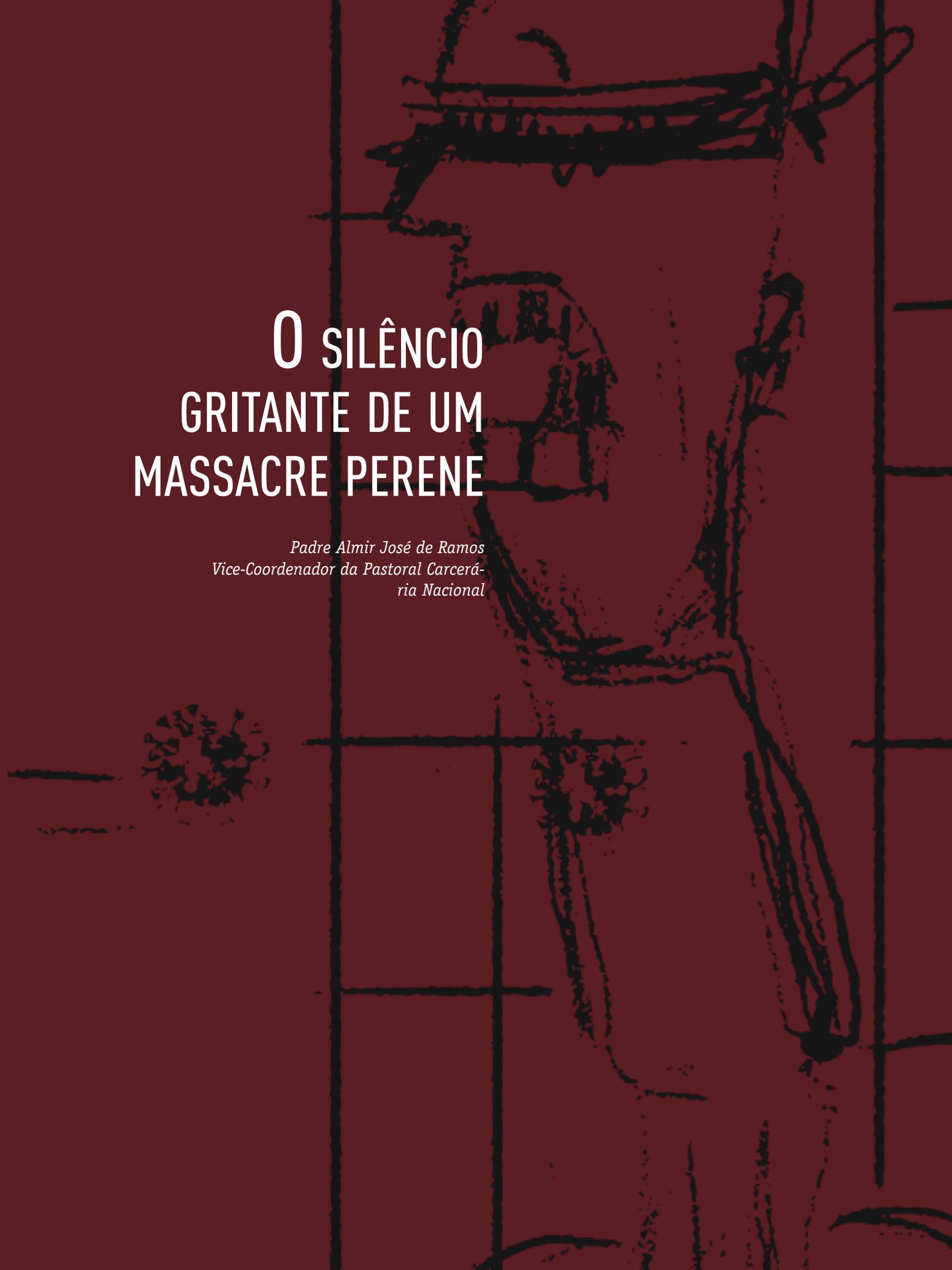
Jó, através de seus discursos, procura dar uma resposta às questões fundamentais deste tipo de teologia. Sua experiência proclama desde seu início que não há relação alguma entre pecado e sofrimento e entre virtude e recompensa. Isso demonstra que esta que é chamada “teologia da prosperidade” não é imune ao vírus do consumo, na medida em que nos estimula constantemente a procurar por sinais da presença de Deus em nossa receita financeira, em nossos grandes templos, em nosso relacionamento com pessoas de prestígio, em nossas estatísticas e em nossa aparência externa de riqueza.

Mas em conclusão o autor nos diz que a teologia saudável é aquela que vem da maioria dos textos bíblicos apresentada como testemunho evangélico de vida, que dê ao pobre o direito de um discurso teológico que o defenda e o inclua na construção de uma nova sociedade que, para nós, Pastoral Carcerária é nos libertar do mundo do cárcere e, parafraseando o Papa João Paulo I, que sonhava uma “Igreja pobre para os pobres”, numa pastoral pobre para os pobres, lutando profeticamente por um mundo sem cárcere e sem tortura.

Diante de tudo isso, a Pastoral Carcerária tenta lançar luz sobre a escuridão torturante que permeou o cárcere brasileiro nos últimos meses, em contexto pandêmico. Um massacre violento e perverso assolou centenas de vidas. Desse modo, o Relatório busca colecionar reflexões sobre a pandemia de tortura que habita a prisão. Mais do que necessário fixar nas páginas da história as dinâmicas de violência institucional que o Estado Penal perpetua, perpetuou e perpetuará, enquanto não for abolido.







O SILÊNCIO GRITANTE DE UM MASSACRE PERENE

*Padre Almir José de Ramos
Vice-Coordenador da Pastoral Carcerária
Nacional*



Estamos vivendo um momento ímpar na história da humanidade. Apesar dos avanços científicos e das grandes descobertas da medicina, nos tornamos reféns de um vírus microscópico. O mundo todo continua perplexo, mesmo com a recente tentativa do retorno à normalidade, que parece estar cada vez mais distante. Mas afinal, qual a relação entre a pandemia do vírus Covid-19 e o sistema prisional? Como está a situação dos presídios durante a pandemia? O que aconteceu no sistema prisional com a chegada do coronavírus? Os direitos das pessoas presas estão sendo respeitados? Vamos tentar discorrer sobre essas e outras questões que se apresentam diante desta realidade.

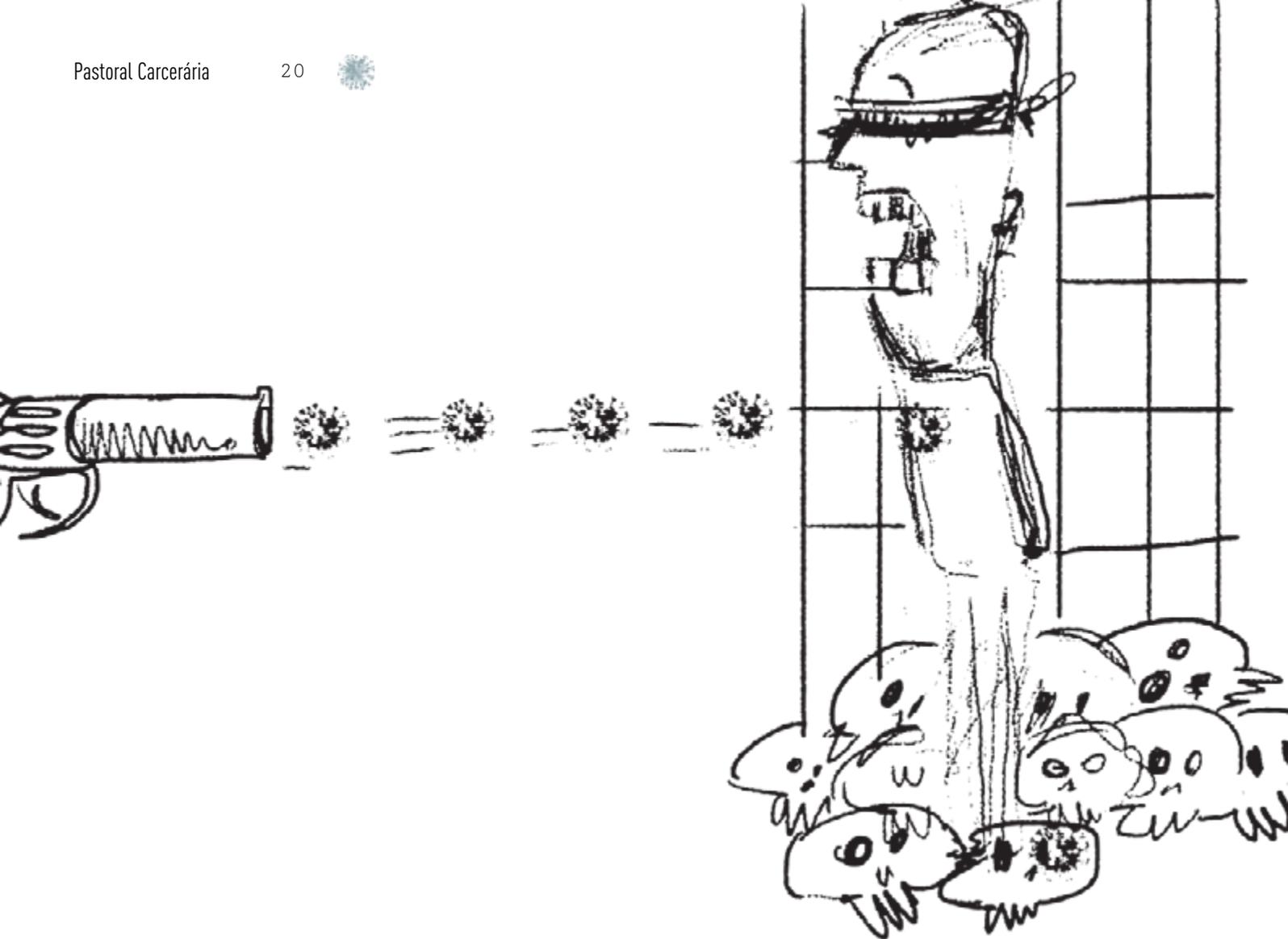
O vírus SARS-COV-2, provocador da Covid-19, trata-se de um vírus facilmente transmissível, conduzido ao hospedeiro pela via aérea e pelo contato interpessoal, principalmente por gotículas respiratórias.

O vírus liberado nas secreções respiratórias decorrentes de uma tosse, espirro ou fala pode infectar outra pessoa se entrar em contato direto com as vias respiratórias de outrem. Além disso, em segundo lugar, o vírus tem se mostrado cada vez mais mortífero, diante das vidas que foram levadas em decorrência de seus efeitos fisiológicos. Transpondo para o cenário das pessoas privadas de liberdade, o horror e a crueldade são muito maiores.

Estima-se que cada pessoa infectada que não esteja presa contamine entre duas e três⁶ pessoas, a depender das condições de vida e de circulação.

Outro fator que catalisa ainda mais o adoecimento das pessoas privadas de liberdade diz respeito à existência prévia de enfermidades que habitam o sistema carcerário. Inúmeras enfermidades infecciosas atormentam a realidade estrutural do cárcere. Mais de 800 mil pessoas presas, homens e mulheres que vivem e dividem suas celas com bactérias, mosquitos transmissores, tuberculose, AIDS, várias espécies de hepatite, ratos, baratas, esgotos a céu aberto, celas sujas, úmidas, fedorentas, alimentos estragados ou mal cozidos, dentre tantos outros problemas estruturais. Tudo isso consolida a fragilida-

6 Disponível em: <http://noticias.unb.br/112-extensao-e-comunidade/4025-covid-19-entenda-a-fase-de-transmissao-sustentada-e-as-recomendacoes>



de e a avilteza da imunidade fisiológica e da condição de saúde, em geral, da pessoa presa. E agora convive-se com o Coronavírus.

Soma-se a isso a completa falta de estrutura clínico-epidemiológica para prevenção e combate de doenças no sistema carcerário. Espaço, profissionais, instrumentos, medicamentos, cuidados, profilaxias, dentre outros elementos são extremamente escassos e precarizados no ambiente prisional, razão pela qual se pode concluir que a política de saúde no cárcere sempre esteve voluntariamente direcionada para o adoecimento e a matança das pessoas privadas de liberdade. A chegada do coronavírus apenas escancarou essa brutalidade sanitária.

Nesse contexto, é perceptível que o sistema de saúde dos presídios brasileiros sempre esteve em colapso e é insuficiente para garantir vida saudável às pessoas privadas de liberdade. Apesar da existência de uma norma constitucional, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado, de uma Lei de Execução Penal, que também garante a saúde às pessoas privadas de liberdade, de uma Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial



nº 1, de 2 de janeiro de 2014, e de um Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), instituído pela Portaria Interministerial MS/MJ nº 1.777, de setembro de 2003, o cárcere devora diariamente a saúde das pessoas que lá habitam. A realidade cotidiana da prisão nos mostra que não é suficiente criar normas abstratas e fantasiosas para conceder saúde às pessoas presas. Mais do que isso, é preciso desencarcerar.

Durante a pandemia, o Conselho Nacional de Justiça apontou, fragilmente, para esse caminho. Segundo a Recomendação nº 62 de 2020, em seu art. 5º, o CNJ recomendou “aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto; concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto; colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19”. Segundo o art. 4º da mesma recomendação, o CNJ recomendou “aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem a reavaliação das prisões provisórias e a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias”. O norte parecia claro: destrancar os cadeados e retirar pessoas da prisão claustrofóbica.

Acontece que, apesar da sugestão normativa, o judiciário continuou o mesmo: elitista, punitivista e ignorante quanto à realidade prisional. No Supremo Tribunal Federal, por exemplo, apenas 6% dos habeas corpus que chegaram à corte⁷ resultaram em liberdade ou em prisão domiciliar.

Em São Paulo, estado com maior população carcerária do país, pesquisa do Insper⁸ mostrou que, entre 18 de março e 4 de maio do presente ano, a corte paulista denegou a ordem de Habeas Corpus em 88% dos casos. Como fundamento⁹, os magistrados sustentaram que a epidemia não implica em concessão automática da prisão domiciliar, que só os astronautas estão livres da Covid, que a soltura massiva de presos por Covid-19 pode gerar caos social, dentre outras aberrações argumentativas falaciosas. A desobediência e o punitivismo é tamanho que, segundo a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, em 26 de outubro de 2020¹⁰ ainda havia 64 mulheres gestantes e 39 lactantes presas em São Paulo.

7 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/stf-resiste-a-presoes-para-soltar-presos-durante-pandemia.shtml>

8 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-08/tj-sp-nega-88-habeas-corpus-motivados-covid-19>

9 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-02/tj-sp-nega-domiciliar-argumento-astronautas-livre-covid>

10 Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/26/justica-mantem-19-gravidas-e-13-lactantes-presas-no-estado-de-sp-apesar-de-recomendacao-do-cnj.ghtml>



Mesmo com a pandemia avançando em direção ao cárcere, o Estado resiste em desencarcerar. E isso só comprova que a privação de liberdade é usada, principalmente, para adoecer e matar pessoas. Como salientado, antes mesmo do alastramento pandêmico, a situação do sistema de saúde do cárcere era mortífera e horripilante. A crise sanitária causada pelo Coronavírus expõe a fragilidade dos instrumentos preventivos, curativos, médicos, farmacêuticos, odontológicos e arquitetônicos do sistema de saúde prisional. Culpar somente as pessoas vetores porque não se cuidam, não usam máscaras, não usam álcool gel ou utilizam meios de transporte coletivo superlotados é ignorar onexo causal e simplificar as relações epidemiológicas. Mais do que isso, é tirar a responsabilidade das autoridades públicas e das pessoas responsáveis pelas políticas sanitárias.

Outro adjetivo que permeia a questão da saúde no sistema prisional diz respeito ao desleixo e à negligência. O caos relacionado à saúde pública durante esse período está escondido, camuflado, como o esgoto sanitário que atravessa o subterrâneo, e por isso não é prioridade política. O Estado não vê e observa a insalubridade no sistema prisional. Se para a população em geral a questão de acesso aos serviços de saúde saneamento básico já é um problema, imagine como fica essa questão no interior das unidades prisionais.

Um problema de saúde pública que também afeta o sistema prisional são as enfermidades mentais. Este problema está intimamente relacionado à realidade turbulenta do sistema carcerário, que leva seres humanos à loucura e ao eventual uso problemático de drogas, que se tornam válvula de escape à realidade dura e cruel.

Outros fatores podem dar origem a esses problemas, como a depressão, a crise de ansiedade, a síndrome do pânico, ou o próprio caos psicológico enfrentado pela pessoa ao ser privada da liberdade, da família e da sociedade, confinada em uma cela nojenta e repugnante. Ao ser preso, o ser humano não perde somente o direito de ir e vir, pois é desnudado de sua dignidade e livrado de nome, roupa, cabelos, comida e bebida, enfrentando um sistema injusto e torturante, que o levará ao caos. Juntando esses diversos fatores - sistema prisional, falta de assistência à saúde e saneamento básico caótico - não se pode esperar outro resultado de uma pessoa a não ser a loucura. Sobreviver a tudo isso é raridade excepcional.

A tortura que habita o sistema prisional pode ser visualizada na dificuldade do acesso ao tratamento de saúde, no fornecimento de alimentação escassa, estragada e malfeita, na falta de trabalhos e estudos, dentre outras. Também constata-se tortura na dificuldade de prestação da assistência espiritual, direito dos presos negado pelo Estado. A Pastoral Carcerária enfrenta, por exemplo, sólidos obstáculos à entrada no espaço carcerário, atacando diretamente o direito da pessoa presa de receber assistência religiosa.





Diante de tudo isso, o coronavírus se espalha e concretiza um verdadeiro massacre. Isso porque, segundo os frágeis, duvidosos e subnotificados dados do DEPEN¹¹, até 10 de novembro de 2020, o vírus e o Estado mataram cerca 121 pessoas presas no Brasil e 2021 no mundo. Os dados do CNJ¹², com os mesmo adjetivos, até 03 de novembro de 2020, apontavam para o genocídio de 205 vidas presas no Brasil. A fraqueza das estatísticas pode ser comprovada pelo número de testes feitos ao longo da pandemia e pela ausência de repasse de informações por parte das secretarias estaduais que administram o sistema prisional.

A ascensão exponencial da mortandade pandêmica nos presídios alcançou marcas estratosféricas, como o aumento de 100%¹³ no número de mortes entre maio e junho de 2020 e o aumento de 800%¹⁴ nos casos de infecção no mesmo período, segundo balanço divulgado pelo CNJ. A carnificina que a pandemia provocou no cárcere mostrou, enfim, a crueldade que habita ontologicamente a prisão.

A Pastoral Carcerária vem, há tempos, denunciando essa realidade. Entretanto, parece que o problema aumenta dia após dia. O Brasil ostenta o nada honroso 3º lugar no ranking do maior número de presos do mundo. São mais de 800 mil homens e mulheres vivendo em situação degradante dentro de um sistema cruel, injusto, retrógrado e conservador. Estamos atrás somente dos EUA e da China, mas os indicadores apontam que nos próximos anos ultrapassaremos esses dois países caso não se tomem medidas robustas e eficazes para estancar as comportas do sistema prisional que só cresce a cada dia.

O que nos choca é que, mesmo diante das diversas denúncias de várias organizações em nível nacional e internacional, esses números só crescem. Infelizmente, a única forma que o Estado adota para esvaziar as celas é por meio de matança e genocídio.

No interior desses presídios, penitenciárias e cadeias vivem amontoadas de homens e mulheres. São filhos e filhas desta terra que carregam no seu dia a dia uma cruz muito pesada e dolorosa.

A grande maioria deles são jovens, negros, com pouco estudo, excluídos e marginalizados. São provenientes das periferias territoriais, das favelas e dos grandes centros urbanos. São marcados pela miséria, desemprego, exclusão e marginalização social.

11 Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTlhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTJhMSJ9>

12 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-4.11.20.pdf>

13 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-6.pdf>

14 Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2020/06/17/O-avanco-da-covid-19-nas-prisoes.-E-a-subnotificacao-de-casos>



A Igreja insiste em denunciar, principalmente em suas Campanhas da Fraternidade, dentre vários problemas sociais, as situações caóticas de saúde pública pelas quais passam nossas comunidades e populações. No cárcere não é diferente. É nesse espaço que é possível ser e vivenciar uma Igreja em Saída, pois necessariamente para desenvolvermos nossa missão é preciso sair: sair da nossa acomodação, das nossas certezas, sair da sacristia, do espaço geográfico das paróquias e ir.

Ir ao encontro daqueles que vivem trancafiados atrás desses muros altos e são tratados como lixos, deixados lá para morrer. Aqueles que são odiados por muitos, que têm os direitos à vida e à saúde negados, que são alvos do discurso punitivista a exemplo do “bandido bom é bandido morto”. Aqueles que a sociedade esqueceu e que já não chamam mais a atenção de ninguém, como o servo sofredor. Por isso, procuramos levar uma palavra de coragem para aqueles que não a tem. Uma palavra de força para aqueles que não conseguem mais carregar sua cruz.

Diante da Igreja, nós da Pastoral Carcerária lembramos aos bispos, padres, religiosos e religiosas e a todo o povo de Deus que essa missão é de toda a Igreja e que uma ecologia integral precisa necessariamente passar por esses espaços. É preciso lembrar que essas são verdadeiramente as periferias existenciais.

É preciso lembrar o que o próprio Papa Francisco nos diz: *“Prefiro uma Igreja acidentada, ferida e enlameada por ter saído pelas estradas, a uma Igreja enferma pelo fechamento e a comodidade de se agarrar às próprias seguranças”*.

Os agentes da pastoral carcerária estão constantemente enlameados, feridos e acidentados junto com esses homens e mulheres no interior dos cárceres. Porém, somos poucos para um universo tão grande. Por fim, esperamos que a Igreja nos ajude na luta de enfrentamento dos massacres dentro das unidades prisionais, dentre eles o massacre do coronavírus, e que sobretudo nos ajude a lutar por um Mundo Sem Cárcere, em conjunto com outras pastorais sociais e organizações sociais, como a Agenda Nacional pelo Desencarceramento.

Rogamos humildemente a São Dimas, o ladrão que primeiramente foi para o céu, pois Jesus prometeu a ele: hoje mesmo estará comigo no paraíso, que nos ajude nesta árdua e linda missão.



A PANDEMIA DE TORTURA: UMA ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS PELA PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL

Lucas Gonçalves

Mayra Balan

Clariane Santos

Membros do setor jurídico da Pastoral Carcerária Nacional





“São mais de 15 presos que passavam mal pedindo socorro. Depois de um dia inteiro de grito, os agentes chegaram jogando spray de pimenta, mandando eles se calarem, senão eles apanhavam. Aqueles presos que passaram mal foram jogados em outra cela do mesmo bloco depois de dois dias, ali eles ficam até não aguentar mais.”

“A única medida tomada no último mês foi a de proibição das visitas, o que não faz muito sentido já que os agentes não estão de quarentena e continuam circulando, há relatos de mais de 35 presos usando a mesma escova de dente, o que impossibilita seguir as recomendações da secretaria de saúde. Não tem o mínimo de higiene básica para evitar o vírus.”

“(...) nós pedimos socorro”.¹⁵

O levantamento que se pretende fazer nas próximas páginas busca analisar as diversas denúncias de tortura recebidas pela Pastoral Carcerária Nacional durante o contexto pandêmico em que vivemos. No cumprimento de sua missão institucional e profética, a Pastoral Carcerária sempre buscou canalizar o recebimento de gritos, vozes e agonias que vêm do cárcere para denunciar as mazelas que habitam, estruturalmente, o sistema prisional.

Por isso, em 2014, um banco de dados foi criado e sistematizado para receber e monitorar denúncias que alcançam os mais escuros espaços do cárcere. De lá pra cá, até o dia 10 de novembro de 2020, foram monitorados 394 casos de tortura do sistema prisional, dos quais 335 ainda permanecem ativos.

15 Pastoral Carcerária divulga relatos e denúncias sobre o sistema carcerário em tempos de pandemia. 22 de abril de 2020. Pastoral Carcerária Nacional - CNBB. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-divulga-relatos-e-denuncias-sobre-o-sistema-carcerario-em-tempos-de-pandemia>>. Acesso em: 26-nov-2020.



Ressalta-se que grande parte da metodologia de tratamento e de atuação nas denúncias de tortura permaneceram o mesmo, “consistente na formalização da denúncia para as instituições do sistema de justiça, seguida de cobrança/acompanhamento dos seus resultados”¹⁶.

Um detalhe metodológico, logo de início, merece destaque. Durante a pandemia, grande parte das comunicações feitas pela Pastoral Carcerária aos órgãos do sistema de justiça - na maioria das vezes, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública - se deu de maneira eletrônica, o que ensejou a maior instrumentalidade no encaminhamento e no recebimento dos atos comunicativos.

A partir da análise dos casos cadastrados no banco de dados mencionado, percebe-se a importância da visita aos presídios. Dos 394 casos, cerca de 60,15% deles chegaram via denúncias de familiares de pessoas presas e membros da Pastoral Carcerária. A relação entre as visitas e o combate à tortura se mostra evidente.

É durante uma visita da Pastoral Carcerária, em momento de partilha e de escuta ativa, que vão surgindo - muitas vezes espontaneamente - relatos de tortura por parte dos presos e das presas.

A visita familiar, no mesmo sentido, permite que a pessoa presa compartilhe com seus entes as mazelas de seu cotidiano. É principalmente nesse contato que o elo entre a pessoa privada de liberdade e a sua família se conecta - tanto com as notícias trazidas de fora, quanto com os relatos da vivência de dentro. Por outro lado, o cárcere aplicado às mais de 880 mil pessoas¹⁷ atingidas por esta política criminal de extermínio se estende às milhares de famílias que experienciam a realidade carcerária todos os dias.

Pensando nisso, a pandemia se tornou, também, um obstáculo para apuração da existência de tortura dentro do sistema prisional. Por causa da suspensão das visitas - familiares, religiosas e humanitárias - e do fechamento ainda maior da prisão, a mínima fenda que permitia a entrada no sistema prisional e a detecção de toda violência que lá existe foi vedada.

Essa obstaculização do tráfego de informações se torna, portanto, um cerceamento normatizado das denúncias de tortura. É o Estado largando o compromisso de combater a tortura - firmado na Carta Magna e em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Neste contexto de maior incomunicabilidade - vivenciado durante a pandemia - a perversidade da tortura adquiriu novos traços de brutalidade e crueldade. Novas técnicas, contornos, fronteiras, resultados e laboratórios, enfim, a violência alcançou patamares estratosféricos de desumanidade. A tortura no contexto pandêmico expôs a raiz genocida fincada nas

16 SÃO PAULO, Pastoral Carcerária Nacional – CNBB. Tortura em tempos de encarceramento em massa. São Paulo, 2018, p. 18.

17 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2020. Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em: 25-nov-2020.





fundações estruturais do sistema carcerário brasileiro. Por isso, a Pastoral Carcerária propôs a elaboração de uma análise aprofundada sobre as especificidades dessa violência institucional.

Comparativo com os anos anteriores

É importante evidenciar que a Pastoral Carcerária Nacional iniciou, durante a pandemia, entre 15 de março e 31 de outubro de 2020, exatos 90 casos de tortura envolvendo inúmeras violações de direitos em diversas unidades prisionais espalhadas pelo país. No mesmo período, no ano de 2019, a Pastoral iniciou 53 casos. Em 2018, foram 44 casos. Fazendo um comparativo, portanto, nesse recorte temporal entre 2018 e 2020, conclui-se que houve um aumento de 104,54% no número de casos, pouco mais que o dobro. O assombro dessa análise é maior se pensarmos, como salientado, que durante a pandemia o cárcere permaneceu ainda mais fechado para a visita familiar, religiosa e humanitária - apesar de continuar aberto para a crime-contaminação pandêmica e para a intervenção policial.





Espécies de violências.

Como visto, a tortura durante a pandemia reforçou sua estruturalidade e sua multiplicidade facial. A violência do sistema prisional, por estar fincada em seus alicerces e em suas paredes estruturais, é aplicada de diversas formas, por diversos meios e com diversos efeitos contra a população marginalizada e excluída que lá sobrevive. Não se trata apenas de episódios isolados de agentes públicos violentos contra suspeitos em busca de confissão ou contra condenados que merecem castigo. Trata-se de uma violência sistemática, perene, recorrente, microscópica, que atravessa todos os espaços do cárcere. É preciso, portanto, estar atento e se indignar às diversas formas de violência que sustentam a instituição carcerária, para que as violações de direitos não sejam naturalizadas.

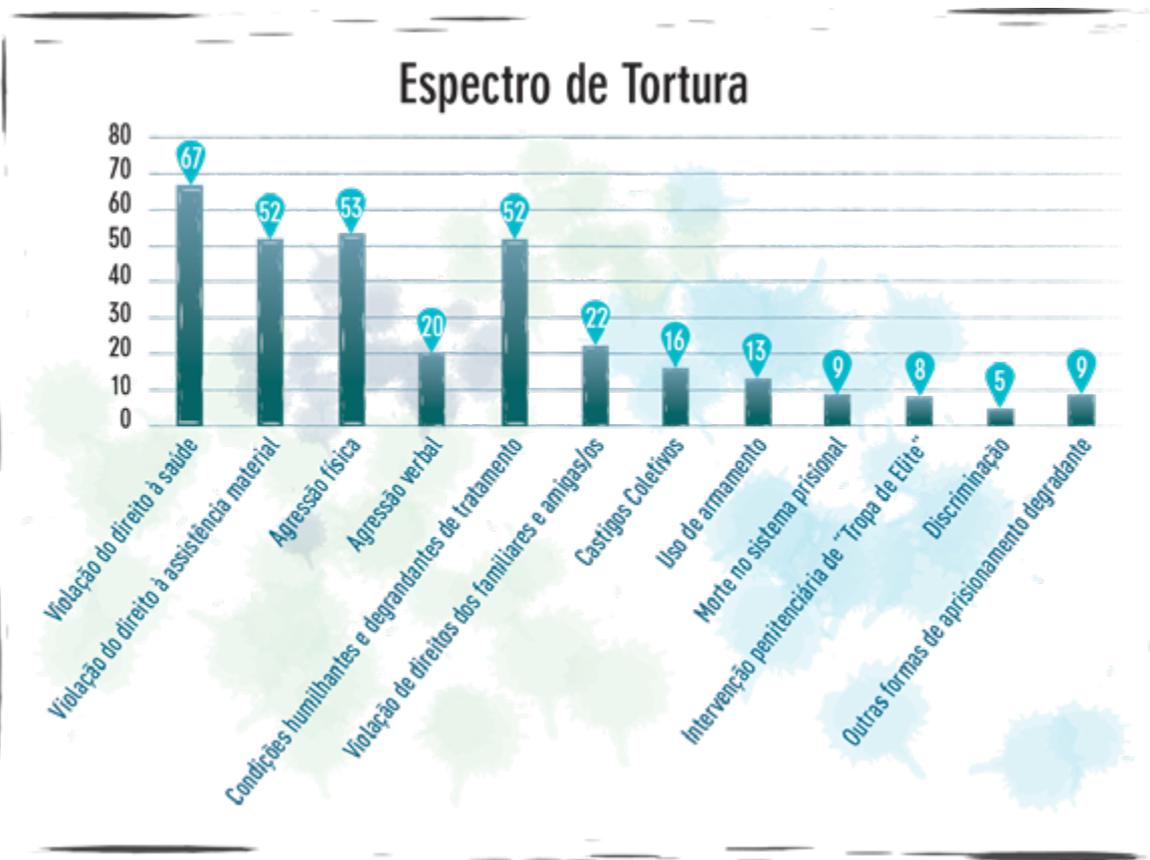
Nesse sentido, adentrando analiticamente nos casos monitorados pela Pastoral Carcerária Nacional durante o contexto pandêmico - ressalta-se, a pandemia continua vívida e mortífera no sistema prisional - logo de início é perceptível que a violação ao direito à saúde da população privada de liberdade foi central nas denúncias recebidas. Dentro do espaço amostral dos 90 casos monitorados entre 15 de março de 31 de outubro de 2020, cerca de 67 dizem respeito à negligência na prestação da assistência à saúde, o que representa 74,44%.

No mesmo caminho, explicitando os dados que realçam os contornos de violência que habita o cárcere, 53 (65,56%) dos casos de tortura recebidos pela Pastoral Carcerária envolveram agressões físicas, 52 (57,78%) diziam respeito à condições humilhantes e degradantes de tratamento - tais como ausência de banho de sol, rispidez comunicativa, convívio irrestrito entre enfermos e saudáveis, obrigatoriedade de desnudamento, obrigatoriedade de permanecerem em “posição de procedimento”, com cabeça abaixada e mãos para trás, dentre outras - e 52 (57,78%) envolveram negligência na prestação da assistência material - considerando, exemplificadamente, precário fornecimento de alimentação, vestuário, produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza, dentre outros.





Ainda, 22 (24,44%) casos de tortura diziam respeito a violações dos direitos dos familiares e amigos/as - especialmente incomunicabilidade, problemas na *visita virtual*, falta de informações e falta de comunicação entre pessoa presa e família -, 20 (22,22%) envolveram agressões verbais e ameaças, 16 (17,78%) relataram castigos coletivos aplicados - em violação ao art. 45, §3º da Lei de Execução Penal -, 13 (14,44%) lidaram com violência instrumentalizada por uso de armamento - como spray de pimenta, bomba de gás lacrimogêneo, bomba de fumaça, cassetete, bala de borracha, faca, incluindo sacolas na cabeça, toalhas molhadas, sapatos, extintor, chicote, fio de cobre, cordas, dentre outros -, 9 (10%) diziam respeito à outras formas de aprisionamento degradante, tais como superlotação, insalubridade, dentre outros. Por fim, a Pastoral Carcerária monitorou ainda 9 (10%) casos envolvendo morte no sistema prisional, 8 (8,89%) casos envolvendo intervenção penitenciária de “*tropa de elite*” e 5 (5,56%) casos abrangendo especificamente discriminação em razão da raça, etnia, identidade de gênero, orientação afetiva, nacionalidade, idade, dentre outros preconceitos.





Como visto, dos casos monitorados pela Pastoral Carcerária durante o período recortado metodologicamente, 1 em cada 10 envolveu o extermínio de uma vida, seja pela enfermidade pandêmica, seja pela violência Estatal. Esse número mostra que a política criminal brasileira persiste guiada pela produção seletiva e deliberada de mortes. Nas palavras de Achille Mbembe¹⁸, perfeitamente representativa da realidade brasileira:

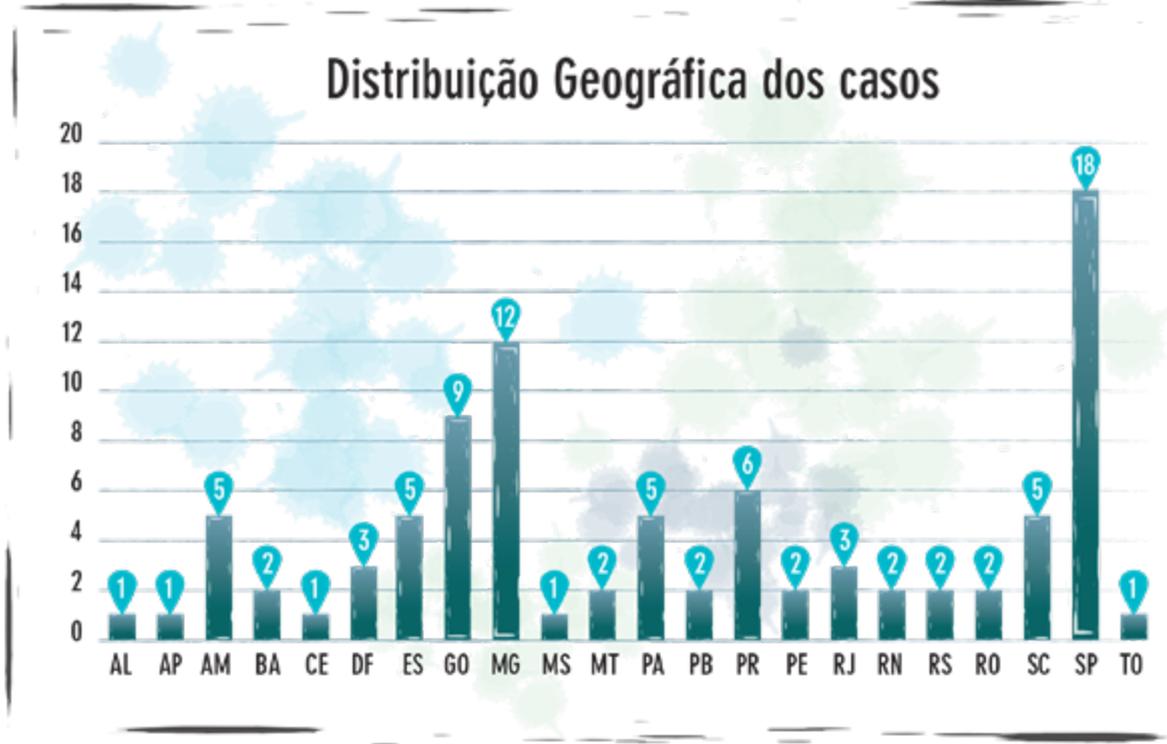
“A expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder”.

Distribuição geográfica, localização dos fatos e sujeitos denunciados.

Durante a pandemia, a Pastoral Carcerária recebeu denúncias envolvendo diversas unidades prisionais espalhadas pelo país. Mesmo diante da maior quantidade de casos no estado de São Paulo e no estado de Minas Gerais - responsáveis pela concentração de grande parte da população prisional brasileira - as denúncias alcançam todo o cenário nacional, abrangendo 21 estados da federação e o Distrito Federal. A tortura, portanto, é devastadora de todo espaço carcerário nacional.

18 MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Public Culture, 15 (1), 2003: 11-40.





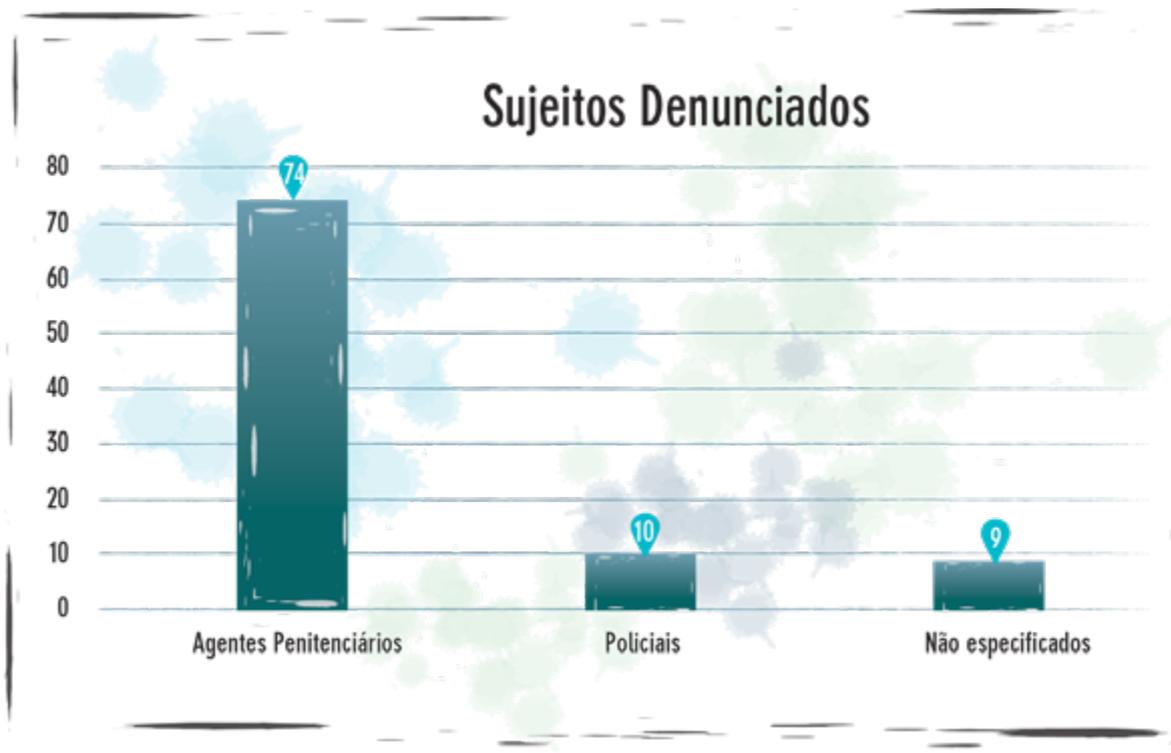
Em relação aos locais de privação de liberdade onde ocorreram os atos torturantes, cerca de 57 (63,33%) casos aconteceram em unidades prisionais destinadas a presos/as sentenciados/as, 17 (18,89%) ocorreram em unidades prisionais destinadas a presos/as provisórios/as e 9 (10%) aconteceram em unidades prisionais mistas. Cerca de 4 casos (4,44%), ainda, foram praticados em delegacias. Percebe-se, assim, que a distribuição da violência atravessa qualquer tipo de unidade prisional. Apesar da grande quantidade de casos de tortura ocorridos no âmbito das unidades prisionais destinadas ao encarceramento de presos/as sentenciados/as, não se pode concluir que essa espécie de estabelecimento é catalisadora da violência em detrimento dos demais espaços carcerários. Em uma análise conjuntural, todo local de privação de liberdade é, ontologicamente, um local de tortura e violência.





Sobre os sujeitos denunciados, os supostos autores representam diferentes profissões da segurança pública nacional. Segundo os dados coletados pela Pastoral Carcerária Nacional, cerca de 74 (82,22%) dos casos são imputados a autoria de agentes penitenciários, 10 (11,11%) são imputados à policiais e 9 (10%) não foram especificados. Ressalta-se que, em alguns casos, a violência foi supostamente praticada por agente penitenciários e policiais, em conjunto. O que se percebe desse cenário é uma majoritária violência praticada pelos agentes penitenciários, já que eles estão presentes no âmago da repressão carcerária. Não podemos ignorar, ademais, que a truculência da polícia intervencionista é fator intimidatório no âmbito das denúncias, o que pode representar uma sub-representação no número de denúncias sobre suas atuações, que estão cada vez mais perenes e constantes.





Denunciantes durante a pandemia.

As denúncias chegam à Pastoral pelos mais diversos meios, em que se destacam o formulário presente no *site* da Pastoral, e-mail, atendimento presencial, telefone e carta. Durante o período de pandemia, as denúncias foram feitas exclusivamente por meios remotos: 68 (75,55%) dos casos chegaram à Pastoral por meio do formulário e 12 (13,33%) por e-mail. Os 10 (11,11%) casos restantes, tiveram no telefone o meio para denunciar. A ausência de casos que partiram de denúncias feitas por atendimento presencial e carta deve-se, por conseguinte, ao cerceamento à possibilidades destes meios devido à pandemia da Covid-19.

A solicitação para que o caso fosse encaminhado sob total anonimato foi medida marcante durante a pandemia: em 86 (95,55%) dos 90 casos houve o pedido. Esse dado mostra que os/as denunciante buscaram se proteger institucionalmente, com medo de sofrerem eventuais retaliações.

Conforme já delineado, o papel dos familiares das pessoas presas e dos agentes pastorais nas denúncias que chegam à Pastoral é essencial. Durante a pandemia, com o fechamento quase



por completo da prisão, o perfil dos denunciantes se deu da seguinte forma: 51 (56,66%) eram familiares, 30 (33,33%) não especificaram a relação com a pessoa em privação de liberdade, 4 (4,44%) eram membros da Pastoral Carcerária, em 2 (2,22%) casos a própria vítima denunciou, o mesmo número se deu para aqueles e aquelas que tinham outro grau de relacionamento com a vítima e em 1 (1,11%) caso o denunciante se apresentou como defensor legal da vítima.

Destaca-se que em muitos estados, enquanto assistíamos à abertura de todos os setores da economia, as famílias continuavam sem qualquer previsão para retomada das visitas presenciais - apenas com o paliativo precário da visita virtual, que chegou a ser de apenas 5 minutos por família em São Paulo¹⁹ e foram registrados diversos problemas no funcionamento. O fechamento também impediu que outros setores denunciassem, reduzindo significativamente o número de canais de denúncias.

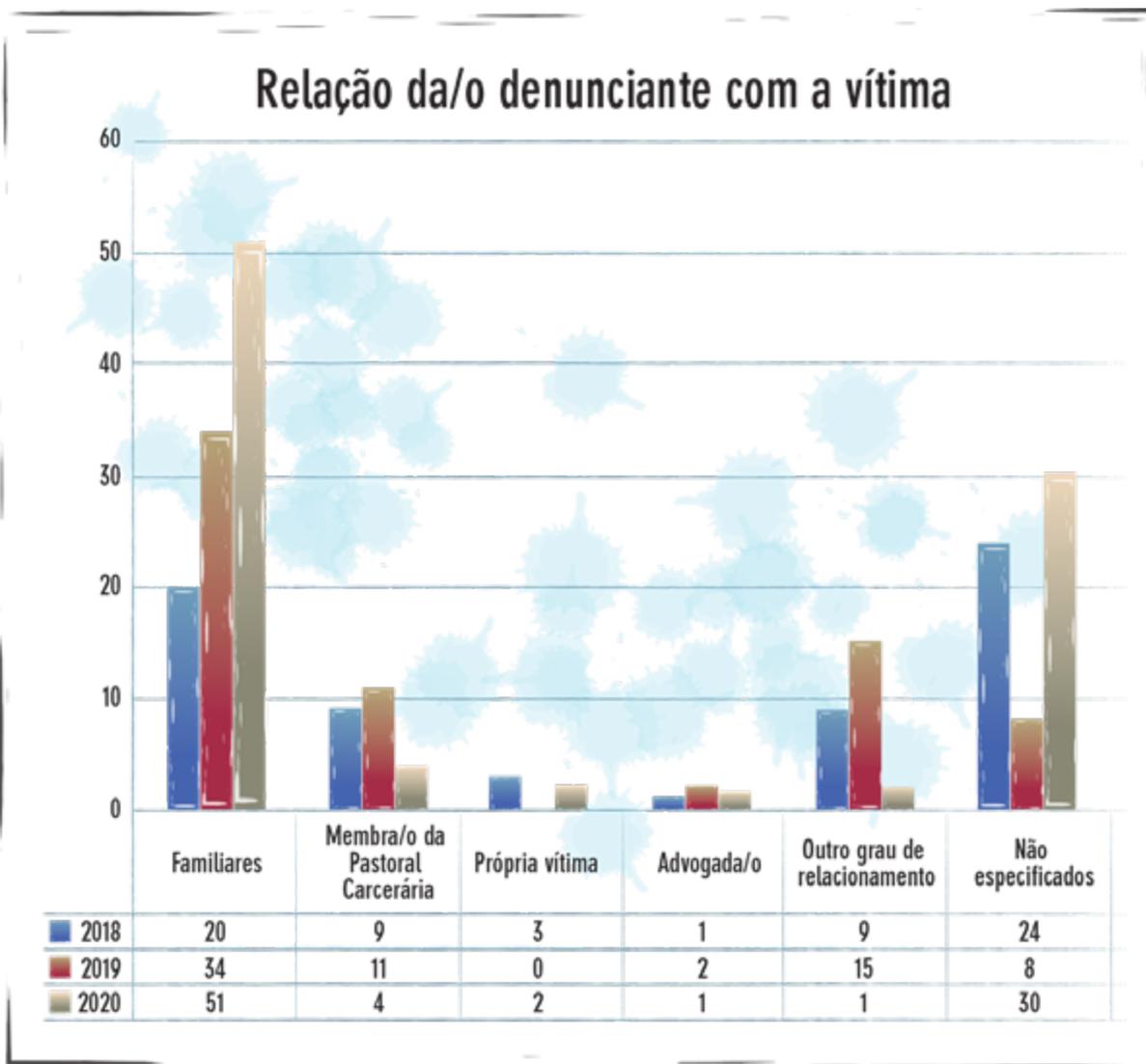
Há de se ressaltar que a segregação sofrida pela população prisional durante o período de pandemia, além de não impedir que as pessoas presas fossem contaminadas, permitiu que a tortura nesses estabelecimentos ocorresse de forma velada.

Ainda que o número de casos do banco de dados da Pastoral Carcerária Nacional tenha aumentado em 104,54% no período de 2018 a 2020, acreditamos que se as pessoas privadas de liberdade não tivessem sido privadas, também, do contato com o mundo exterior, o número de denúncias seria muito maior. Sendo o cárcere um ambiente de tortura, quanto mais pessoas tiverem acesso à ele, maiores serão as constatações de violações de direitos.

Estatisticamente, percebe-se que o decaimento de denúncias feitas por outros grupos que não familiares neste ano tem interferência direta da pandemia da COVID-19 e a escolha do Estado de colocar as unidades prisionais em afastamento:

19 *Visitas virtuais terão início neste fim de semana nos presídios do estado: familiares regularmente cadastrados poderão agendar horário pelo site da SAP.* São Paulo, 22 de julho de 2020. Assessoria de Imprensa - SAP. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/noticias/not1735.html>>. Acesso em: 18-nov-2020.





Pelo observado, a Pastoral se indigna com as adequações pandêmicas que estão sendo feitas nos cárceres brasileiros que não são pautadas em medidas desencarceradoras, mas são segregadoras. Não protegem as pessoas presas do contágio da COVID-19 e as privam do convívio social.





Vítimas

No contorno pelo qual se delineou o perfil das vítimas das torturas relatadas para a Pastoral, faz-se dois recortes principais: o gênero da população privada de liberdade torturada e a presença marcante da tortura contra familiares de pessoas presas - a qual será aprofundada em capítulo específico deste relatório.

Nos 90 casos avaliados por esta Pastoral, em 85 (94,44%) houve vítimas encarceradas do gênero masculino, em 6 (6,66%) as pessoas presas torturadas eram mulheres, em 1 (1,11%) houve tortura contra pessoa LGBTQIA+ privada de liberdade e, em alarmantes 22 (24,44%) casos, houve tortura contra familiares. Neste último dado, destaca-se que todos os casos tratam de familiares mulheres - fato que evidencia o machismo que essencialmente atravessa a tortura contra a família de pessoa presa.

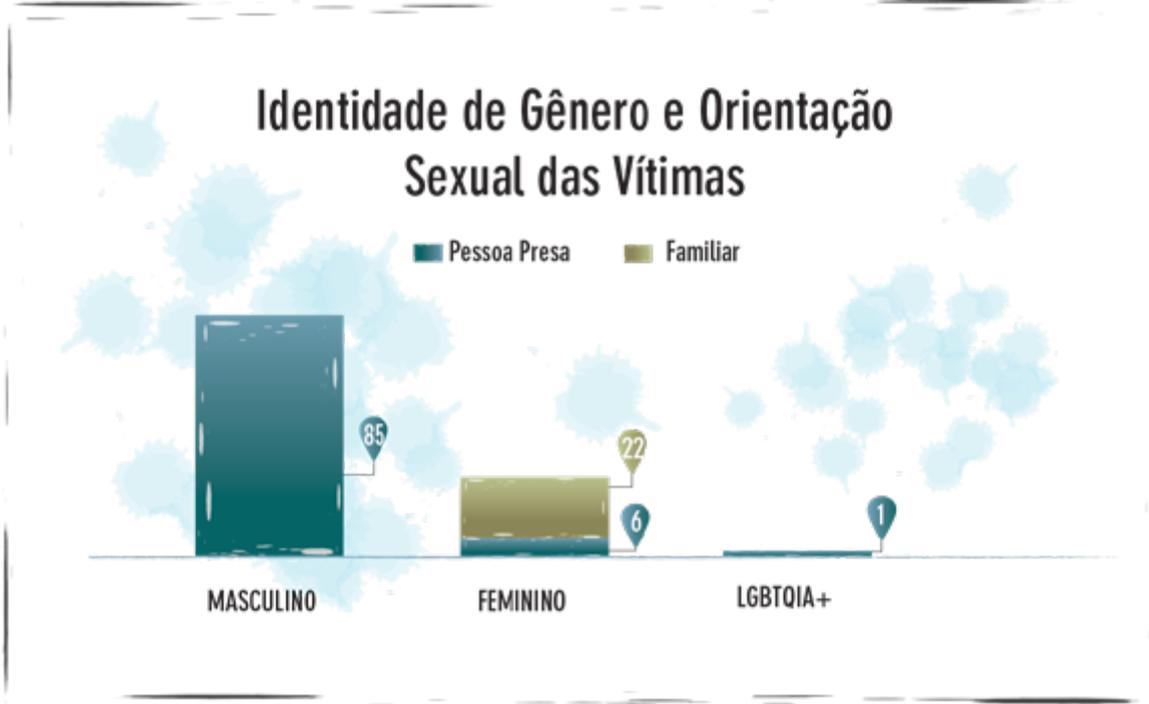
As familiares, portanto, performam o papel tanto de vítima, quanto de denunciante - ambos em grau bastante expressivo. Entendemos aqui que, ao denunciar e, consequentemente, ser a voz da pessoa presa, as familiares também desempenham papel de vítima, pois reportam o sofrimento que seu ente, ou outra pessoa que as confiou nessa situação. Durante a pandemia ressalta-se, ainda, o *não lugar* das famílias, que agonizaram sem notícias de seus entes. Neste sentido, faz-se necessária a dedicação a este tema no decorrer do relatório.

O recorte de identidade de gênero e orientação sexual quanto às pessoas presas torturadas traz à luz questão que atravessa de forma estrutural o encarceramento feminino e da comunidade LGBTQIA+: a incomunicabilidade destas, fato que, durante a pandemia, torna-se ainda mais preocupante. Devido à visita familiar à presídios femininos²⁰ e à pessoas LGBTQIA+²¹ encarceradas ser reduzida em relação aos presídios masculinos e homens cis, entendemos que a redução de relatos de tortura contra estes grupos de pessoas presas não se deve à melhores condições de aprisionamento destes ou das unidades em que estão inseridos, mas sim à falta de informações oriundas das próprias vítimas.

20 Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade - junho de 2017*. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018/. **Quadro 5. Média de visitas por pessoa privada de liberdade, por Unidade da Federação e tipo de estabelecimento penal - Primeiro semestre de 2017.**

21 Brasil, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento*. Brasília: Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, 2020, pág. 25.





Análise das respostas obtidas - um retrato da omissão Estatal.

Como tentativa de encontrar novos caminhos para combater a tortura no sistema prisional, a Pastoral Carcerária Nacional tem atuado no sentido de fortalecer as lideranças locais, e essa atuação engloba, também, que a própria Pastoral Carcerária da localidade exerça o encaminhamento do caso com total autonomia. Dos casos recebidos durante o período em análise, 23 deles foram conduzidos pela Pastoral local - o que importa em cerca de 25,55% dos 90 casos. Para efeitos de análise estatística das respostas obtidas destes casos, serão observados os caminhos traçados pelos outros 67 casos, encaminhados pelo departamento jurídico da Pastoral Carcerária Nacional aos órgãos do sistema de justiça criminal.





Ressalta-se que a maioria dos casos encaminhados pela Pastoral Carcerária Nacional são enviados para mais de uma autoridade, em concomitância. Logo, a partir dos 67 casos analisados no presente relatório, obtivemos o seguinte panorama: 64 (95,52%) dos casos foram enviados para a Defensoria Pública; 39 (58,20%) dos casos foram para órgãos do Poder Judiciário; em 38 (56,71%) dos casos, o Ministério Público foi oficiado; e, em 20 (29,85%) dos casos outras autoridades foram provocadas. Nesta última categoria, encontram-se os Mecanismos Estaduais e Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, as Secretarias de Administração Penitenciária, Conselhos da Comunidade e Comissões de Direitos Humanos das OAB's dos estados.

Os ofícios, em geral, possuem três solicitações principais - a visita *in loco*, a oitiva da população prisional e a realização de exame de corpo de delito. Em tempos de pandemia, com as denúncias guardando estreita relação com a COVID-19, foram solicitados também boletins médicos das unidades, bem como a análise da situação dos presos a fim de aplicação da Resolução nº 62 do CNJ, entre outras. Contudo, o que se observou foi um cenário de negligência por parte das autoridades.

Dos ofícios enviados pela Pastoral Carcerária Nacional, em 16 (20,89%) casos não foi obtida qualquer resposta. Para efeitos de estimativa, os casos em que foi meramente *acusado recebimento* também foram computados como parte da negligência, visto que não há nenhuma tomada de medida efetiva.

Se observarmos as medidas tomadas pelos órgãos de justiça, percebemos outro abismo: ainda que as respostas tenham sido enviadas à Pastoral, apenas em 5 (7,46%) dos 67 casos houve oitiva da vítima - realizada em audiência com participação da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Juízo da Execução, ou então realizada durante uma inspeção. Em apenas 8 (11,94%) casos foi realizada visita de inspeção - sendo que, em 2 (2,98%) deles, foi utilizado o procedimento *virtual*, adequação pandêmica que compromete os mecanismos de prevenção e combate à tortura.

Em breve parêntese, informamos que a instituição da "*inspeção virtual*" como forma principal ou complementar de monitoramento e fiscalização do cárcere pelos órgãos do sistema de justiça é medida que não agrega na efetiva apuração das torturas típicas e estruturais que acontecem nesses ambientes. Ademais, tal ação abre precedente para que esta prática seja adotada após a pandemia, o que ensejará um abandono do cárcere pelos membros das instituições e um afastamento dos órgãos de justiça criminal em relação a tortura do sistema prisional.





Em 19 (28,35%) casos houve o oficiamento à Administração Prisional - aqui representada tanto pelas Direções das unidades, quanto pelas Secretarias de Justiça e de Segurança Pública dos estados. Ressalta-se que, para além dos casos analisados, tem sido comum a apuração das denúncias relatadas pela Pastoral ser feita somente com a versão dos fatos trazida pela Administração Prisional, sem o contato com as vítimas diretas dos fatos - a população prisional. Tal medida enseja em unilateralidade da averiguação, além de silenciamento e apagamento das pessoas presas quanto às violências que sofrem e, portanto, deveriam ocupar papel principal no processo de investigação.

Há também os casos em que as respostas consistem na instauração de procedimento de investigação ou no encaminhamento do expediente à outro órgão - como núcleos de Direitos Humanos e de Execução Penal. Estes correspondem a 43 (64,18%) casos analisados. No mesmo sentido, em 1 (1,49%) caso houve lavratura de inquérito policial para investigar eventual crime cometido pelos servidores, e em 1 (1,49%) caso houve instauração de procedimento administrativo disciplinar contra servidores. Por fim, em 13 (19,40%) casos houve a adoção de outras medidas, tais como atendimento médico, peticionamento no processo de execução da vítima em trâmite, designação de reunião com secretários e membros dos órgãos de execução para deliberar sobre a questão carcerária, atuação política frente a secretaria de administração penitenciária e determinação de interdição parcial da unidade prisional. Ressalta-se que, até o presente momento, não houve realização de exame de corpo de delito em nenhum dos casos. O mesmo aconteceu com o ajuizamento de ação indenizatória de reparação.

Comparando esses dados com os dos anos anteriores, constata-se que a pandemia serviu de válvula de escape para os órgãos do sistema de justiça negarem atuação efetiva na prevenção e no combate à tortura.

Em 2019, dos 53 casos iniciados entre 15 de março e 31 de outubro, cerca de 20 (37,73%) não foram respondidos no período indicado, 29 (54,71%) resultaram em instauração de procedimento de investigação ou em encaminhamento do expediente à outro órgão - como núcleos de Direitos Humanos e de Execução Penal, 11 (20,75%) ensejaram inspeção *in loco*, 12 (22,64%) houve oitiva da(s) vítima(s), 11 (20,75%) houve o oficiamento à Administração Prisional, 5 (9,43%) houve a realização de exame de corpo de delito, 1 (1,88%) houve lavratura de inquérito policial. Em 9 (16,98%) casos houve adoção de outras medidas, dentre as quais a realização de atendimento médico da vítima, reforma estrutural na unidade prisional,

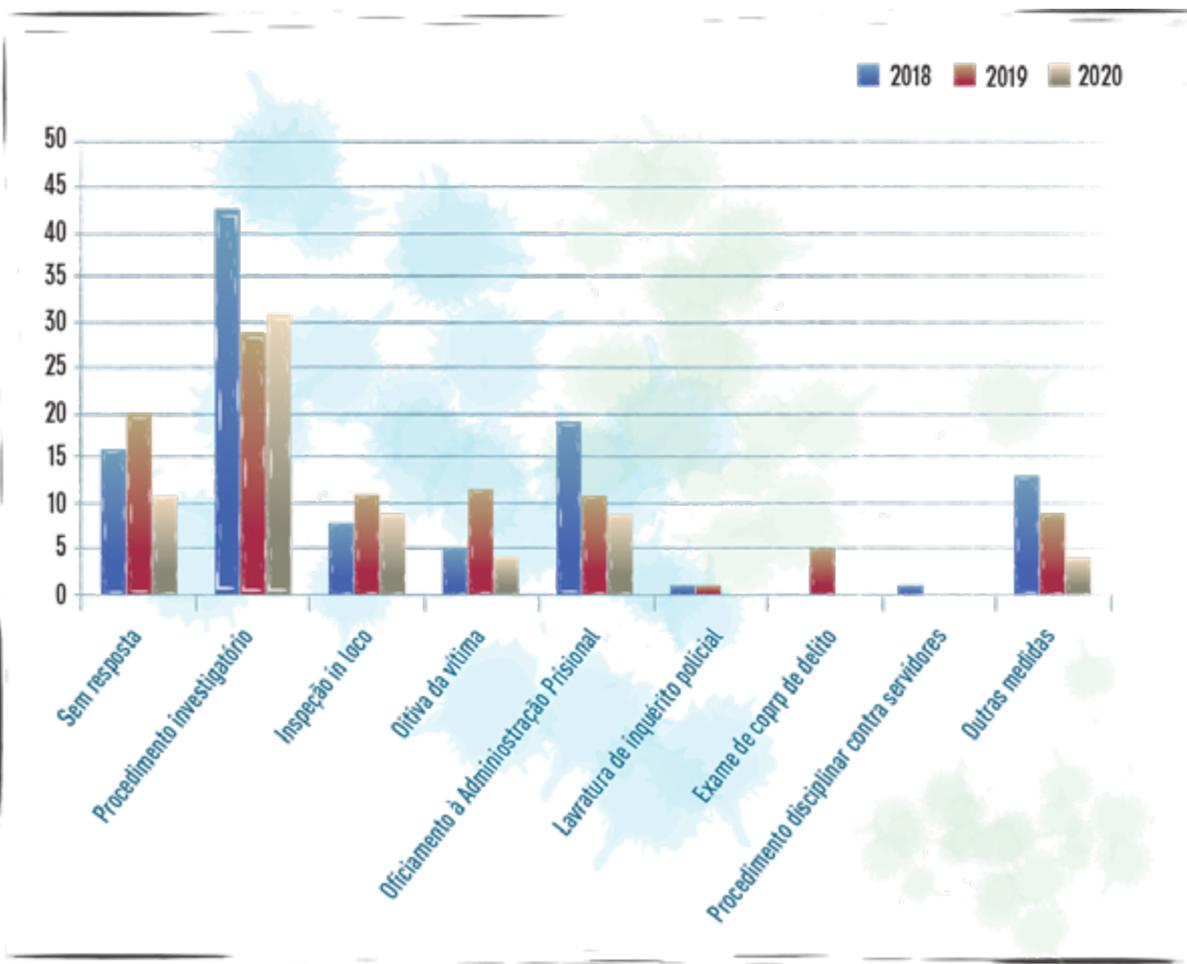




peticionamento em processo judicial em trâmite, transferência de presos, reunião com autoridades locais, dentre outras.

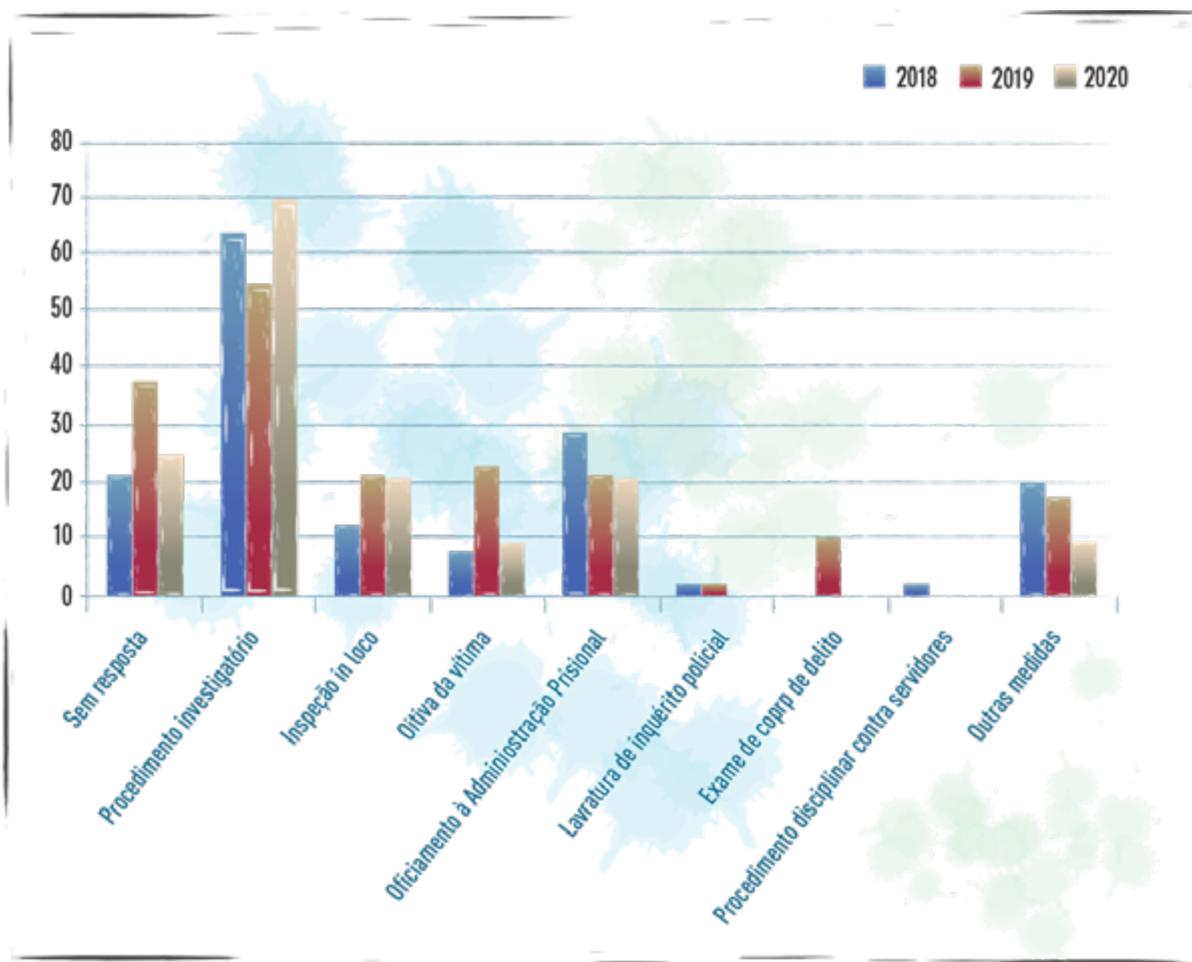
Em 2018, dos 44 casos iniciados entre 15 de março e 31 de outubro, cerca de 11 (25%) não foram respondidos no período indicado, 31 (70,45%) resultaram em instauração de procedimento de investigação ou em encaminhamento do expediente à outro órgão, 9 (20,45%) ensejaram inspeção in loco, 4 (9,09%) houve oitiva da(s) vítima(s), 9 (20,45%) houve o oficiamento à Administração Prisional, 3 (6,81%) houve peticionamento em processo judicial. Em 1 (2,27%) houve interdição parcial da unidade prisional. Segundo os dados, não houve realização de exame de corpo de delito ou lavratura de inquérito policial.

Respostas obtidas (em números absolutos)





Respostas obtidas (em números relativos)



A falta de comunicação entre as pessoas privadas de liberdade e seus familiares revelou, sobretudo nesse período de pandemia, a expressividade contida na formalização de denúncias de tortura - típica e estrutural - oriundas do sistema prisional. Sendo a incomunicabilidade a regra geral, mecanismos como o da Pastoral puderam pressionar as autoridades frente às bárbaras e, também, trouxeram a público situações que passariam despercebidas pela sociedade caso não houvesse esse caminho.

Reconhece-se, portanto, que os dados recolhidos demonstram a persistência do Estado em negar a existência de tortura e violência dentro das unidades prisionais. Resultado disso é omissão e negligência deliberada na prestação efetiva da apuração das denúncias encaminhadas. O Estado, ciente das ocorrências brutais e mortíferas que permeiam a existência do



cárcere, escolhe nada fazer, ou fazer de maneira precária e preguiçosa. Durante a pandemia, essa conjuntura ficou ainda mais evidente, já que o vírus foi utilizado pelos órgãos do sistema de justiça como subterfúgio para se esquivarem da responsabilidade institucional de investigarem a realidade prisional.

Conclusões

Ainda que o tempo de pandemia ensejou o isolamento e o distanciamento social, é de conhecimento geral que as medidas sanitárias são impraticáveis nos cárceres brasileiros. Em ambientes totalmente insalubres, sem ventilação, onde ficam abrigadas múltiplas pessoas em espaço ínfimo, com o racionamento de água e de comida, é impossível conceber a aplicação correta das medidas orientadas pela Organização Mundial da Saúde.

Segundo os casos analisados pela Pastoral Carcerária Nacional, percebeu-se que a tortura continuou sendo presença marcante no cotidiano do cárcere - é uma pandemia que assola os cárceres desde que foram concebidos. Esse mapeamento arqueológico das várias faces da tortura no sistema prisional nos mostra que, durante a pandemia, a engrenagem maquinária da violência carcerária permaneceu operante e ativa, alcançando patamares estratosféricos de crueldade. Mais do que números, os casos lidam diretamente com pessoas vítimas de um poder punitivo direcionado para o genocídio e a extirpação de parcela marginalizada da sociedade.

A conjuntura que se vivenciou, nesse contexto, nos mostra também que a saúde, sempre colapsada no contexto carcerário, se instrumentalizou na agressiva face da tortura contra a população privada de liberdade. Seres doentes, sem força, privados da cura, a mercê do microscópico, contorcendo-se de dor, com gritos sólidos, na porta da morte, tornaram-se moldura recorrente do mosaico de violência que se perpetuou nos últimos meses.

Pensando em soluções para acabar com a estrutura da violência do cárcere, melhor alternativa não há do que a abolição e o fim da prisão. Em continuidade, este trabalho é uma tentativa de fixação da memória dos/das que se foram, vítimas de uma política de Estado deliberadamente genocida, dos/das que lá sobrevivem e das familiares e amigos/as de pessoas presas que vivenciam, todos os dias, as mazelas dessa política de extermínio.



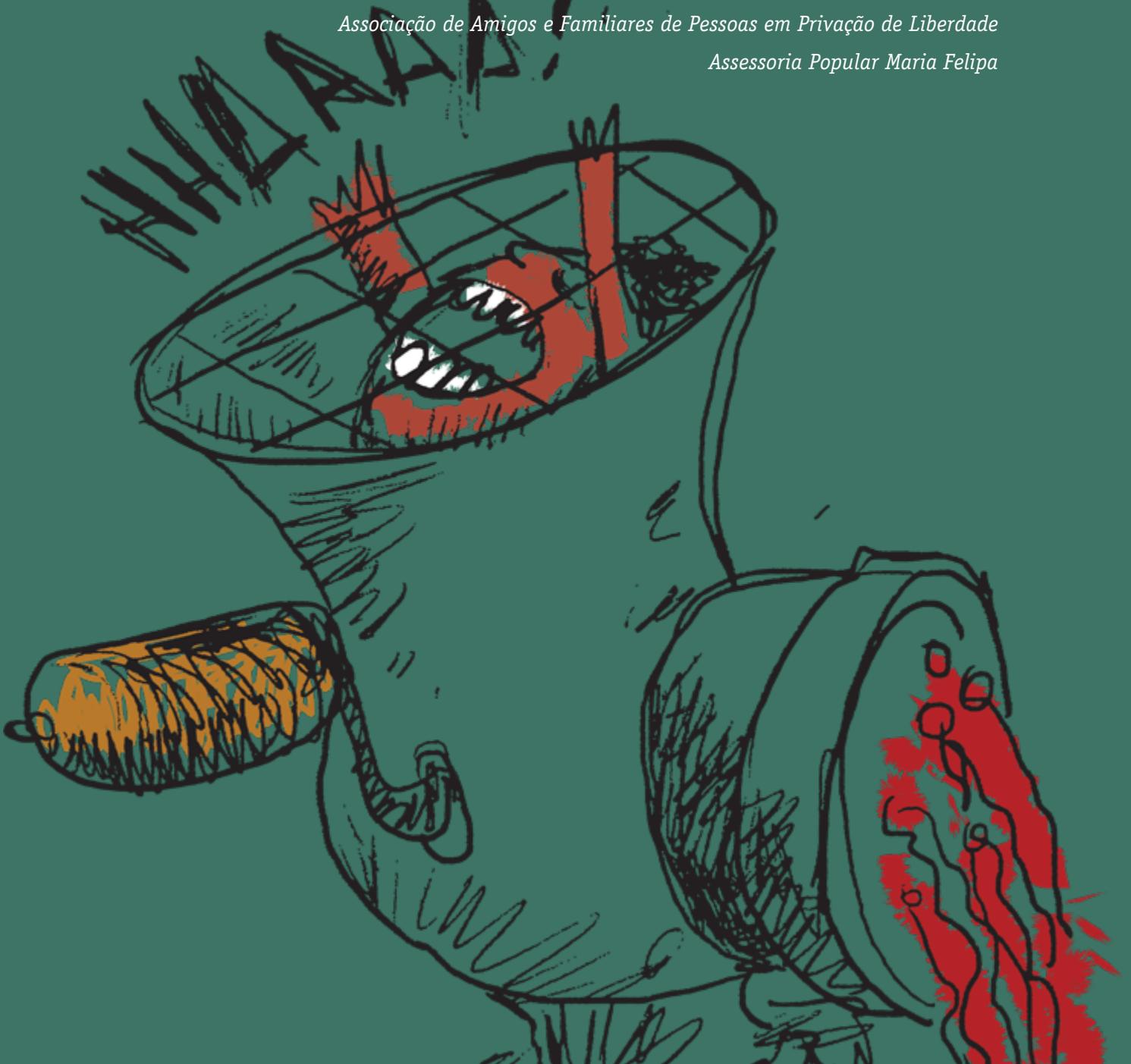
NARRATIVAS DA TORTURA

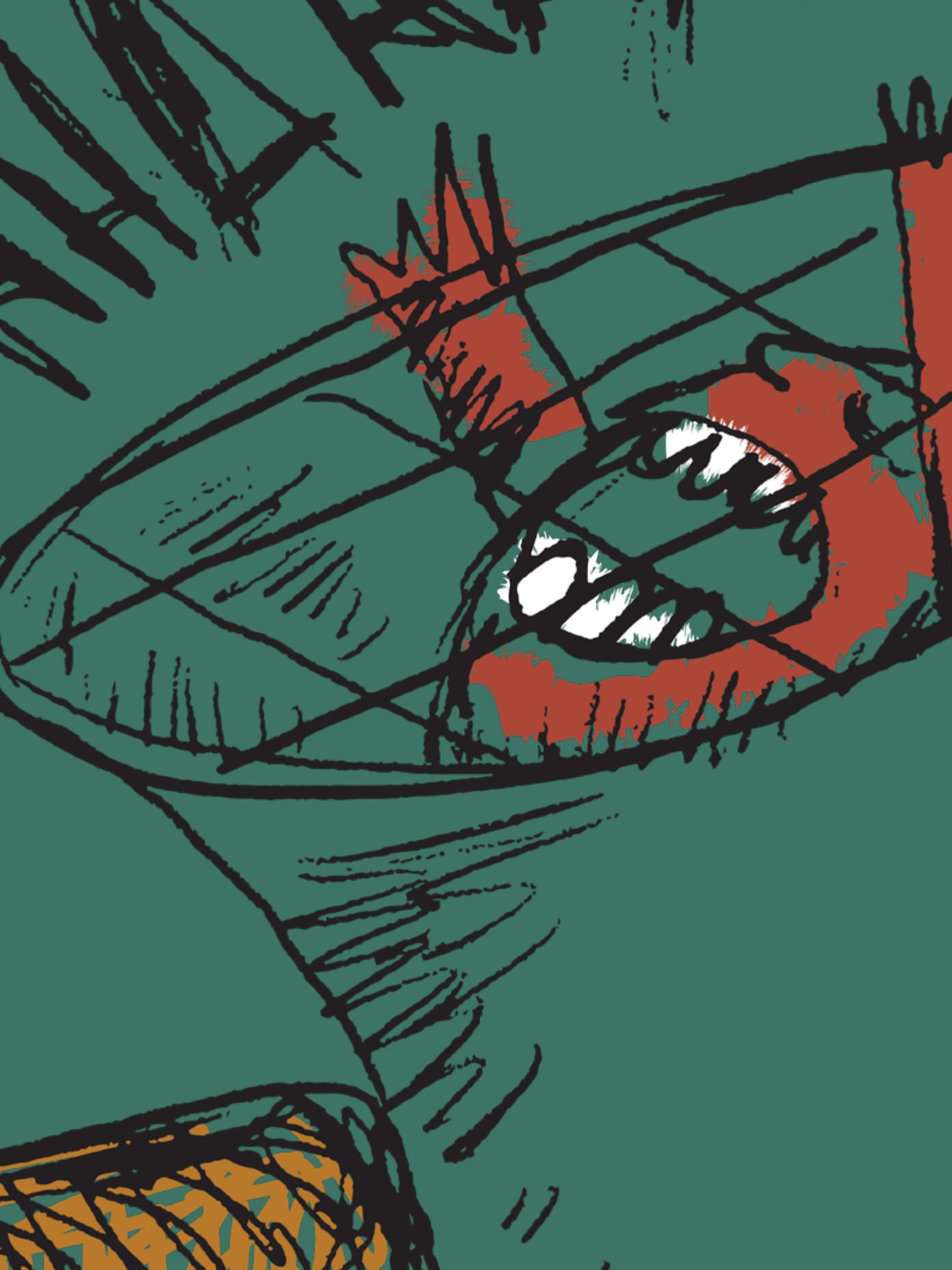
Luan Cândido

Miriam Estefânia Dos Santos

*Membros da Frente Estadual pelo Desencarceramento - MG,
Associação de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade*

Assessoria Popular Maria Felipa







Racismo é tortura...é impossível falar de tortura no sistema prisional sem mencionar o olhar e as políticas racistas que encarceram e exterminam parte da população negra e vulnerável. Sou preto, meu DNA vem lá de Benim, da África... desde criança o racismo esteve presente na minha vida, principalmente nas escolas...

Décadas de 80 e 90... Já viu *todo mundo odeia o Chris?* Eu tinha bom comportamento em sala, era aplicado e inteligente, mas todos os dias tinha que brigar com alguns dos garotos brancos e lembro que algumas das garotas brancas realmente expressavam repulsão pela minha cor e pelas minhas origens, mesmo quando precisavam de mim. Quando adolescente, praticamente todos os dias, algum policial militar me abordava e me revistava. Sempre que eu via um policial eu sabia que ele iria me parar, ainda hoje percebo que os seguranças ficam alertas aos meus movimentos em ambientes institucionais.

O racismo é uma tortura constante, eu vivo numa ditadura racial, pouco posso andar livremente sem ser visto como uma ameaça. Eu cresci a vida toda apanhando e sendo marginalizado nas instituições, meu corpo é coberto de cicatrizes. A escravidão acabou, mas as instituições reproduzem os padrões racistas e misóginos da época colonial. “Todo camburão tem um pouco de navio negreiro”, toda prisão é um legado da senzala.

Sou Luan Cândido, 40, editor de vídeo independente, estudante de jornalismo. Mais um sobrevivente, recém egresso; das ruas aos manicômios, dos becos aos presídios; trago na pele as marcas de uma ditadura racista e, no olhar, os primeiros reflexos de superação da Frente Estadual pelo Desencarceramento - MG, da Agenda Nacional pelo Desencarceramento e colaborador da Assessoria Popular Maria Felipa.

O sistema prisional é a instituição mais racista e misógina no Brasil, pois tortura diariamente homens e mulheres. Já no início da prisão, no ato do flagrante, com exceções, quase todos tiveram uma abordagem racista, com agressões físicas e ameaças verbais dos policiais militares; no sistema prisional só piora. Decidi elencar e desenvolver comentários pra cada tortura que eu consegui lembrar e organizar.



Privação de liberdade é tortura

Ficar confinado num espaço limitado por si só é tortura física e psicológica; corpo e mente adoecem proporcionais ao tempo em que ficamos ociosos e improdutivos, seja na cela individual ou coletiva.

Nessa pandemia, até você sentiu um pouco o que é a tortura do confinamento... Passei três anos encarcerado, sem qualquer atividade física ou intelectual, engordei, meu joelho enfraqueceu, meu psicológico e intelectual estão abalados pela falta de afeto e de comunicação com o mundo externo.

Minha família adoeceu, minha filha desenvolveu depressão por causa da minha ausência e minha mãe teve vários sintomas psicossomáticos de ansiedade.

Ameaças, agressões e extermínios são torturas cotidianas

Se você acha que a história de Vladmir Herzog é coisa do passado, lê essa que me contaram... um pouco antes de eu chegar na Dutra Ladeira, um camarada foi torturado pelo GIR no setor de segurança do anexo do presídio, muitos ouviram o cara apanhando... no outro dia ele estava morto dependurado como um suicida.

Eu mesmo muitas vezes tomei esculacho de agentes, é uma tortura que tem que acabar, é humilhante, revoltante, me provocou uma dor na alma, por abusos de autoridade, por motivos torpes e fúteis fui agredido sem poder reagir, porque estávamos oprimidos numa situação marginalizada e vulnerável.

Para os agentes o esculacho é o jeito certo de negociar com quem está em privação de liberdade, se você fizer o que eles que-





rem você não apanha, mas se fizer algo diferente do procedimento, algo 'errado', a tortura é justificada e aceita.

Aí os agentes torturam com linchamento e covardia quando pegam o camarada fazendo algo ilícito, que dê falta disciplinar ou processo criminal; ou até mesmo por motivos simples, como algum comportamento, comentário, palavra ou olhar que os agentes desaprovam.

Então todos os dias alguém é agredido ou espancado pela instituição prisional e não há registros dessas torturas, da gravidade e da profundidade delas, porque elas passam impunes, são aceitas, são "bandidos, homicidas e vagabundos".

Em quase todas as cadeias os agentes agredem durante o procedimento de saída da cela para o pátio de banho de sol. As transferências são sempre uma tortura, se você não apanha na saída pode ter certeza que vai apanhar na chegada, quando deslocado de um presídio para o outro, o único pertence que pode levar é a cueca que eu vestia, então passei por necessidades e humilhações por onde cheguei.

Precariedade é tortura

Na cadeia, tudo falta: água, espaço físico, paz, silêncio, comida de qualidade, produtos de higiene, afeto, liberdade, trabalho, atendimento, remédio... Nos sentimos indigentes e humilhados, é desumano e contraditório ficar anos em situação de vulnerabilidade dentro de uma instituição do estado.

Se eu estou encarcerado, meu almoço chegou azedo, só tenho roupas rasgadas, não tenho água, nem atendimento médico, nem remédio, nem produto de higiene, nem trabalho, nem escola, está mais do que claro que eu estou vulnerável e incapaz de ser regenerado ou de fazer algo por mim ou pela minha família.

É uma tortura passar por tantas privações e precariedades junto com centenas, aglomerados no mesmo prédio, passando pelos mesmos problemas sem ter como reagir sem provocar violência.

Nessa última caminhada, tive problemas de saúde dental, mas pela falta de dentista, demora, pela falta de vagas e nenhuma boa vontade dos agentes em pedir o atendimento, eu sofri com intensas dores de dente por mais de um ano; gradativamente eu perdi dois dentes nessa última caminhada... o estado deveria pagar pelos implantes.

Enfim, por mais de dois anos tive uma camiseta, faltam roupas, passei frio por falta de manta ou blusas de frio. Em 2018, passamos seis dias sem água para beber ou dar descarga,



numa cela de 5x6, com 28 camaradas, dormia gente até dependurada.

Tem gente que acorda pela manhã e não tem uma escova, nem sabonete, nem creme dental para fazer higienização. Os presídios não distribuem quantidade necessária de kits de higiene para suprir a demanda.

Te desafio a passar três meses com um pedaço de sabão em barra e um creme dental pra lavar sua roupa, tomar seu banho e lavar sua boca seis vezes ao dia; água só de manhã e à noite.

É no stress, na vulnerabilidade e na precariedade que surgem os principais conflitos nas celas. O controle excessivo das cadeias para o cadastro das visitas é tortura, atualmente não podem visitar namoradas, amigos, apenas os cônjuges casados ou com filhos e parentes de primeiro grau.

Revista vexatória e triculência com o familiar é tortura

Ser familiar não é crime. As visitas sofrem maus tratos e humilhações pelos procedimentos desumanos que a maioria das cadeias têm.

A cadeia humilha e maltrata o corpo da mulher nesses procedimentos, sejam durante a visita ou na revista dos pertences, são constantes as denúncias dos familiares.

Privação de direitos é tortura

Tanto na privação de liberdade ou condenações em regime aberto, não posso votar e ao mesmo tempo sofro com todas as políticas públicas que me marginalizam, me encarceram e me exterminam na primeira oportunidade.

Não tenho voz nas instâncias do executivo, do legislativo ou do judiciário para defender a mim e a minha família contra as estruturas e dispositivos biopolíticos que precisam ser combatidos, porque são coniventes com a opressão, o racismo, a tortura, a marginalização, o encarceramento e o genocídio de uma população predominantemente preta e vulnerável.



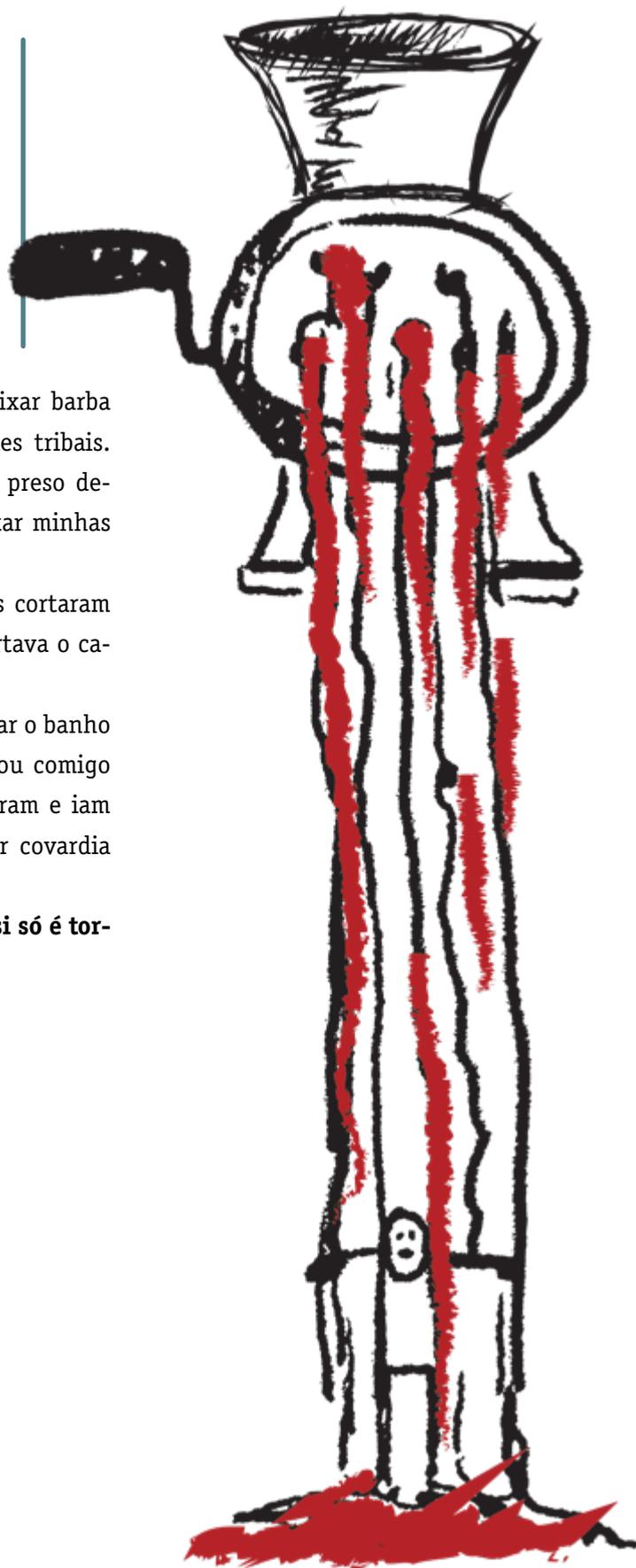
Desconstrução da identidade é tortura (uniformização de vestuário, corte de cabelo)

Nas cadeias que passei não é permitido deixar barba grande, deixar de cortar o cabelo, ou fazer cortes tribais. Sempre usei dreadlocks e todas as vezes que fui preso desobedecei ao máximo o quanto pude para não cortar minhas madeixas.

Sempre no convívio, porque sou certo, mas cortaram meu banho de sol ou atendimento porque não cortava o cabelo, passei meses sem tomar sol.

Dessa última vez os agentes ameaçaram cortar o banho de sol da cela toda, mesmo assim o pessoal fechou comigo pra eu não cortar, mas os oito agentes endureceram e iam entrar na cela pra me tirar, então pra não haver covardia decidi cortar os dreads.

Ficar confinado num espaço limitado por si só é tortura.







A VONTADE DE SER LIVRE É INATA E A LUTA PELA LIBERDADE É UMA CONSTANTE: REFLEXÕES SOBRE RACISMO, TORTURA E PANDEMIA NO BRASIL.

Monique de Carvalho Cruz²²

Assistente Social, mestre e doutoranda em Serviço Social (PPGSS/UFRJ), pesquisadora da Justiça Global. Membro do GPS|EM-Estado e Sociedade (PPGSS/UFRJ) da Frente Estadual Pelo Desencarceramento do RJ e dos coletivos Zacimba Gaba e Fórum Social de Manguinhos.

22 Assistente Social, mestre e doutoranda em Serviço Social (PPGSS/UFRJ), pesquisadora da Justiça Global. Membro do GPS|EM-Estado e Sociedade (PPGSS/UFRJ) da Frente Estadual Pelo Desencarceramento do RJ e dos coletivos Zacimba Gaba e Fórum Social de Manguinhos.





A vontade de ser livre é inata. Está presente em toda humanidade, toda a vida.

Mumia Abu-Jamal

A relação entre racismo e tortura é fundante das relações sociais no Brasil já que fez e faz parte da nossa sociabilidade desde o início da colonização, ainda no século XVI. Raça e gênero são elementos fictícios criados no processo de colonização e determinam a nossa forma de existência na contemporaneidade (QUIJANO, 2005). Esse sistema moderno-colonial de gênero (LUGONES, 2020) tem a violência como linguagem (FANON, 1968) e implica não somente o “lugar social” que ocupamos, mas também o tipo de trabalho que poderemos ter ou não, e a forma de punição que nos será aplicada caso não nos adequemos ao que é considerado “normal” ou “aceitável”.

Quando falamos em prisão, tortura e violência, logo somos remetidas/os a pensar na relação entre as leis, os crimes e a punição “justa”. Além disso, dada a nossa formação sócio-histórica o trabalho é um elemento moralmente instituído como uma espécie de prática redentora. Contudo, quando analisamos nossa história identificamos que a maioria da população não-branca, além de ter sido escravizada por quase quatro séculos foi expropriada de humanidade e impedida de acessar o que poderíamos chamar de trabalho digno.

No Brasil, em 2019 havia cerca de 727 mil pessoas privadas de liberdade. Em sua maioria pessoas negras, cerca de 62% do total, considerando que na maioria das unidades federativas esse número chega a mais de 70%. No caso das mulheres, 68% do total são negras, sendo que em alguns estados esse percentual chega a 98%, como é o caso do Acre. Quanto ao tipo de crimes dos quais as pessoas são acusadas, a maioria no caso dos homens está presa por roubo, furto e crimes relacionados à Lei n. 11.343/2006 – mais conhecida como lei de drogas. No caso das mulheres essa ordem se inverte e a maioria está presa por crimes relacionados à lei de drogas, seguida por crimes como roubo e furto. Isto significa que a maior parte das pessoas presas no Brasil não cometeu crime com grave ameaça ou contra a vida.



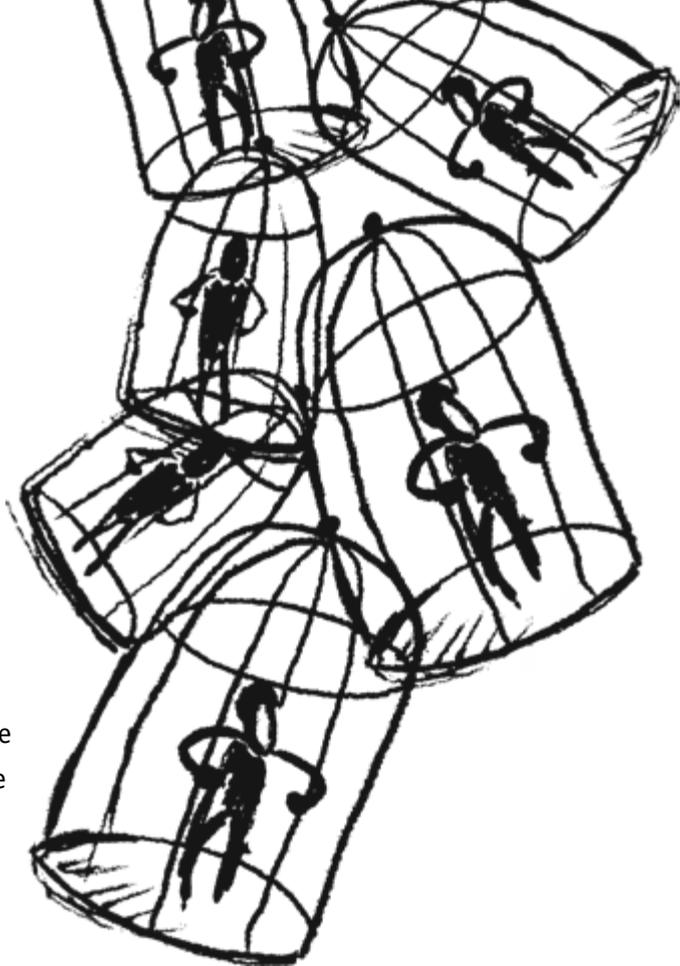
A maioria das pessoas privadas de liberdade, sejam homens ou mulheres, têm baixo grau de escolaridade, não tem ou teve acesso ao trabalho formal e vive em favelas e bairros periféricos. Esse último dado nos permite afirmar ainda que a maioria não tem e não teve acesso adequado à saneamento básico, água potável e moradia digna (IBGE, 2019).

Destaque-se que o perfil socioeconômico das vítimas do sistema prisional brasileiro também é explicado historicamente. Pessoas negras são desproporcionalmente a maioria das pessoas pobres e das pessoas privadas de liberdade porque o Brasil se formou como nação a partir da desumanização, escravização e superexploração do seu trabalho. Na mesma medida foram implementadas formas de manter essas populações superexploradas em trabalhos mal remunerados em todas as formas de governo pelas quais passamos.

A invenção do ser negro se deu alguns séculos antes da colonização, mas ao longo do tempo os elementos negativos marcadores de certa “sub-humanidade” das pessoas negras e indígenas foram sendo sofisticados, desde as discussões religiosas que afirmavam que povos originários nas Américas e África não tinham alma, passando pela ideia de salvação pela escravidão, até as discussões científicas de determinação biológica de subalternidade que compõe o quadro das teorias raciais (SANTOS, 2013).

Cerca de 50 anos antes da abolição da escravatura, as elites brasileiras tinham como pauta “o que fazer com a massa de pessoas negras expropriadas libertas e a serem libertadas”. Sendo a maioria absoluta da população, havia um grande medo de que aquelas pessoas negras viessem a requerer outro “lugar social” diferente do que lhes havia sido determinado (AZEVEDO, 1987). Na mesma medida, houve um grande empenho das elites, inclusive com mobilização das instituições públicas, para implementar no Brasil as teorias raciais europeias que colaborassem para manter as pessoas negras em um lugar subalterno. De maneira objetiva, entre o fim do século XVIII e início do século XX, foram criados e tornados hegemônicos as narrativas que compõem o imaginário racista e que deram (e dão) corpo ao ideário da democracia racial.

Ressalte-se que no mesmo momento em que se discutia o que fazer com a massa de pessoas negras jogadas na pobreza das cidades em construção, os institutos científicos eram mobilizados para elaborar maneiras de lidar com a massa de ex-escravizadas/os. As teorias





raciais, que por um lado afirmavam que as pessoas negras eram inferiores, afirmavam por outro que aquelas pessoas que trabalharam por anos em funções diversas eram preguiçosas por natureza, não tinham aptidão para o trabalho livre além de serem “naturalmente criminosas” (GOES, 2018; NASCIMENTO, 2016; SCHWARCZ, 1993; AZEVEDO, 1987)

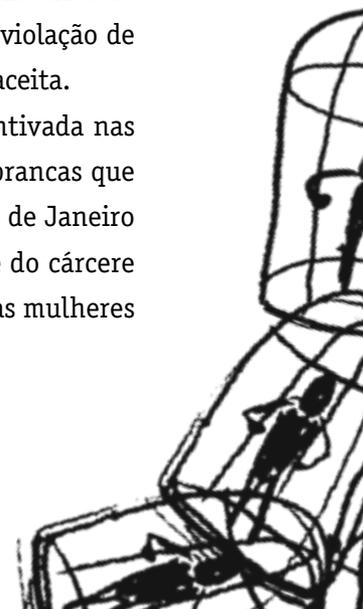
Por outro lado, essas construções ideológicas e práticas promoveram obstáculos importantes, alguns instituídos por leis, que impediram acesso à educação, ao trabalho e renda. Ao passo que não houve reparação das pessoas escravizadas pós 1888, uma série de políticas imigrantistas foram implementadas. O Brasil literalmente pagou e ofereceu benefícios a europeus pobres na tentativa de embranquecer sua população brasileira.

Importa reafirmar que a criação da raça e do gênero como elementos diferenciadores no tocante à humanidade dos indivíduos dá base a relação entre trabalho (ou a falta dele), cidadania ou a sub cidadania, ao encarceramento seletivo em massa e seus efeitos sobre a população prisional. Não somente a relação trabalho-prisão em termos de moralidade – “quem não trabalha vai cometer crime e deve ser preso” – mas em relação ao fato de que se a maioria da população não tem trabalho ou está no subemprego, na pobreza e nas piores condições de vida, o sistema de justiça criminal tem servido para conter sua possível revolta.

As violências e a tortura não se concretizam em nossa sociedade apenas como prática de gerar sofrimento físico e mental para castigar aquelas pessoas que por qualquer motivo tenham “ficado à margem da lei”, mas é a base do exercício de poder em múltiplas escalas. Subjugar pessoas pela imposição de sofrimento físico e psíquico para castigar ou obter confissões é uma forma socialmente aceita em relação a determinadas/os sujeitas/os e a determinados territórios. Não à toa no pleito de 2018 foi eleito para a Presidência o ex-deputado Jair Messias Bolsonaro, que abertamente defende a tortura e os torturadores, ao passo que criminaliza as vítimas, e que teve como lema de campanha a frase que descaracteriza o racismo: *minha cor é o Brasil*.

Falar de racismo, tortura e pandemia está para além de dizer que o sistema de justiça criminal brasileiro atua de maneira seletiva, punindo desproporcionalmente pessoas não-brancas e pobres, especialmente as mulheres negras. Implica dizer que há um processo histórico de separação das pessoas por *raça e gênero* que dá base às estruturas da injustiça e da violação de direitos humanos, que faz da tortura uma prática institucionalizada e socialmente aceita.

Nesse cenário, a tortura se exerce como prática permitida e por vezes incentivada nas instituições de privação de liberdade e na vida cotidiana. Por exemplo, mulheres brancas que passaram pelo cárcere denunciaram em falas públicas em uma universidade do Rio de Janeiro durante um evento que a violência verbal, física e psicológica é parte da realidade do cárcere para todas as pessoas, mas que sua em experiência as agressões físicas sofridas pelas mulheres negras sempre eram mais duras, mais violentas fisicamente.





O que demonstra que diferente das características de fragilidade que se impõe sobre o gênero feminino, as mulheres negras são vistas como mais fortes, mais preparadas para a dor, mesmo raciocínio aplicado em hospitais quando uma mulher negra vai dar à luz e recebe menos anestesia que uma mulher branca.

O que se quer destacar com o brevíssimo trajeto feito até aqui é que a violência é uma forma de linguagem que atravessa os séculos e constitui a nossa forma de existir no mundo. Em países como o nosso as relações sociais são violentas em sua face mais simplória, sendo o cárcere sua face menos visível e ao mesmo tempo mais marcada e conhecida. De uma maneira geral as pessoas conhecem, ainda que superficialmente, as condições das prisões, e ainda assim desejam que “os criminosos” sejam “mandados para lá”.

A pandemia da COVID-19 para todas as pessoas aprofundou situações que vivemos literalmente há séculos, e não pode ser vista como a origem das violências em geral e da tortura em específico. Ela precisa ser enfrentada na mesma proporção que precisa ser utilizada para denunciar e acabar com o sistema moderno-colonial (racista, heteropatriarcal e punitivista).

Fato inegável é que a tortura como prática institucionalizada se tornou mais grave durante a pandemia, especialmente pelo fechamento do cárcere, com a suspensão das visitas de familiares e de órgãos de monitoramento e fiscalização. Em apenas três dias,²³ mais de mil e duzentas pessoas responderam ao questionário disponibilizado *online* pela Pastoral Carcerária Nacional, no qual se buscou informações sobre as condições do cárcere durante a pandemia de COVID-19. Denúncias diversas, especialmente sobre a falta de informações a respeito das pessoas privadas de liberdade, trouxeram elementos que demonstram que as medidas de enfrentamento à pandemia foram irrisórias em todo país, inclusive para a população “em liberdade”, e aprofundou a crise sanitária estrutural nas prisões exaustivamente denunciada há décadas.

Em junho de 2020, mais de 200 organizações da sociedade civil e alguns órgãos públicos denunciaram internacionalmente o Estado brasileiro por violações de direitos humanos no cárcere durante a pandemia. Falta de transparência nas informações, falta de equipamentos de proteção individuais, tortura, agravamento da condição sanitária pelo precário acesso à água e à saúde, aprovação de leis de caráter violador são os principais elementos de uma realidade que já existia antes da pandemia.

O tratamento cruel e desumano imposto às pessoas privadas de liberdade no Brasil é secular, assim como a criação das prisões no país, e são parte de um processo de modernização baseado na exploração das riquezas naturais, nos corpos e conhecimentos dos povos colonizados para a “evolução do mundo” e desenvolvimento do capitalismo.

As marcas dessas violências que aprofundam processos de desumanização são encontradas no corpo e na psiquê das pessoas privadas de liberdade e são parte do cotidiano de todos os estados brasileiros mesmo antes da pandemia. A superlotação e os seus efeitos atingem diretamente as pessoas privadas de liberdade, gerando sofrimento intenso de longa duração que leva ao adoecimento.

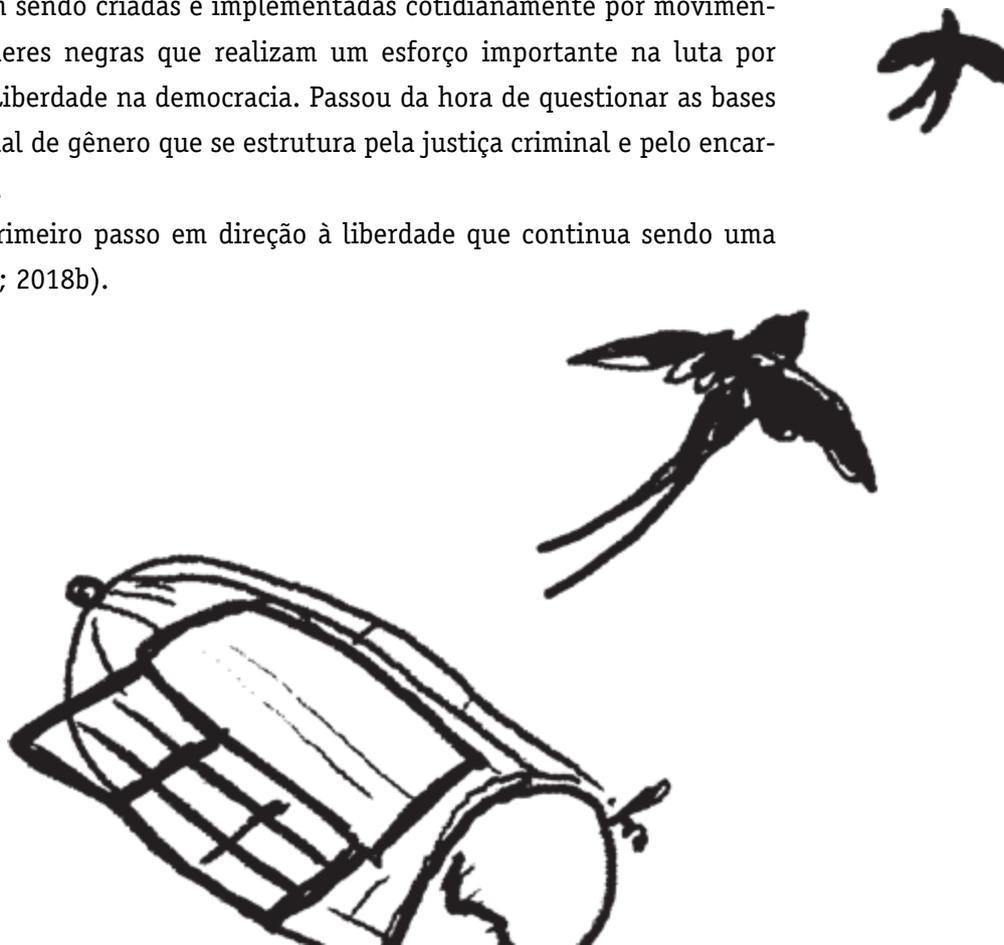
Os efeitos do cárcere atingem fortemente a pessoa privada de liberdade e mobiliza pelo sofrimento as famílias, quase sempre compostas por mulheres negras que são, como nos ensina Lélia Gonzalez (2018) aquelas responsáveis pela vida material, moral e emocional da população negra. O encarceramento seletivo em massa, o racismo e o heteropatriarcado são pilares importantes da necropolítica que determina nossos modos de vida, secularmente marcados pela violência, e estruturam um dos principais instrumentos genocidas do Estado brasileiro, o sistema prisional (FLAUZINA, 2008).

A constatação de que o genocídio antinegro está estruturado no Brasil é tão antiga quanto a própria história das lutas negras que existem nesta terra desde a chegada do primeiro navio negreiro.

A resistência às práticas e ideários hegemônicos que adoecem, encarceram e matam é parte da constituição da população negra e indígena. A luta pela manutenção dos vínculos, dos idiomas, das práticas culturais e pela vida é parte também deste país e nos mobiliza a pensar sobre saídas para médio e longo prazos.

Ideias e práticas abolicionistas ou pelo desencarceramento são parte fundamental da luta pelo direito à vida, e vem sendo criadas e implementadas cotidianamente por movimentos protagonizados por mulheres negras que realizam um esforço importante na luta por Verdade, Memória, Justiça e Liberdade na democracia. Passou da hora de questionar as bases desse sistema moderno-colonial de gênero que se estrutura pela justiça criminal e pelo encarceramento seletivo em massa.

Abolir as prisões é o primeiro passo em direção à liberdade que continua sendo uma luta constante (DAVIS, 2018a; 2018b).



Referências Bibliográficas

- AZEVEDO, M. C. D. Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites - Século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- DAVIS, A. A liberdade é uma luta constante. São Paulo: Boitempo, 2018a.
- _____. Estarão das prisões obsoletas? Rio de Janeiro: Difel, 2018b.
- FANON, F. Os condenados da terra. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira , 1968.
- GÓES, W. L. Racismo e eugenia no pensamento conservador brasileiro: a proposta de povo em Renato Kehl. São Paulo: Liber Ars, 2018.
- GONZALEZ, L. Primavera para as Rosas Negras: Lélia Gonzales em primeira pessoa. Diáspora Africana: Filhos da África, 2018.
- IBGE, I. B. D. G. E. E. Desigualdades Sociais por raça ou cor no Brasil. IBGE. [S.l.], p. 12. 2019. (978-85-240-4513-4).
- IBGE, I. B. D. G. E. E. Desigualdades Sociais por raça ou cor no Brasil: notas técnicas. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. [S.l.], p. 19. 2019. (978-85-240-4513-4).
- LUGONES, M. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, H. B. D. Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 52-83.
- MBEMBE, A. Necropolítica. São Paulo: n-1 edições, 2017.
- NASCIMENTO, A. O genocídio do negro brasileiro. São Paulo : Perspectivas, 2016.
- QUIJANO, A. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, A. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- SANTOS, G. A. D. A invenção do ser negro: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros. São Paulo: Rio de Janeiro: : Educ; Fapesp; Pallas, 2002.
- SCHWARCZ, L. M. O espetáculo das raças: cientistas instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930. São Paulo : Cia. das Letras, 1993.
- WACQUANT, L. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- _____. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO ENFRENTAM A INCOMUNICABILIDADE IMPOSTA ÀS PESSOAS PRESAS E ATUAM PARA LEVAR INFORMAÇÃO À SOCIEDADE

Sylvia Dias

*Assessora Jurídica Sênior- Representante da Associação para a Prevenção
da Tortura no Brasil*



HAHAHAHA!



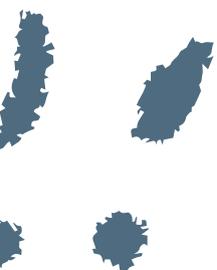


As condições de encarceramento no Brasil há muito tem sido classificadas como cruéis, desumanas e degradantes. [1] A superlotação permeia todo o sistema, o que “gera um ambiente tenso, violento e caótico dentro das unidades, onde os maus-tratos físicos e psicológicos dos internos - mulheres, homens, meninas e meninos - se tornaram a norma”, conforme documentado pelo Relator Especial da ONU contra a Tortura no seu último relatório de visita ao país.[2] A chegada da pandemia da Covid-19 visibilizou e acentuou ainda mais as graves violações de direitos humanos que já ocorriam cotidianamente dentro do sistema prisional do país.

Além disso, a pandemia deixou clara a ausência de condições e preparo mínimo para se enfrentar uma grave crise de saúde nas unidades prisionais, além de uma resposta insatisfatória do Estado brasileiro, que concentrou parte de seus esforços e recursos volumosos na compra de armamentos menos letais para conter potenciais tumultos e motins nos presídios.[3]

Uma das primeiras medidas adotadas para deter a propagação do vírus nos espaços de privação de liberdade, não só no Brasil mas ao redor do mundo, foi a suspensão de visitas às unidades prisionais, proibindo-se a entrada de familiares, amigos e organizações que prestavam apoio emocional, educacional, religioso ou humanitário.

Ainda que não se possa negar que essa medida contenha um caráter protetivo e preventivo num momento em que a epidemia avançava extensivamente e que ainda se desconhecia a magnitude do seu potencial lesivo, são também inquestionáveis as graves e nocivas consequências que tais medidas geram no ambiente prisional, na saúde, bem estar físico e psíquico de todas as pessoas diretamente envolvidas, tanto nas pessoas privadas de liberdade como nos seus familiares e entes queridos. Se como sociedade estamos vivenciando ao longo deste ano como as medidas de isolamento e confinamento estão afetando negativamente e severamente a saúde mental e o estado psíquico de todas e todos nós que nos encontramos fora dos muros de uma prisão, o que dizer das consequências de uma medida de tal magnitude na vida das pessoas que se encontram privadas de liberdade, isoladas do convívio em sociedade e sem acesso a outros meios de comunicação?





A proibição de receber visitas e de ter contato com a família e com pessoas com as quais tenham laços afetivos acarreta gravíssimas consequências para as pessoas que se encontram privadas de liberdade. A ausência do contato regular fere, de maneira quase irreparável, o bem estar emocional e psíquico daqueles e daquelas que se encontram já afastados da sociedade e do convívio social. O contato com a família e os amigos próximos constitui um pilar essencial para prover algum tipo de apoio emocional às pessoas que se encontram encarceradas.

Além disso, as famílias cumprem outro papel vital, que é o de prover meios mínimos de subsistência material dentro das unidades. Comumente, são as famílias e aqueles e aquelas que visitam que provêm insumos mínimos de subsistência, os quais o Estado não fornece (ainda que este seja o seu dever e responsabilidade). Além da alimentação, são frequentemente os e as familiares que se encarregam de prover comida, medicamentos, itens de higiene e roupas. Em muitas unidades, esses provimentos, ou “jumbos”, recebidos pelos e pelas familiares representam a própria sobrevivência do interno em contextos nos quais se deparam com a ausência de simplesmente tudo e onde o acesso a artigos de primeira necessidade, que parecería um ato cotidiano e simples, se converte num obstáculo real e intransponível.

Para as e os familiares, a falta de acesso às unidades prisionais para desfrutar de algumas horas em companhia de seus entes queridos também acarreta graves consequências no seu bem estar psíquico e emocional. Além da ausência do contato e da impossibilidade de contar com os já escassos momentos disponíveis para expressar seus afetos, surgem ainda outras preocupações derivadas da incomunicabilidade e da falta de informação. Não ter acesso à unidade prisional representa não somente não poder se comunicar, ver e estar próximo de seu familiar, mas também não contar com informação sobre suas condições de detenção, sobre o seu estado de saúde – em um momento no qual o adoecimento se alastra – e sobre quais medidas estão sendo efetivamente implementadas pelos gestores prisionais para preservar a saúde das pessoas presas e prevenir a propagação do vírus. A proibição de acesso se converte, na prática, numa situação de total incomunicabilidade das pessoas presas e na total ausência de informação - o que exacerba a opacidade de um sistema que por si só é refratário à transparência e à disseminação de informação. Até início de outubro, 75% das pessoas presas no Brasil seguiam sem receber visitas, somando-se assim mais de seis meses sem o contato presencial com um familiar.[4] Apenas no início de novembro, após mais de sete meses de suspensão, foi anunciado o retorno gradual das visitas presenciais nos presídios de São Paulo.[5]





O papel do controle externo e dos órgãos de fiscalização durante a pandemia

Tais restrições trouxeram à luz, de forma ainda mais evidente, a imprescindibilidade de contarmos com órgãos e instituições com competência e prerrogativas para desafiar as barreiras impostas ao acesso ao funcionamento do sistema prisional. As medidas de caráter emergencial adotadas em razão da pandemia contribuíram para blindar ainda mais um sistema avesso ao escrutínio externo e à publicização de seus atos, colocando em evidência o valor inigualável de se contar com órgãos e entidades com atribuição e prerrogativas, derivadas de tratado internacional e normas nacionais, para ter acesso a todos os espaços e informações relativas às pessoas privadas de liberdade, como o são os mecanismos de prevenção à tortura.

Os mecanismos nacionais de prevenção à tortura são órgãos previstos no Protocolo Facultativo da Convenção da ONU contra a Tortura com a função de examinar regularmente as condições de detenção das pessoas privadas de sua liberdade, com vistas a fortalecer sua proteção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Atualmente, já são 90 o número de países que aderiram às obrigações previstas no Protocolo Facultativo e, destes, 74 já estabeleceram e designaram seus mecanismos nacionais de prevenção à tortura.[6]

O Brasil ratificou o Protocolo Facultativo em 2007, aprovado por meio do Decreto Legislativo no 483, de 20 de dezembro de 2006[7], o que levou, 7 anos depois, à promulgação da Lei Federal 12.847 de 02 de agosto de 2013 que cria o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. O diploma legal prevê a criação de mecanismos de prevenção à tortura em cada unidade federativa do país, além de instituir o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, com competência para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas as pessoas privadas de liberdade. Em âmbito estadual, contamos com 4 mecanismos de prevenção à tortura instituídos por lei nos estados do Rio de Janeiro, Pernambuco, Rondônia e Paraíba.

Com o alastramento da pandemia, os mecanismos de prevenção à tortura, não só no Brasil mas também na maior parte dos países, tiveram que tomar a difícil decisão de suspender temporariamente suas visitas *in loco* às unidades de privação de liberdade, inclusive como uma forma de prevenir que sua presença nas unidades pudesse de alguma forma colocar em risco à saúde das pessoas privadas de liberdade já que poderiam se converter, potencialmente, como vetores de transmissão, vulnerabilizando a saúde das pessoas que se encontram nas unidades.



No entanto, ainda que as visitas de inspeção *in loco* tenham sido temporariamente suspensas, os mecanismos nunca abriram mão de sua responsabilidade de controle e fiscalização e das atribuições que lhes são conferidas por normas nacionais e internacionais. Ainda que por motivo de emergência sanitária tenham optado, temporariamente, por não levar adiante as visitas presenciais, os mecanismos continuaram se dedicando ao seu papel de monitoramento contínuo, adotando meios alternativos, remotos, para seguir fiscalizando as condições de detenção e cobrando das autoridades públicas a adoção de medidas preventivas para zelar pela saúde das pessoas privadas de liberdade.

Pela função que cumprem, os mecanismos nacionais de prevenção à tortura não somente têm garantido o acesso físico e presencial às unidades de privação de liberdade mas também o acesso, independentemente de autorização, à toda e qualquer informação e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade,[8] e o seu papel de monitoramento pode ser exercido a partir de uma pluralidade de abordagens e metodologias. Em vários países, os mecanismos lançaram mão da amplitude de seu rol de competências, inclusive se engajando de forma pró ativa com as autoridades para solicitar informação, oferecer apoio e participar em discussões com gestores públicos sobre quais medidas a serem implantadas para abordar a prevenção nos espaços de privação de liberdade.

Por exemplo, na Itália, o MNP (Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura) participou do grupo de trabalho sobre detenção e Covid-19 do Ministério da Justiça e as autoridades reconheceram o papel chave que cumpriu o Mecanismo no enfrentamento da crise. Na França, o MNP instou o Ministério da Justiça a reduzir a população carcerária e diminuir a superlotação. Em Honduras, o MNP trabalhou com uma equipe de médicos para identificar as pessoas privadas de liberdade que se enquadravam no grupo de risco identificado na legislação de forma a apoiar os procedimentos de saída e liberação antecipada.[9]

Durante os primeiros meses da pandemia, o Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura do Brasil, apesar da suspensão das suas missões *in loco* aos estados, empreendeu esforços para monitorar as medidas implementadas ao redor do país para prevenir a propagação do vírus nas unidades prisionais e socioeducativas, inclusive buscando informação e levantando dados sobre o cumprimento das diretrizes previstas na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça visando o desencarceramento.[10]

Os peritos e peritas se dividiram entre as unidades da federação para monitorar a implantação de ações de enfrentamento à pandemia adotada pelas administrações estaduais, que resultou na publicação ainda em junho de um primeiro relatório com informações referentes ao monitoramento dos espaços de privação de liberdade durante o período da pandemia. As informações ali registradas foram coletadas por meio de uma metodologia de monito-



ramento remoto que incluiu diálogos interinstitucionais e triangulação das informações com diversos atores: dos movimentos de familiares, profissionais que atuam nos espaços de privação de liberdade, autoridades gestoras do executivo e do sistema de justiça.[11]

No Rio de Janeiro, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura também seguiu cumprindo o seu papel de controle externo, disponibilizando as informações coletadas sistematicamente, através de relatórios periódicos publicados e difundidos amplamente. Para milhares de familiares a informação trazida pelo Mecanismo Estadual se tornou a única fonte de informação confiável sobre as condições encontradas dentro dos espaços prisionais, os casos detectados e os efeitos da pandemia nos espaços carcerários.

Tendo em vista a opacidade enfrentada pelos familiares para conseguir qualquer tipo de informação sobre o estado de saúde e as condições de vida dos seus entes queridos dentro dos espaços prisionais ao longo de vários meses, o Mecanismo Estadual do Rio de Janeiro, juntamente com a Frente Estadual pelo Desencarceramento do RJ, estabeleceu uma ferramenta para viabilizar um canal de diálogo direto com os e as familiares das pessoas privadas de liberdade no estado, disponibilizando uma plataforma online com o objetivo de receber informações sobre casos suspeitos de Covid-19 no sistema, a saúde dos presos e denúncias de violações de direitos humanos no sistema carcerário do Rio de Janeiro. As informações ali prestadas são tratadas de forma sigilosa de forma a estabelecer um espaço de confiança para familiares.[12]

Os mecanismos de prevenção à tortura tiveram que rever suas metodologias de visita de inspeção para incorporar medidas preventivas biosanitárias em seus procedimentos de visitação[13], que vão desde o acompanhamento médico do estado de saúde da equipe de visitas ao uso de equipamento de proteção individual. O Mecanismo Estadual de Prevenção à Tortura de Rondônia foi um dos primeiros a retomar as visitas in loco, após uma série de consultas e diálogos com mecanismos de prevenção à tortura de diversos países além de apoio de equipes da Fiocruz e médicos especialistas infectologistas. Na Associação para a Prevenção da Tortura trabalhamos incansavelmente ao longo dos primeiros meses da pandemia para apoiar os mecanismos de prevenção à tortura a seguirem exercendo o monitoramento das condições de vida das pessoas privadas de liberdade, publicando diretrizes técnicas para a definição de metodologias de fiscalização ajustadas à nova realidade [14] e oferecendo canais de comunicação e intercâmbio entre mecanismos de prevenção à tortura ao redor do mundo.[15]





Mecanismos de prevenção à tortura como atores chave para a divulgação e publicização de informação

À recorrente e já histórica falta de transparência e informação referente à administração prisional ao redor do país, se somou a incomunicabilidade das pessoas presas, isoladas de qualquer contato com seus familiares em razão das medidas preventivas de prevenção à propagação da Covid-19. Neste cenário, o papel que cumprem os mecanismos nacionais de prevenção à tortura como atores que impulsionam a transparência e prestação de contas se coloca ainda mais patente.

Desta forma, reveste-se de um caráter de maior urgência que os mecanismos, além de exercer a verificação das condições de vida das pessoas que se encontram privadas de liberdade, publiquem e disseminem amplamente a informação que conseguem levantar a partir de seu monitoramento, seja presencial ou remoto, para levar ao conhecimento da sociedade, e principalmente, dos familiares das pessoas que se encontram privadas de liberdade, informação confiável sobre o que acontece dentro dos muros das prisões.

Mais do que nunca, o papel dos mecanismos de difundir informação publicamente, contribuindo para uma maior transparência e *accountability* das autoridades públicas e das gestões prisionais, se faz ainda mais relevante e fundamental.

A chegada da pandemia e as restrições impostas ao acesso aos espaços de privação de liberdade revelaram a indispensabilidade de se contar com órgãos com competência legal para verificar as condições de detenção e com prerrogativas que garantam a esses a autonomia para atuar, o acesso irrestrito, independente de autorização aos espaços físicos e às informações, registros, prontuários e qualquer outro tipo de documentação referente à condição de vida das pessoas que se encontram privadas de liberdade e da gestão prisional. E tais prerrogativas devem prevalecer em qualquer circunstância, mesmo em tempos de pandemia e emergência sanitária.

Referências Bibliográficas

- [1] Relator Especial da ONU sobre Tortura, Relatório do Relator Especial, Sr. Nigel Rodley, apresentado de acordo com a Resolução 2000/43 da Comissão de Direitos Humanos,



Visita ao Brasil, E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 de março de 2001, disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/437371?ln=en#record-files-collapse-header> ; Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, CAT/OP/BRA/R.1, 08 de fevereiro de 2012, disponível em <https://nacoesunidas.org/relatorio-do-subcomite-de-prevencao-da-tortura-spt-esta-disponivel/> , Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Visita ao Brasil realizada de 19 a 30 de Outubro: observações e recomendações ao Estado Parte, Relatório do Subcomitê, CAT/OP/BRA/R.2, 24 de novembro de 2016, disponível em <https://www.mdh.gov.br/sdh/noticias/2017/janeiro/sedh-publica-relatorio-de-subcomite-da-onu-sobre-prevencao-e-combate-a-tortura-e-maus-tratos-no-sistema-carcerario>.

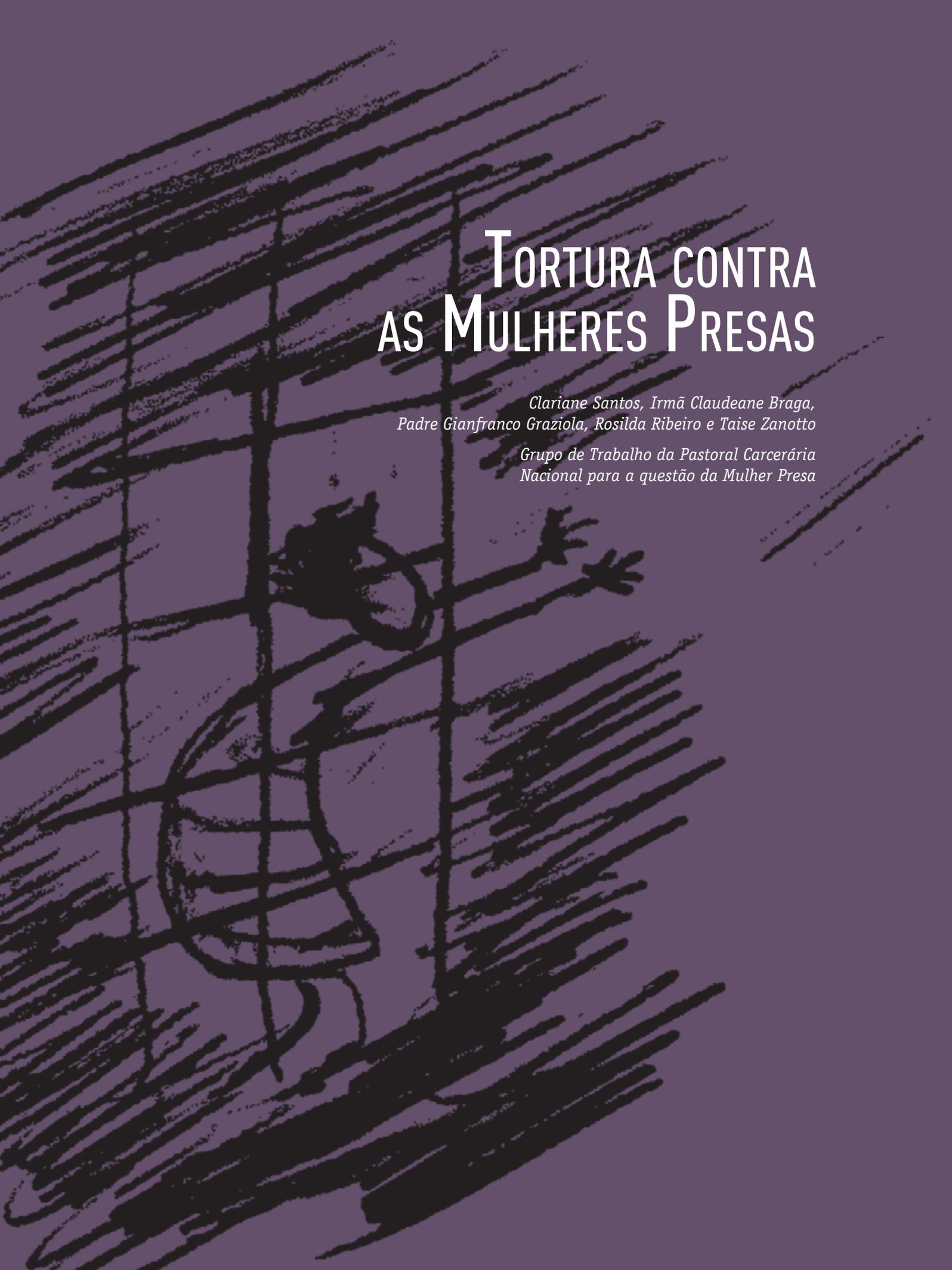
- [2] Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil. Conselho de Direitos Humanos. A/HRC/31/57/Add.4. 29 de janeiro de 2016. § 114 Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/014/13/PDF/G1601413.pdf?OpenElement>
- [3] Último Segundo, IG, Depen prevê rebeliões por Covid-19 e deve gastar R\$ 20 milhões em armamento, disponível em <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-05-28/depen-preve-rebelioes-por-covid-19-e-deve-gastar-r20-milhoes-em-armamento.html>
- [4] Ponte, No Brasil, 3 a cada 4 presos seguem sem receber visitas presenciais de seus familiares, 30 de setembro de 2020. Disponível em <https://ponte.org/no-brasil-3-a-cada-4-presos-seguem-sem-receber-visitas-presenciais-de-seus-familiares/>
- [5] Secretaria da Administração Penitenciária, SP prepara retomada gradual e controlada de visitas em unidade prisionais, 13 de outubro de 2020. Disponível em <http://www.sap.sp.gov.br/noticias/pauta-13-10-20.html>
- [6] Associação para a Prevenção da Tortura, OPCAT Database, <https://www.apr.ch/en/knowledge-hub/opcat>
- [7] Cf. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm





- [8] Lei Federal 12.847 de 02 de agosto de 2013, artigo 10. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm#:~:text=Institui%20o%20Sistema%20Nacional%20de,Tortura%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.
- [9] Associação para a Prevenção da Tortura 1SCE Office for Democratic Institutions and Human Rights (ODIHR), *Guidance. Monitoring Places of Detention through the COVID-19 Pandemic*, página 7. Disponível em <https://www.apt.ch/en/resources/publications/guidance-monitoring-places-detention-through-covid-19-pandemic>
- [10] Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. MNPCT apresenta Informe de monitoramento da implantação das Recomendações sobre o novo coronavírus, em todo Brasil, nos espaços de privação de liberdade, 24 de junho de 2020, disponível em <https://mnpctbrasil.wordpress.com/2020/06/29/mnpct-apresenta-informe-de-monitoramento-da-implantacao-das-recomendacoes-sobre-o-novo-coronavirus-em-todo-brasil-nos-espacos-de-privacao-de-liberdade/>
- [11] Associação para a Prevenção da Tortura, *Voices from the Field*, vídeo disponível em <https://vimeo.com/418866710>
- [12] Lançamento da plataforma de monitoramento DESENCARCERA, RJ!, disponível em <http://mecanismorj.com.br/lancamento-da-plataforma-de-monitoramento-desencarcera-rj/>
- [13] Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. MNPCT apresenta seu Protocolo de Reingresso no contexto de pandemia, 21 de julho de 2020, disponível em <https://mnpctbrasil.wordpress.com/2020/07/21/mnpct-apresenta-seu-protocolo-de-reingresso-no-contexto-de-pandemia/>
- [14] Associação para a Prevenção da Tortura e OSCE Office for Democratic Institutions and Human Rights (ODIHR), *Guidance. Monitoring Places of Detention through the COVID-19 Pandemic*, disponível em <https://www.apt.ch/en/resources/publications/guidance-monitoring-places-detention-through-covid-19-pandemic>
- [15] Associação para a Prevenção da Tortura, *Our Work on Covid-19*, disponível em <https://www.apt.ch/en/what-we-do/our-work-covid-19>





TORTURA CONTRA AS MULHERES PRESAS

*Cláirane Santos, Irmã Claudeane Braga,
Padre Gianfranco Graziola, Rosilda Ribeiro e Taise Zanotto*

*Grupo de Trabalho da Pastoral Carcerária
Nacional para a questão da Mulher Presa*





“Amar um opressor não significa consentir que continue a oprimir, nem levá-lo a pensar que é aceitável o que faz, pelo contrário, amá-lo corretamente é procurar, de várias maneiras, que deixe de oprimir, tirar-lhe o poder que não sabe usar e que desfigura o ser humano”.

Papa Francisco, Fratelli Tutti (FT) 241

A pandemia da COVID-19, instaurada desde março em nosso país, nos forçou a mudar hábitos, sem excluir ninguém no seu caminho devastador. Os desafios são ainda maiores para as populações mais vulneráveis e para aquelas que dependem de ações exclusivamente advindas do Estado, como é o caso da população privada de liberdade. A efetivação das medidas e orientações repassadas pelas organizações de saúde no combate ao vírus nas unidades prisionais é tarefa árdua.

Primeiramente, porque nesses locais o distanciamento social é praticamente impossível, seja pela superlotação, pela pouca ventilação, pela umidade, pelo uso compartilhado do banheiro, muitas vezes por até 12 pessoas, ou pela higienização das mãos, que depende de água e sabão, itens básicos que nem toda a população carcerária consegue ter acesso. Por estes motivos é muito fácil e rápida a transmissão do vírus.

Outro fator preocupante é que o encarceramento não para de aumentar, paralelo a situação da superlotação. Como é o caso do crescimento da população feminina, sendo um fenômeno que tem se acentuado nos últimos anos.

De acordo com o Infopen de dezembro de 2019, o encarceramento feminino está aumentando. Em 2018, foram contabilizadas 36,4 mil mulheres e em dezembro de 2019, esse número passou para 37,2 mil mulheres.

E essa população feminina é composta majoritariamente por mães, que estão longe de seus filhos/as, jovens, negras, com baixa escolaridade, que poderiam estar respondendo por seus crimes em seus lares, perto dos seus familiares, auxiliando assim para a redução de riscos de transmissão da COVID-19 nas prisões.



O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) publicou em 28 de abril o mapeamento de mulheres presas grávidas, parturientes, mães de crianças até 12 anos, idosas ou doentes no sistema prisional brasileiro. O levantamento teve como objetivo ter dados de mulheres presas com intuito de reunir informações para o enfrentamento do novo Coronavírus.

No mês de março de 2020, do total de mulheres presas (37,2 mil), 12.821 são mães de crianças até 12 anos, 208 estão grávidas, 434 possuem idade igual ou superior a 60 anos. São 4.052 presas que estão com doenças crônicas ou doenças respiratórias. As doenças mais comuns entre as mulheres são hipertensão - 2.452 casos, HIV - 434 casos e diabetes, com 411 casos. Outras doenças também estão presentes, como asma (231), bronquite (226), doença pulmonar (108), hepatite (51), doença neurológica (43), tuberculose (19), câncer (16); também houve aparições de outras doenças que somam 179 casos (ressalta-se que as doenças denominadas no levantamento como “outras” são: psoríase, dislipidemia, tuberculose, trombose, IST's, imunossupressão ou hipoparatiroidismo).

Se o número de mulheres privadas é de 37,2 mil mulheres aproximadamente, analisando os dados vemos o quanto o sistema prisional é torturante e ineficaz. Desse total apresentado e somado, o número de mulheres que pelas Leis Brasileiras, Regras de Bangkok e Recomendações, poderiam estar em suas casas com medidas alternativas de prisão, acometidas por doenças crônicas, respiratórias ou “outras”, seriam em média 4.170 (quatro mil, cento e setenta) mulheres.

As mulheres presas apresentam maior vulnerabilidade e vivenciam questões delicadas no cárcere, como a maternidade, a gestação, o período puerperal, o alto índice de doenças (crônicas e mentais), e a manutenção de vínculos familiares e afetivos não são suficientes para que a atuação do sistema penal, seletivo e criminalizador, modifique sua postura.

A esse número, soma-se a quantidade apontada pelo Mapeamento de Mulheres Presas Grávidas, Parturientes, Mães de Crianças de Até 12 anos e Idosas: 13.604; totalizando 17.774 mulheres que não deveriam estar presas.

Calculando e subtraindo o número mapeado pelas 27 (vinte e sete) unidades federativas teríamos um desencarceramento significativo de corpos femininos com a população carcerária de 19.426 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e seis), sem contar os delitos cometidos sem violência, presas provisórias e a questão das drogas.

O Infopen Mulheres no ano de 2016, que a quantidade de presas provisórias (sem condenação) é 45%, ou seja, quase metade das mulheres encarceradas no Brasil estão sem condenação.

E por sermos um dos países que mais encarcera no mundo, a probabilidade desse número já ser maior é lamentavelmente um fato.

Outros dados trazidos pelo Infopen Mulheres (2016), que também chamam a atenção é que 84% dos estabelecimentos prisionais não possuem cela/dormitório para gestantes. 60%



das mulheres com deficiência não estão em unidades adaptadas e apenas seis Estados possuem locais específicos para visita.

Corroborando com os fatos apresentados sobre todas essas situações de violações de direitos e que ferem a dignidade da pessoa humana experienciadas pelas mulheres em privação de liberdade e agravadas pela pandemia, a Pastoral Carcerária para a Questão da Mulher Presa realizou uma pesquisa, através de questionários (de março a agosto de 2020) para obter informações sobre a COVID-19 nas unidades prisionais femininas. 12 Estados encaminharam respostas, bem como familiares e instituições que atuam nessa temática.

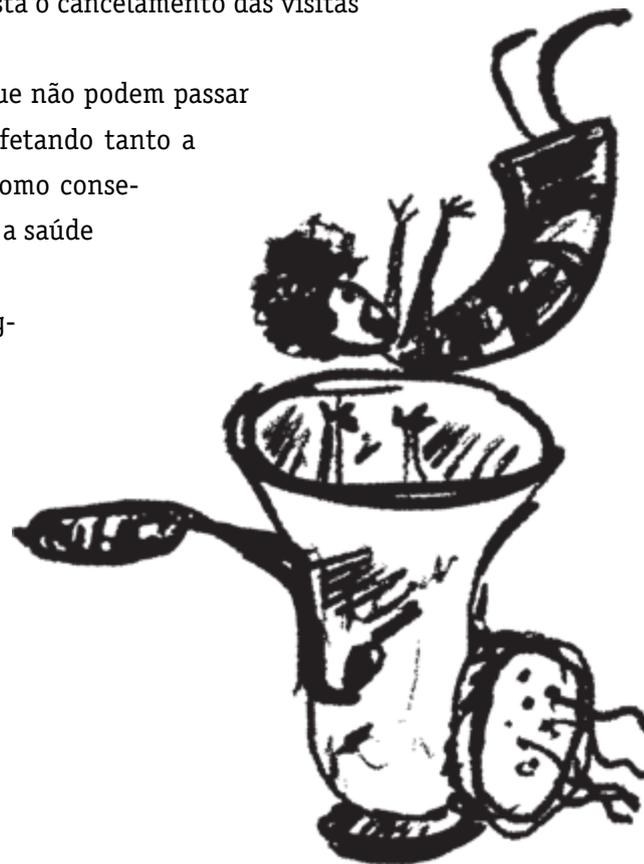
Analisando todas as respostas, um dado que chamou a atenção (mesmo sendo uma análise parcial dos dados), foi que ainda não é possível identificar o verdadeiro impacto causado pela COVID-19 nos estabelecimentos prisionais (ao menos nos que responderam), pois não há testes para todas as privadas de liberdade, acabando que poucas foram diagnosticadas corretamente, ou seja, as assintomáticas e com sintomas leves não entraram nas estatísticas. E somente aquelas que apresentaram sintomas característicos ao novo Coronavírus foram isoladas por em média 14 dias, muitas vezes sem testagem. Do mesmo modo, para os agentes penitenciários também não há testes suficientes, sendo testados quando apresentavam alguns sintomas ou tinham contato com pessoas que testaram positivo, ou seja, quem for assintomático irá transmitir o vírus, contaminado um número bem maior do que foi e está sendo divulgado.

Familiares e membros de instituições que responderam a pesquisa também enviaram relatos, dizendo que há muita dificuldade em obter notícias e informações das mulheres que estão no cárcere nesse momento de pandemia, tendo em vista o cancelamento das visitas presenciais.

O que sempre é repassado é que tudo está bem, ou que não podem passar informações. Essa falta de diálogo acaba prejudicando e afetando tanto a pessoa que está atrás das grades quanto a sua família, e como consequência prejudica a manutenção do vínculo familiar e afeta a saúde mental.

Reforçamos que todas essas situações, que ferem a dignidade humana e o descumprimento de direitos já assegurados configuram-se como tortura, cometida de forma sutil e velada por quem deveria garantir e proteger a vida: o Estado.

É de extrema importância que as medidas desencarceradoras se tornem efetivas e sejam realmente aplicadas. Rumo a um mundo sem cárceres!





Finalizamos com a letra de um *rap*, escrito por Andreia MF, uma sobrevivente do sistema prisional:

*“Mundo loko dos fundo do poço
Vejo muitos se entregar pra roer o osso
No sufoco, que desgosto, a carne quem come e só os terno e
gravatas que diz que é do povo.
Mais que horror eu soube do calabouço onde se joga humano
seis meses como um cachorro e pouco o animal ainda assim tem
quem protege.
O pior animal é humano que mata a mesma espécie.
Em um mundo aonde não tem mistério.
Quem tem valores é justo quem não tem vai pro inferno.
Qual é o verdadeiro valor de quem tá certo?
Se tiver um sobrenome importante quem vai julgar muda os
critério mais se for preta de favela sobrenome comum, aí chapa,
a pena é comum.
E o pau que bateu em Maria não acerta a filha da madame rica
porque isto é Brasil!
E quem vence sempre tem mais de mil
Seu sobrenome e um fuzil que acerta a Constituição do Brasil
Enquanto isto mais um preto morre baleado e a mulher que
sofreu esculacho é mais uma vítima do DESCASO”.*



A TORTURA COMO PRÁTICA SISTEMÁTICA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS DENTRO E FORA DA PRISÃO NO BRASIL

Caroline Dias Hilgert²⁴

Daniel Maranhão Ribeiro²⁵

Michael Mary Nolan²⁶

Viviane Balbuglio²⁷

24 Advogada. Consultora jurídica do Programa de Assessoramento e Garantia de Direitos do Instituto das Irmãs da Santa Cruz e assessora jurídica do Conselho Indigenista Missionário - CIMI.

25 Graduando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco/UFPE. Estagiário do Conselho Indigenista Missionário CIMI Regional Nordeste.

26 Advogada. Coordenadora do Programa de Assessoramento e Garantia de Direitos do Instituto das Irmãs da Santa Cruz, assessora jurídica do Conselho Indigenista Missionário - CIMI e presidenta do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC.

27 Advogada. Consultora jurídica do Programa de Assessoramento e Garantia de Direitos do Instituto das Irmãs da Santa Cruz e mestranda em Direito pela Escola de Direito da FGVSP.







I - Introdução

Este texto parte do pressuposto de que o uso da prisão como resposta punitiva aos membros dos povos originários constitui uma violação de direitos por si só e deve ser entendida como tortura, uma vez que as instituições que compõem o sistema de justiça criminal majoritariamente desconsideram os métodos próprios de resolução de conflitos dos povos indígenas, assim como suas próprias organizações sociais.

Diante do histórico da colonização e desigualdades enfrentadas pelos povos indígenas no Brasil, o sistema de justiça criminal insere-se como mais um outro espaço de violação de direitos. Um aspecto dessas violações são observados diante da própria dificuldade de se identificar quem ou quantas são as pessoas indígenas presas no Brasil, seja porque nem sempre o critério da autodeclaração é seguido pelas autoridades de segurança pública e do poder judiciário, seja porque, devido ao histórico colonizatório e persecutório, aos contextos locais das lutas e discriminações vividas, muitas pessoas que fazem parte de povos originários têm medo ou receio de se identificarem como tal.

Neste cenário de violações, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução 287 no ano de 2019, a qual estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do poder judiciário. Essa Resolução, levando em consideração outras legislações nacionais e internacionais como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), afirma a excepcionalidade do encarceramento de pessoas pertencentes aos povos originários e a urgência das instituições estatais brasileiras colaborarem junto aos povos indígenas, a fim de eliminar as barreiras que os impedem de realizar seus direitos à justiça e resolução própria de conflitos.²⁸

28 A Resolução 287 do CNJ encontra-se disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.



Ainda que a Resolução 287 do CNJ desde o ano de 2019 que, entre as demais previsões, se dedica a orientar os(as) magistrados(as) e autoridades públicas a fazerem uso do critério autodeclaratório para identificarem uma pessoa como indígena no âmbito do sistema de justiça criminal, ainda há uma grande subnotificação nos dados oficiais prisionais e do sistema de justiça como um todo no que se refere às pessoas indígenas em privação de liberdade e um dos motivos é a desconsideração do critério da autodeclaração.

A Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁹, que faz referência à Resolução 287 do CNJ, classificou as pessoas indígenas em privação de liberdade como pertencentes ao grupo de risco da COVID19, de forma que deveriam se enquadrar como destinatárias de medidas desencarceradoras em decorrência da pandemia do coronavírus. Neste sentido:

“Recomendar aos magistrados que, no âmbito de suas atribuições, informem à Fundação Nacional do Índio - Funai, à Secretaria Especial de Saúde Indígena - Sesai, ao Ministério Público Federal e à comunidade interessada a respeito da adoção de medidas que afetem diretamente pessoas indígenas privadas de liberdade, especialmente quanto a diagnóstico de Covid-19 e à concessão de liberdade provisória ou medidas em meio aberto, observando-se o tratamento jurídico-penal diferenciado que fazem jus e os procedimentos descritos na Resolução CNJ nº 287/2019”. (Artigo 12 da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça).”

Concomitantemente, dentro da conjuntura da pandemia do coronavírus a própria SESAI (Secretaria Especial de Saúde Indígena), através do SIASI (Sistema de Informações de Atenção à Saúde Indígena) e do seu próprio site está apenas contabilizando os casos de infecção por coronavírus relacionados às pessoas indígenas aldeadas. Ou seja, os dados que a SESAI optou por considerar correspondem somente aos casos de infecção das pessoas indígenas que vivem dentro de seus territórios demarcados e, portanto, exclui todas as demais pessoas indígenas que vivem nas cidades, fora das aldeias ou cujos territórios ainda não estão demarcados.

²⁹ A Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020 encontra-se disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2020.





A Plataforma de Monitoramento da Situação Indígena durante a Pandemia do Novo Coronavírus, da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB, através do Comitê Nacional de Vida e Memória Indígena³⁰, apresenta dados sobre a contaminação e óbitos de indígenas no Brasil e que são bastante diferentes dos oficiais. Nos dados da APIB, atualizados até 27/10/2020, há o registro do óbito de 863 pessoas indígenas em decorrência da COVID19, enquanto os dados oficiais da SESAI, atualizados até 26/10/2020, registram os óbitos de 471 pessoas indígenas.

A partir desta pequena amostra comparativa é possível concluir que as estatísticas oficiais apresentam extrema subnotificação de casos de contaminação e óbitos por coronavírus dos povos indígenas no Brasil, o que grande parte pode se dar pela opção discriminatória da SESAI em considerar exclusivamente como pertencentes a povos originários as pessoas aldeadas em territórios demarcados.

A invisibilidade dos povos originários em privação de liberdade diante do contexto da pandemia do COVID-19 acaba por se agravar já que pouco se sabe sobre a realidade das contaminações da doença no sistema carcerário de todo o país e ao mesmo tempo, evidencia a complexidade de mapear pessoas indígenas presas afetadas pela pandemia. Tais fatores impedem a aplicação de seus direitos especiais, como a possibilidade de cumprir pena em suas próprias comunidades e a consideração de suas formas próprias de resolução de conflitos.

Assim, organizamos este texto em quatro tópicos, sendo que, após a presente introdução, no segundo tópico, faremos algumas breves reflexões com o intuito de ampliar o significado da tortura imposta aos povos originários no Brasil traçando alguns marcos do passado e aproximando-os até o momento presente da pandemia do COVID19; no terceiro tópico, apresentaremos alguns dados empíricos sobre as prisões de indígenas no Brasil levantados por meio dos mecanismos de acesso à informação, com o propósito de aproximar essas reflexões à conjuntura atual do sistema carcerário frente à pandemia. Por fim, apresentaremos algumas conclusões e proposições, a partir de horizontes desencarceradores possíveis.

30 COVID-19 e os Povos Indígenas. **Plataforma de monitoramento da situação indígena na pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Brasil**. Disponível em: https://covid19.socioambiental.org/?gclid=C-jwKCAjwmMX4BRAAEiwa-zM4Jrgvrv1F-sBWklNGIH4ReekLvqF1RW4XGuN9tEvc88B2jvHCu5s-CbBoCWcoQAvD_BwE. Acesso em: 17/07/2020.





II - Ampliando o conceito de tortura contra os povos originários do passado para o presente

Por tortura se entendem todas as violações de direitos e violências que existem antes, durante e depois das relações entre os povos indígenas e o Estado. O Estado brasileiro é violador sistemático dos direitos e das vidas dos povos indígenas desde o início da colonização e o faz das mais variadas formas, desde ações como o encarceramento, criminalização e repressão dos povos indígenas, como através das omissões, a exemplo da não demarcação dos territórios tradicionais e da ausência de políticas públicas e infraestrutura para as comunidades tanto no campo quanto nas regiões das cidades.

A realidade de ataques e tortura é parte da história e do presente da relação entre os povos indígenas e as forças do Estado brasileiro. O Relatório Figueiredo, documento que apurou mortes de comunidades inteiras, torturas e crueldades perpetradas contra os povos indígenas de todo o país por parte do extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI),³¹ descreve uma série de torturas que foram empregadas contra pessoas indígenas, assim como registra a presença de campo de concentração, prisões específicas para pessoas indígenas submetidas a trabalhos forçados, além das detenções ilegais, as quais sequer eram documentadas.³²

Como estratégia de ataque tem-se o encarceramento, que historicamente, foi uma prática adotada pelo Estado brasileiro para colonizar, oprimir e controlar essas populações, como aponta o relatório da Comissão Nacional da Verdade: “*Para lidar com a insatisfação dos povos indígenas, durante o período estudado pela CNV o estado recorreu, ano após ano, à privação de liberdade de índios que resistiram às ordens do chefe do posto, à invasão e exploração das riquezas de suas terras, bem como aos projetos de integração nacional e desenvolvimento.*”³³

Aproximando-nos do presente, as violações se renovam diante do próprio funcionamento do sistema de justiça e do impacto direto que ele acarreta na relação dos povos indígenas

31 VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas - História de sangue e resistência indígena na Ditadura.** Coleção Arquivos da Repressão no Brasil. Companhia das Letras.

32 ZELIC, Marcelo. **O campo de concentração de índios de Minas Gerais.** Disponível em: <http://caci.cimi.org.br/#!/dossie/977/?loc=-8.614967651175489,-37.346649169921875,9&init=true>. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

33 Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório: textos temáticos / Comissão Nacional da Verdade. **Texto 5 - Violações de direitos humanos dos povos indígenas.** – Brasília: CNV, 2014.





com a terra. Mesmo que o direito originário ao território esteja presente nas leis nacionais desde o período colonial, os povos originários permanecem na luta pela demarcação de seus territórios mesmo após mais de 500 anos de resistência e as garantias jurídicas, como os artigos 231 e 232 da Constituição da República de 1988.

Em 2020, em plena pandemia do coronavírus, comunidades indígenas de todo o país aguardam o julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE-RG) 1.017.365, que diz respeito ao povo indígena Xokleng/SC, e que decidirá entre o direito originário dos povos tradicionais à terra e a tese do marco temporal. Essa última, que vai contra o direito histórico dos povos indígenas e que povos indígenas e apoiadores(as) lutam contra, define o ano de 1988, marcado pela promulgação da atual Constituição Federal, como ponto de partida para o reconhecimento dos direitos indígenas, assim de acordo com o marco temporal os povos indígenas só teriam direito à demarcação das terras que estivessem sob sua posse no dia 5 de outubro de 1988, ou que, naquela data, estivessem sob disputa física ou judicial comprovada, ignorando o histórico dos povos tradicionais no Brasil³⁴.

Todos os âmbitos da vida dessas populações giram em torno da terra, pois ela é central na vida das comunidades indígenas, todavia 63% dos territórios indígenas estão com pendência para a finalização de sua regularização, além do que são 536 terras indígenas sem nenhuma providência quanto a sua demarcação. Logo, para refletir sobre as condições atuais de encarceramento dos povos indígenas no Brasil é imprescindível levar em consideração sua luta pela terra e como a indefinição da demarcação de territórios ocasiona contextos locais marcados pela criminalização, ausência de políticas públicas, conflitos e grande vulnerabilidade social.

34 MOBILIZAÇÃO NACIONAL INDÍGENA. **Entenda o caso de repercussão geral no STF que pode definir o futuro das terras indígenas do Brasil.** Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/10/entenda-repercussao-geral-stf-futuro-terras-indigenas/#marco-temporal>. Acesso em 14 de novembro de 2020.





O último Relatório de Violência do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) referente ao ano de 2019³⁵ demonstrou um aumento de casos em 16 das 19 categorias de violência sistematizadas. Os dados revelam um grave cenário, que no contexto da pandemia do coronavírus intensifica as vulnerabilidades preexistentes, principalmente na área da saúde - onde a taxa de mortalidade por coronavírus entre as populações indígenas é o dobro da taxa da sociedade em geral³⁶.

Todos esses modos de violações afetam diretamente a saúde das pessoas, não apenas na ordem física, mas também psíquica dos indivíduos, inseridos no cárcere ou não, porém dentro dos estabelecimentos penais as vulnerabilidades e tortura ganham maior dimensão. Em relação à saúde mental dos povos indígenas, por exemplo, há um aumento crescente de suicídios no país. Em 2019, foram contabilizados 133 suicídios, sendo o caso mais grave o do povo Guarani Kaiowá/MS, em que a média dos últimos 19 anos aponta para 45 casos por ano.³⁷

35 CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO CIMI. **Relatório - Violência contra os povos indígenas no Brasil - Dados de 2019**. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

36 Shasta Darlington, José Brito e Flora Charner da CNN. **Covid-19: taxa de mortalidade entre indígenas é o dobro da média brasileira**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/05/24/covid-19-taxa-de-mortalidade-entre-indigenas-e-o-dobro-da-media-brasileira>. Acesso em 14 de novembro de 2020.

37 RANGEL, Lúcia Helena. **Violencia autoinfligida: Jovens indígenas e os enigmas do suicídio**. In: Conselho Indigenista Missionário - CIMI. Relatório de violência - dados de 2019.





Assim, ao ampliar o conceito de tortura contra os povos originários, considerando fatos do passado e do presente, através das questões estruturais discutidas acima, observa-se a tortura contra as populações indígenas incrustrada como prática sistemática adotada pelo estado brasileiro contra esses povos através das mais variadas práticas, dentre elas encontra-se o próprio encarceramento, descrito a seguir.

III - Dados prisionais de povos indígenas na pandemia

Os dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) relativos aos meses de janeiro a julho de 2020 apontam que 1093 pessoas indígenas estavam presas no Brasil. É importante dizer que estes dados governamentais são divulgados através de um gráfico interativo³⁸, o que dificulta a compreensão da metodologia de coleta e tratamento dos dados apresentados pelo governo federal. O DEPEN também classifica as informações sobre o aprisionamento de pessoas indígenas em um gráfico intitulado como “composição da população por cor/raça no sistema”, apontando que as pessoas indígenas compõem 0,19% do sistema prisional brasileiro e que apenas 348 vagas são destinadas especificamente às pessoas pertencentes aos povos originários.

De forma independente ao levantamento oficial do DEPEN e em conjunto com as reflexões sobre as práticas de tortura e a realidade enfrentada pelos povos indígenas no momento presente da pandemia do coronavírus, apresentaremos neste tópico outros dados sobre aprisionamento de pessoas indígenas no ano de 2020, levantados com base na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527 de 2011) - LAI, que viabiliza o acesso à informações governamentais públicas e que podem ser solicitados por qualquer cidadão ou cidadã.

Utilizando-se dos mecanismos fundamentados na LAI, as autoras deste artigo realizaram uma série de pedidos de acesso à informação para os estados da federação entre os meses de abril a agosto de 2020 com o propósito de monitorar as taxas de aprisionamento de pessoas indígenas, assim como obter informações específicas sobre contaminações e óbitos por COVID-19 de pessoas indígenas presas em estabelecimentos penais.

38 **Aprisionamento feminino. Período de janeiro a junho de 2020.** Gráfico está disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzg4NTNTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWI1M2YtZGIzNzk3ODg0OTllIiwid-CI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 17 nov. 2020.



De acordo com esse levantamento, no qual todos os estados, com exceção do Acre, responderam às solicitações de informação, havia um total de 861 pessoas indígenas em privação de liberdade no Brasil. Sendo que os três estados que apontaram as maiores taxas de encarceramento foram Mato Grosso do Sul, Roraima e o Rio Grande do Sul. Além disso, através deste levantamento observou-se que grande parte dos estados não possuem dados relativos ao povo que estas pessoas pertencem, assim como qual sua língua materna e ainda que apenas 11 estados tenham fornecido informações sobre o povo que as pessoas indígenas presas pertencem, constatamos que cerca de 45 povos distintos encontram-se privados de liberdade, em estabelecimentos penais no país.

Há uma diferença quantitativa entre os dados do DEPEN e o levantamento via lei de acesso à informação, mas o que é importante levantar perguntas acerca dos aspectos qualitativos, isto é, da realidade por trás desses dados: quais povos essas pessoas em privação de liberdade pertencem? Quantas pessoas que compõem comunidades indígenas ou se autodeclararam como tal têm medo de se afirmar frente às autoridades públicas do sistema de justiça criminal? Como que o próprio sistema de justiça e segurança pública deve se renovar para garantir o mínimo de direitos para estas pessoas?

A invisibilização e apagamento das histórias e identidades indígenas é consequência da uniformização pautada pelos próprios processos de Estado como no caso dos povos indígenas do Nordeste que foram considerados exterminados, desaparecidos e invisibilizados através do mito da mestiçagem ou pela suposta aculturação.³⁹⁴⁰ No caso dos dados prisionais, os estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco e Rio Grande do Norte forneceram informações sobre o aprisionamento de pessoas pertencentes a povos originários nestes estados, totalizando um total de 120 homens e mulheres indígenas encarceradas na região, sendo o estado do Ceará o quarto em números de encarceramento indígena no país.

Ainda, no que se refere ao questionamento específico sobre a contaminação de pessoas indígenas privadas de liberdade pelo coronavírus, apenas os estados do Maranhão e de Rorai-

39 SILVA, Edson. **Índios no semiárido nordestino: (re)conhecendo sociodiversidades**. Clio: Revista de Pesquisa Histórica, n. 35, p. 254-272, jan-jun., 2017.

40 ARRUTI, José Maurício Andion. **MORTE E VIDA DO NORDESTE INDIGENA: a emergência étnica como fenômeno histórico regional**.





ma informaram dados sobre as contaminações - no entanto, como estas informações foram levantadas no decorrer do primeiro semestre, há uma grande probabilidade de outras pessoas já terem sofrido o contágio do coronavírus.

No estado do Maranhão, dentre 16 homens indígenas presos, 1 testou positivo para COVID19. Enquanto em Roraima, das 17 mulheres presas na Cadeia Pública de Boa Vista, 11 delas testaram positivo para a doença e dentre os homens, não foram informados quantos testaram positivo para COVID19, mas o estado informou que houve o registro do falecimento de um homem indígena, sem especificar qual povo pertence, que teve como causa da morte “insuficiência respiratória aguda; pneumonia por Covid-19”.

Acreditamos que um trabalho de mapeamento e busca de informações é um dos primeiros passos necessários para compreender as nuances das violências e das torturas perpetradas contra os povos originários no âmbito de sistema de justiça criminal, assim como trata-se de um esforço constante de formação e trabalho em rede. Não é possível generalizar como cada pessoa ou cada povo vivencia estes processos de criminalização, mas é possível exigir que as instituições públicas garantam o mínimo de condições de vida para que essas pessoas e suas comunidades possam exercer seus próprios modos de vida, já que a prisão em si é uma forma de tortura e em contexto pandêmico, desencarcerar torna-se também medida de saúde pública.

IV - Breves conclusões para um horizonte desencarcerador

Reafirmamos que o uso da prisão contra os povos originários deve ser entendida como uma violação de direitos por si só, o que implica, por sua vez em uma prática sistemática de tortura.

Apostamos, portanto, que para compreender as dimensões de como o sistema de justiça criminal afeta o cotidiano dos povos originários no Brasil é necessário aprofundarmos a compreensão sobre como, por quê e quem são as pessoas pertencentes aos povos originários que estão presas hoje, assim como quais os contextos de luta pela terra envolvidos e de que forma determinadas políticas públicas estão ou não sendo destinadas a pessoas e comunidades indígenas que vivem tanto no campo quanto nas cidades.





Ainda que existam instrumentos como a Resolução nº 287 do CNJ e Recomendação nº 62 que apontam alguns caminhos jurídicos para se evitar o aprisionamento e implementar o desencarceramento de pessoas indígenas, de forma a respeitar seus direitos específicos, não se pôde observar esforços consideráveis do sistema de justiça criminal durante a pandemia do coronavírus para aplicação de medidas desencarceradoras para pessoas indígenas.

Um possível primeiro passo para a construção de um caminho que vislumbre a aplicação dos direitos já previstos em lei é estabelecer a obrigatoriedade da identificação das pessoas pertencentes a povos originários no curso do inquérito policial e durante todo o processo penal⁴¹ e também nas demais políticas públicas, de forma a respeitar a autonomia dos povos e a autodeclaração.

Na prática diária das autoras e do autor deste texto, como pessoas com formação em direito e atuantes em organização de direitos humanos que se dedica à causa indígena, observamos o oposto do recomendado: uma série de descumprimentos dessas normas e descon siderações da identidade indígena autodeclarada por parte do poder judiciário e seus atores em diferentes instâncias, o que exigirá um profundo processo de formação e reformulação das instituições públicas.

V - Referências

- Resolução 287 do Conselho Nacional de Justiça: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.
- Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

41 BALBUGLIO, Viviane; NOLAN, Michael Mary. **“SE NÃO HÁ ÍNDIOS, TAMPOUCO HÁ DIREITOS”**: UMA ANÁLISE DE DADOS SOBRE PESSOAS INDÍGENAS EM SITUAÇÃO DE PRISÃO NO BRASIL A PARTIR DO USO DOS MECANISMOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. In: Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil. Organizador: Luiz Henrique Eloy Amado. São Leopoldo: Karywa, 2020.





- **Aprisionamento feminino. Período de janeiro a junho de 2020.** Gráfico está disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzg4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWI1M2YtZ-GIzNzk3ODg0OTUuIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQONGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThl-MSJ9>>. Acesso em 17 nov. 2020.
- ARRUTI, José Maurício Andion. **MORTE E VIDA DO NORDESTE INDIGENA:** a emergência étnica como fenômeno histórico regional.
- BALBUGLIO, Viviane; NOLAN, Michael Mary. **“SE NÃO HÁ ÍNDIOS, TAMPOUCO HÁ DIREITOS”:** UMA ANÁLISE DE DADOS SOBRE PESSOAS INDÍGENAS EM SITUAÇÃO DE PRISÃO NO BRASIL A PARTIR DO USO DOS MECANISMOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. In: Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil. Organizador: Luiz Henrique Eloy Amado. São Leopoldo: Karywa, 2020.
- BATISTA, Ramiro Esdras Carneiro; MIRANDA, Daniel da Silva; JADJESKY, Izaionara Cosmea. **GUERRA DE BAIXA INTENSIDADE E SUA DIMENSÃO ADMINISTRATIVA: REGIME TUTELAR E A POLÍTICA INDIGENISTA BRASILEIRA EXPLÍCITAS NOS RELATÓRIOS FIGUEIREDO E COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE.** In: Estética e política nas ciências sociais aplicadas [recurso eletrônico] / Organizadora Luciana Pavowski Franco Silvestre. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020. Disponível em: <https://www.finersistemas.com/atenaeditora/index.php/admin/api/artigoPDF/35275>. Acesso em 10 de novembro de 2020.
- Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório: textos temáticos / Comissão Nacional da Verdade. **Texto 5 - Violações de direitos humanos dos povos indígenas.** – Brasília: CNV, 2014.
- CISNEIROS, Leandro Marcelo. **A guerra de baixa intensidade contras as comunidades zapatistas de Chiapas-México.** Revista PerCursos. Florianópolis, v. 16, n.32, p. 58 - 84, set./dez. 2015.
- CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO CIMI. **Relatório - Violência contra os povos indígenas no Brasil - Dados de 2019.** Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contras-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2020.





- **MOBILIZAÇÃO NACIONAL INDÍGENA. Entenda o caso de repercussão geral no STF que pode definir o futuro das terras indígenas do Brasil.** Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/10/entenda-repercussao-geral-stf-futuro-terras-indigenas/#marco-temporal>. Acesso em 14 de novembro de 2020.
- RANGEL, Lúcia Helena. **Violência autoinfligida: Jovens indígenas e os enigmas do suicídio.** In: Conselho Indigenista Missionário - CIMI. Relatório de violência - dados de 2019.
- SANTANA, Renato. ASCOM/CIMI. **Uma guerra de baixa intensidade em defesa da água.** Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/05/uma-guerra-de-baixa-intensidade-em-defesa-da-agua/>. Acesso em 10 de novembro de 2020.
- Shasta Darlington, José Brito e Flora Charner da CNN. **Covid-19: taxa de mortalidade entre indígenas é o dobro da média brasileira.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/05/24/covid-19-taxa-de-mortalidade-entre-indigenas-e-o-dobro-da-media-brasileira>. Acesso em 14 de novembro de 2020.
- SILVA, Edson. Índios no semiárido nordestino: (re)conhecendo sociodiversidades. Clio: Revista de Pesquisa Histórica, n. 35, p. 254-272, jan-jun., 2017.
- VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas - História de sangue e resistência indígena na Ditadura.** Coleção Arquivos da Repressão no Brasil. Companhia das Letras.
- ZELIC, Marcelo. **O campo de concentração de índios de Minas Gerais.** Disponível em: <http://caci.cimi.org.br/#!/dossie/977/?loc==8-614967651175489.,37-346649169921875.9,&init-true>. Acesso em 14 de novembro de 2020.



“ONDE O FILHO CHORA E A MÃE NÃO VÊ” : TORTURA E ABANDONO DE PESSOAS LGBTI+ PRIVADAS DE LIBERDADE EM TEMPOS DE COVID-19⁴²

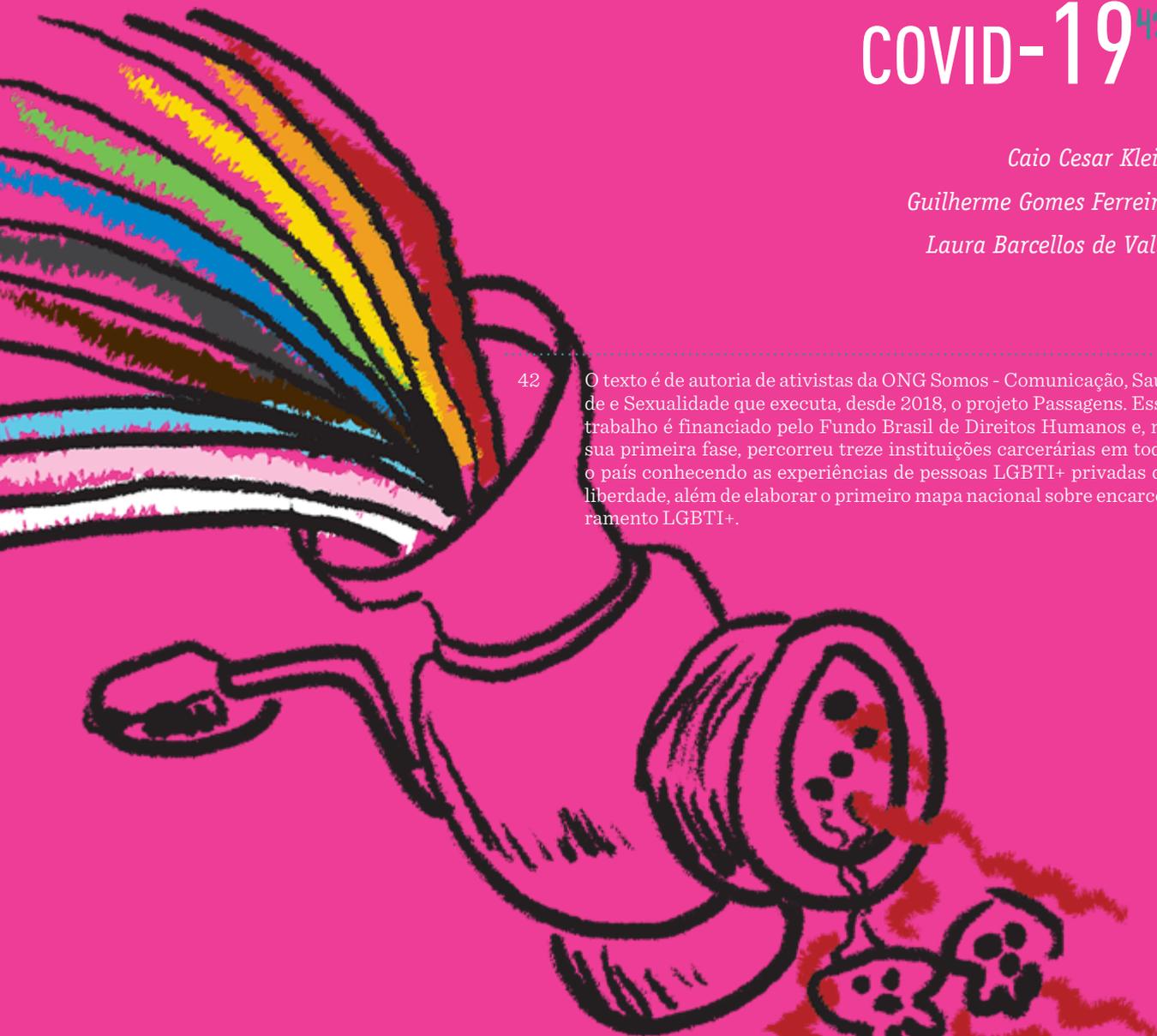
Caio Cesar Klein

Guilherme Gomes Ferreira

Laura Barcellos de Valls

42

O texto é de autoria de ativistas da ONG Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade que executa, desde 2018, o projeto Passagens. Esse trabalho é financiado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos e, na sua primeira fase, percorreu treze instituições carcerárias em todo o país conhecendo as experiências de pessoas LGBTI+ privadas de liberdade, além de elaborar o primeiro mapa nacional sobre encarceramento LGBTI+.







As experiências de pessoas LGBTI+⁴³ com a tortura nas prisões - expressa por uma série de violações de direitos humanos e de violências físicas, psicológicas e institucionais - é fenômeno bastante antigo no Brasil, algo que podemos mesmo sugerir que existe desde que existem as prisões. É, por isso, parte de uma tradição de tratamento penal que só começa a ser transformada com o aparecimento das primeiras alas ou galerias específicas e dos primeiros textos jurídicos que apontam para recomendações de tratamento penal para essa população, em 2009.

Pouco mais de dez anos depois, entretanto, permanecemos testemunhas do hetero-cis-terrorismo (Bento, 2011) nas prisões que indica a violência - parte dela, do Estado - como resposta às expressões sexuais e de gênero dissidentes da norma, provocando a dominação e a repressão expressas através do corte de cabelo de travestis e mulheres transexuais, do uso de gays e pessoas trans como mulas no comércio ilegal da droga, da impossibilidade de hormonização de travestis, homens e mulheres trans, do estupro de homens gays e bissexuais, da invisibilidade e tratamento desigual de mulheres lésbicas etc.

No decorrer de dois anos visitando diferentes instituições prisionais pelo Brasil, o projeto Passagens pôde confirmar essa realidade *in loco*: acessamos treze instituições de privação de liberdade, dialogando com mais de 500 pessoas que ou realizam atividades laborais no contexto prisional, ou se encontram custodiadas nestes estabelecimentos. Neste sentido, foi possível perceber uma série de particularidades próprias dos diferentes espaços de privação de liberdade na aplicação de normas cisheteronormativas (Ferreira et. al., 2019).

Tais particularidades se expressam como paradigma do sistema prisional brasileiro, que, ao mesmo tempo, é aplicado diferencialmente a depender da instituição prisional, enquanto também contém em si mesmo regras gerais de tratamento hetero-cis-terrorista.

43 A sigla para designar essa população está em constante mudança e também é objeto de disputas políticas e teóricas nos movimentos das dissidências sexuais e de gênero do Brasil. Optamos por essa que parece ser a mais representativa do momento histórico presente e que significa: lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e pessoas intersexo. O símbolo “plus” remete para a existência de outras identidades sexuais e de gênero dissidentes não nomeadas.



As particularidades experimentadas pela população LGBTI+ que decorrem do tratamento penal operacionalizado por trabalhadores e trabalhadoras aparecem de formas diversas; entretanto, apresentam legalidade coordenada ao estarem articuladas e síncronas ao paradigma cisheteronormativo postulado sob o encarceramento próprio do cenário latino-americano.

Essas particularidades se expressam de diferentes formas: i) pela ausência de reconhecimento das dissidências sexuais e de gênero nas prisões; ii) no acesso diferencial e precarizado à saúde, em especial às necessidades específicas da população LGBTI+ como, por exemplo, a hormonização requerida por pessoas trans; iii) no estigma persistente de conectar presos e presas LGBTI+ aos crimes sexuais; iv) na desimportância que se dá sobre as demandas de mulheres trans, travestis e homens trans em relação a uso de vestimentas, cortes de cabelo, etc. v) no abandono familiar e conjugal; e uma série de outras circunstâncias.

Vemos, assim, que a violência e as violações de direitos (outras faces da tortura, portanto) contra essas pessoas iniciam já no ingresso à prisão, quando têm suas identidades descaracterizadas pela instituição que não sabe ou não quer reconhecer a diversidade sexual e de gênero. Como consequência, são obrigadas frequentemente a cumprir pena em espaços reservados aos homens que cometeram crimes sexuais (quando em estabelecimentos masculinos), são homogeneizadas por categorias da prisão - monas, bichas, etc. ou são colocadas no *seguro* - como são chamadas as celas de segurança.

Essas experiências retratam sobrecargas punitivas (Chies, 2013) que já são conhecidas pelo Estado, caracterizadas como *estado de coisas inconstitucional* pela Suprema Corte do país (Brasil, 2015) e, mais recentemente, diagnosticadas em relatório governamental específico sobre o tema (Brasil, 2020). Sobre este último, vale salientar que no decorrer da pesquisa que deu origem ao documento foram coletadas diferentes narrativas sobre tortura na prisão que, aparentemente, não foram encaminhadas aos órgãos competentes de promoção e defesa de direitos humanos, o que demonstra mais uma vez a omissão criminosa do Estado.

Entre as sobrecargas punitivas que observamos em inúmeras narrativas de pessoas LGBTI+ em privação de liberdade, pudemos perceber a associação entre as experiências de gênero e sexualidade dissidentes e o abandono familiar ou conjugal. Semelhante à experiência de mulheres cisgênero nas unidades femininas, pessoas LGBTI+ recebem menos visitas (ou mesmo nenhuma) e, conseqüentemente, permanecem sem os apoios material e emocional que são tradicionalmente oferecidos pelos familiares de pessoas presas.

Tem muitos aqui que estão abandonados pela família ou às vezes não tem nem contato com a família. [...]. Faz três anos e três meses que eu estou aqui e nunca tive [contato com a família]
(Ferreira, 2015, p. 103).



No entanto, vale explicar que esse abandono é materializado de diferentes formas a depender da pessoa que o experimenta. Nas narrativas de mulheres trans e travestis, o abandono familiar está associado aos significados que são produzidos sobre ser uma pessoa “bandida” ou “perigosa”, algo que já faz parte do imaginário social do conjunto da sociedade como “natural” ou “conectado” às pessoas trans, particularmente em relação às travestis. Assim, a família, se já não tiver abandonado essa pessoa no momento em que é revelada a identidade trans, passa a se distanciar com o reforço simbólico que a prisão causa nesta imagem de criminosa.

As mulheres lésbicas, bissexuais e outras MSMs⁴⁴ costumam revelar um abandono conjugal próprio das experiências de mulheres em prisões⁴⁵, para além do distanciamento familiar que também ocorre pela fragilização dos vínculos comunitários que o aprisionamento acarreta. O distanciamento familiar também é realidade para os homens gays e bissexuais, mas é interessante notar que nas narrativas de HSHs e dos “maridos” das travestis esse abandono pode não ocorrer, ou ocorre somente se a conjugalidade for pública. Então, esse vínculo é rompido pela anunciação do relacionamento conjugal e não pelo aprisionamento.

Que nem eu, sempre puxei cadeia do outro lado do muro, do outro lado do muro as leis são diferentes. No outro lado, quer dizer as outras galerias. Nunca tinha me envolvido com homossexual dentro da cadeia, acabei vindo parar por causa de uma Lei Maria da Penha... que eu tenho no meu currículo uma Maria da Penha e me largaram aqui acabei me envolvendo com a [nome da travesti] e estamos aí... Já fiquei mal visto por outros por ter me envolvido com a travesti dentro da cadeia, vários olham pra gente de cara virada. Já não bebem no mesmo caneco que a gente, eles já não comem mais, eles já não fumam o mesmo cigarro que nós. No caso, pra me envolver com ela eu tive que abrir mão de tudo isso. O preconceito é muito grande (Ferreira, 2015, p. 125).



44 MSM e HSH são as siglas para, respectivamente, mulheres que fazem sexo com mulheres e homens que fazem sexo com homens. Essas siglas surgem no contexto da saúde para descolar as experiências sexuais das identidades, pois ao longo dos anos se percebeu que, nos atendimentos, a resposta do usuário do sistema de saúde poderia ser diferente se a pergunta “você é gay” fosse mudada para “você tem sexo com outros homens”. No contexto prisional é importante notar que frequentemente as pessoas não se identificam com categorias como “gay”, “bissexual” ou “lésbica”, preferindo tratar suas experiências sexuais de maneira mais fluída ou a partir de categorias êmicas próprias: “entendidas”, “bichas”, “monas”, etc.

45 Em relação às mulheres cisgênero presas, a quebra dos vínculos familiares ou conjugais pode ser considerado consequência de uma nova moralização direcionada a elas por terem transgredido não apenas a lei como também as suas posições de gênero nas quais se presumia bom comportamento e docilidade.



Importa dizer que a visita familiar, prevista pela Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), acaba cumprindo um papel bem mais extenso do que o de continuidade do vínculo familiar. Com a diminuição do Estado Social - em outras palavras, o esvaziamento de políticas de proteção social e a precarização dos serviços públicos - são as famílias que frequentemente oferecem os mínimos sociais (Pereira, 2006) para a (sobre)vivência da pessoa presa: escovas de dente, sabonetes e roupas - e algumas vezes até medicamentos - são alguns dos itens esperados pelos presos nos pátios das cadeias em dias de visita.

Tendo em isso em vista, é fácil concluir que a situação de desproteção social (material e afetiva) de determinadas populações na prisão se torna ainda mais precarizada quando os vínculos sociais e familiares são rompidos, como é o que acontece com a maioria das pessoas LGBTI+. Romagnoli (2011, p. 97) afirma que a família é processual e historicamente condicionada, já que ela “nem sempre foi a mesma e vem se transformando através dos séculos, sendo definida por diferentes sociedades em termos divergentes e com diversos graus de importância”.

Em geral, entretanto, permanece sendo difundida a idílica noção de família sempre como alicerce e como lugar de felicidade (Mioto, 1997), quando, para certas populações, a família é o lugar do abandono, da discriminação e da culpabilização. O cuidado que ela parcialmente pode oferecer na prisão se torna, assim, mais complexo, envolvendo, por um lado, o atendimento às necessidades humanas do familiar preso e, por outro, dramas familiares evocados pela memória e o próprio cometimento do crime, julgado e moralizado não apenas pelo conjunto social como também pela família.

Essa provisão material, afetiva e, também, sexual (Bassani, 2016) que a família deixa de proporcionar às pessoas LGBTI+ presas não é sanada pelo Estado, que, ao contrário, se aproveita desse quadro para justificar outras faltas, como por exemplo uma política de enfrentamento às ISTs e HIV/aids que é precária nas prisões. Em outras palavras, no nosso trabalho descobrimos que algumas cadeias não oferecem nem preservativos aos presos porque a visita traria ou pegaria junto à instituição quando fosse realizar a visita íntima, invisibilizando as relações sexuais que existem entre as pessoas presas, mesmo aquelas conjugalidades públicas.

O agente chegou na cela, uma travesti amiga minha pediu pra ele um pão, que ela tava com fome, e ele falou pra ela: “eu te dou o pão se você me mostrar os seios”. Ela mostrou e ganhou o pão, ela tava com fome, ela teve que mostrar (Ferreira & Arévalo, 2019, s.p.)

Eu falei: “eu tô achando que eu tô com HIV, por favor me ajuda a arrumar uma escolta pra eu fazer um exame? Nem que





for preciso de pagar, eu entro em contato com a minha família e minha família dá um jeito"... Ele falou pra mim: "por mim, que você morra de Aids". Aí depois disso eu até desanimei (Ferreira & Arévalo, 2019, s.p.).

O abandono que essa população experimenta é, assim, também institucional, situação que é agravada ainda pela suspensão das visitas neste momento histórico de pandemia do novo coronavírus (covid-19). Não podemos deixar de considerar, além disso, que a falta de materiais, alimentação e outros insumos fornecidos pela prisão e pelos familiares tem impacto na saúde dessas pessoas, gerando, por isso, um contexto em que tortura, abandono, desproteção e ausência de direitos estão intimamente conectados.

Esse quadro não será resolvido com maior populismo punitivo e com recrudescimento de vagas no sistema prisional. Precisamos de uma saída radical (que vai à raiz) e revolucionária, que aponta para diminuição do Estado Penal e para o desencarceramento. Nesse processo civilizatório, precisamos de maior participação do conjunto da sociedade nas cadeias e de fortalecimento dos serviços locais comunitários que oferecem respostas às pessoas LGBTI+ presas e suas famílias, inclusive respostas que dizem respeito ao debate sobre gênero e diversidade sexual no combate à todas as formas de preconceito, discriminação e abandono.

Referências:

- Bassani, Fernanda. *Visita íntima: sexo, crime e negócios nas prisões*. Porto Alegre: Editora Bestiário, 2016.
- Brasil, Casa Civil. *Lei n. 7.210 que institui a Lei de Execução Penal*. Brasília: Presidência da República, 1984.
- Brasil, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento*. Brasília: Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, 2020.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. *Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental*. Informativo STF n. 798, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 11/11/2020.



- Chies, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. *Tempo Social, Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 25, n. 1, pp. 15-36, 2013.
- Ferreira, Guilherme Gomes. *Travestis e prisões: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil*. Curitiba: Multideia, 2015.
- Ferreira, Guilherme Gomes & Arévalo, Gabriel Galli. *Passagens: ser LGBT na prisão*. Documentário. 15 minutos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m0Qffx_fGyU&t=27s>. Acesso em: 27/11/2020.
- Ferreira, Guilherme Gomes; Klein, Caio Cesar; Novais, Flavia Luciana Magalhães; Goulart, Vincent Pereira. Mapeamento do encarceramento LGBTI+ no Brasil: projeto Passagens. In: Ferreira, Guilherme Gomes & Klein, Caio Cesar (Orgs). *Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal*. Salvador: Editora Devires, 2019.
- Jardim, Ana Caroline Montezano Gonsales. *Famílias e prisões: (sobre)vivências de tratamento penal*. 151f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Escola de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.
- Mito, Regina Célia. Família e serviço social: contribuições para o debate. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 55, pp. 114-130, 1997.
- Pereira, Potyara. *Necessidades humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais*. São Paulo: Cortez, 2006.
- Romagnoli, Roberta Carvalho. O pensamento institucionalista e a transformação da família. In: Cervený, Ceneida Maria de Oliveira. *Família em movimento*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.



OS 30 ANOS DO ECA E A PANDEMIA DE COVID-19 NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Fábio do Nascimento Simas

Escola de Serviço Social

Universidade Federal Fluminense

Email: fabiosimas@yahoo.com.br







*A desvalorização do mundo humano aumenta em proporção direta com a valorização do mundo das coisas
(Karl Marx)*

Em 13 de julho de 2020 se comemorou os 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA (Lei 8069/1990) cercado de dilemas e paradoxos. O ECA, apesar de passar por uma série de mudanças em sua redação, mantém seus fundamentos principiológicos e ainda é considerada como uma das legislações mais avançadas mundialmente na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Contudo, a realidade concreta das vidas de milhões de crianças e adolescentes no país contrasta com as violações de seus pressupostos mais elementares de proteção integral, em especial nos direitos universais que seriam garantidos pelo Estado, no respeito à dignidade desses sujeitos ou até mesmo no respeito à sua condição peculiar de desenvolvimento.

Podemos destacar que se a população de crianças e adolescentes no Brasil mais que triplicou nos últimos 70 anos, sob a vigência do ECA houve certa estabilidade nestes números, passando de 66 milhões em 1991 para aproximadamente 69 milhões em 2018 (IBGE, 2019; BARBOSA e SIMAS, 2020). Destas, 82% vivem em áreas urbanas, sendo que 20 milhões em 2017 estavam listadas nos padrões internacionais de pobreza e metade destas em extrema pobreza, o que equivalia à renda per capita diária de R\$7,80 (ABRINQ, 2019). É importante situar que há neste contexto profundas desigualdades regionais, de classe, raça/etnia e gênero.

Nessas três décadas, houve uma ampliação da cobertura da política social, especialmente a partir dos anos 2000, o que refletiu na melhoria de alguns indicadores, tais como redução da taxa de desnutrição, diminuição da mortalidade infantil e maior acesso à política de saúde e educação, ainda que em muitos casos de forma precária.



Deste modo, no desenvolvimento da infância e juventude brasileira em tempos de ECA, assistimos com certa “normalidade” a *compatibilidade* entre maior acesso a políticas sociais e o agravamento da repressão estatal que remonta sob as determinações do Estado de direito à histórica convivência entre assistência e punição. Para se ter uma ideia, entre 1996 e 2017, 191 mil crianças e adolescentes foram assassinadas no país (UNICEF, 2017) e no período de 1996 a 2015 o número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade subiu 600% (SILVA e OLIVEIRA, 2015). O perfil dos vitimados é semelhante: menino pobre, negro, morador de espaços periféricos e nos últimos anos da adolescência.

Ressalta-se que o ECA sofre ataques a seus pressupostos desde os primeiros anos de sua aprovação, no qual se insere em um contexto de gradativa ofensiva conservadora às principais reformas advindas da constituinte de 1988. Os sucessivos ataques às políticas sociais universais e ascensão do punitivismo criminalizador são faces históricas da mesma moeda que remontam o legado histórico do Estado brasileiro ao tratamento à infância pobre brasileira. Ainda que se debruce em seus instrumentais mais particulares, não é possível discorrer sobre crianças e adolescentes no Brasil sem considerar as condições materiais de vida das famílias pobres brasileiras, o que remonta a aspectos essenciais da formação social brasileira marcada por uma autocracia burguesa (FERNANDES, 2006) e racismo estrutural (ALMEIDA, 2018) inseridas nos determinantes mais gerais do capitalismo dependente.

Simas (2019) destaca cinco tendências históricas que permeiam o atendimento a crianças e adolescentes pobres pelo Estado brasileiro: a) convivência entre assistencialismo filantrópico e repressão punitiva; b) o legado cristão católico; c) recorrência de um discurso moralizante de proteção em uma perspectiva adultocêntrica; d) ideologia de incapacidade das famílias pobres em criar/educar seus filhos pautadas por desigualdade de classe, raça/etnia e gênero; e) extrema violência institucional contra jovens negros oriundos de favelas/periferias em especial em situação de rua ou quando se atribui ao mesmo prática de ato infracional.

Por outro lado, é inegável que se tenha consolidado nestas três décadas um arcabouço institucional particular de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, nos quais se destacam as figuras do Conselho Tutelar, Conselhos de Defesa dos Direitos, centros de defesa inseridos na perspectiva de um Sistema de Garantia de Direitos, ainda que se apresentem limites e contradições.

A atual conjuntura de aceleradas contrarreformas no Brasil[1] que contribuem na precarização das vidas dos trabalhadores e das trabalhadoras brasileiras corroboram com a ideia de era de ameaças nos direitos mais elementares de crianças e adolescentes. A pandemia de Covid 19 e seu macro enfrentamento pelo Estado Brasileiro que até o momento vitimou fatalmente mais de 185 mil brasileiros aprofundou estas desigualdades sociais e étnico-raciais que tanto vilipendiam as condições desses sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.



O Sistema socioeducativo nos marcos do ECA

O balanço dos trinta anos do ECA pela matéria do sistema socioeducativo é revelador do processo de seletividade penal, criminalização e racismo com o que fora conduzida a política de atendimento ao adolescente a quem se atribui a autoria de ato infracional (conduta análoga a crime ou contravenção praticado por adolescente). O ECA estabeleceu que para os adolescentes julgados por prática de ato infracional, os mesmos cumpririam *medidas socioeducativas*[2] que podem ser de seis modalidades de acordo com a gravidade do ato, sendo a internação em estabelecimento educacional a mais gravosa, e é a respeito desta medida que nos ateremos neste artigo, em especial da mesma determinar privação de liberdade.

A medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional prevê um tempo máximo de três anos e deve ser aplicada de forma provisória e excepcional, em especial quando o ato infracional envolver violência ou grave ameaça à pessoa e descumprimento reiterado de outras medidas. Ademais, na execução da mesma deve ser respeitada a condição de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento com garantias que possam preservar a integridade física e psíquica do adolescente. A política de atendimento socioeducativo passou



ainda por um aperfeiçoamento com a aprovação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo/SINASE (2006) e sua regulamentação pela Lei federal 12594/2012 que em linhas gerais estabeleceu parâmetros e procedimentos às medidas socioeducativas dentro de uma perspectiva de direitos humanos.

A realidade concreta do atendimento socioeducativo no Brasil, porém revela um quadro permanente de violência institucional em praticamente todas as etapas que envolvem as medidas socioeducativas, ainda que se reconheçam alguns avanços institucionais. É importante observar que um dos elementos de maior tensionamento no ECA se refere à maioridade penal desde os primeiros anos de aprovação da referida lei.

As dezenas de propostas ao longo dos anos com destaque para a maioridade ser aos 16 anos ou o aumento do tempo máximo de internação têm revelado o aspecto criminalizador da ofensiva conservadora que também se traduz em apelo da mídia corporativa, quando um caso de grande repercussão envolve adolescente, sobretudo quando o mesmo é pobre morador de favela.

O consistente estudo de Silva e Oliveira (2015) revelou que a redução da maioridade penal não significa redução da violência em um cenário onde sequer as medidas socioeducativas foram implementadas, além de a grande maioria dos atos infracionais não incidirem em ato violento contra a vida.

É indubitável que o debate em relação ao tema ganha maiores contornos de ameaça na atual conjuntura, e está inserido em uma seara que coaduna interesses políticos e econômicos





em conformidade com os interesses da classe dominante mediadas pelo Estado no Brasil.

A análise das medidas socioeducativas no Brasil têm revelado que longe de representar uma atendimento que vise a preservação dos preceitos do ECA, mostram um quadro de violência e criminalização dos adolescentes pobres ou, como bem situa a metáfora de MEPCT (2017), são “presídios com nomes de escola”.

Se por um lado há algumas controvérsias no que se refere à periodicidade e qualidade nos dados publicizados pelo Estado brasileiro em relação às medidas socioeducativas, de outro é indubitável o tratamento cruel e degradante que os adolescentes brasileiros recebem cumprindo medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade, que teve um elevado crescimento nas últimas décadas, o que revela a prevalência na aplicação destas medidas de confinamento em detrimento àquelas em meio aberto, que proporcionam uma articulação mais sistemática com as demais políticas públicas.

Entre os anos de 1996 e 2015, o número de adolescentes nestas condições passou de 4245 para 26868, o que equivale a um aumento de 600,33% no período (MDH, 2018). Para se ter uma dimensão deste fenômeno, a população carcerária brasileira aumentou cerca de 400,4% no mesmo espaço de tempo, e a população de adolescentes no Brasil cresceu 1,02% entre 1997 e 2013 (SILVA e OLIVEIRA, 2015).

Figura 1:



Fonte: MDH (2018), elaboração própria



No tocante ao ato infracional, os dados apontam a recorrente prevalência de atos infracionais análogos a roubo (46%) e tráfico de drogas (24%); o homicídio, que teoricamente pode ser considerado o mais gravoso, corresponde a 10% deste total. Um dos fatores que representam maiores preocupações é o uso constante de aplicação de privação de liberdade para atos infracionais análogos ao tráfico de drogas (cerca de ¼), visto que tal prática por si só não justificaria a privação de liberdade por não se tratar de violência e grave ameaça à pessoa (MDH, 2018).

O retrato mais fidedigno da dinâmica da criminalização da juventude pobre e negra via encarceramento é o tratamento dispensado pelo Estado aos adolescentes privados de liberdade.

Em síntese, as unidades socioeducativas se apresentam superlotadas, com degradantes condições de funcionamento de infraestrutura que afetam toda a esfera do atendimento. Além disso, a tortura institucional se expressa no cotidiano destas instituições, nos quais podemos destacar: as estruturas de atendimento militarizadas, sanções arbitrárias, lógica disciplinar sob a via da segurança em detrimento da socioeducação, tempo excessivo de confinamento, uso reiterado de algemas e spray de pimenta, revista vexatória em familiares, falta de individualização e as práticas de tortura, muitas vezes mais gravosas que em adultos (MNPCT, 2017), que reatualizam a *situação irregular menorista* e consolida a arbitrariedade do Estado em seus aparelhos repressivos.

Em praticamente todas as visitas realizadas pelo MEPCT para o presente relatório, foi uníssona a reclamação dos adolescentes em relação ao uso excessivo da força perpetrada pelos agentes socioeducativos. Os relatos são desde agressões físicas e verbais – como xingamentos, intimidações, tapas, socos, pontapés, até a utilização de barras de ferro ou madeira. Nos sete anos de existência do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura fluminense, foram observadas diversas situações de torturas e maus tratos. (MEPCT/RJ, 2017, p.62)

Soma-se a isso ao alarmante quadro de homicídios de adolescentes em privação de liberdade. De acordo com os últimos levantamentos do SINASE (MDH, 2018) foram a óbito 130 adolescentes entre 2013 e 2015, em geral em conflito interpessoal e generalizado, agravando mais a situação, já que é dever do Estado preservar a integridade de quem ele priva de liberdade, contribuindo ainda pela dor e falta de seus familiares.

Ademais, os relatos de MNPCT (2017) e MEPCT/RJ (2017) pontuam que as agressões físicas que constituem a tortura típica são mais recorrentes nas unidades de internação de



adolescentes que no sistema prisional, o que também pode ser entendido a partir da perspectiva adultocêntrica de “correção” via castigos físicos, o que indubitavelmente se agrava quando se trata da juventude pobre e negra.

A pandemia de Covid-19 e o Sistema Socioeducativo no Brasil

A pandemia de Covid-19 decretada pela Organização Mundial de Saúde em fevereiro de 2020 surpreendeu o mundo ao provocar milhões de mortes e expôs as feridas de um mundo em crise.

A enfermidade é originada pela transmissão de um novo coronavírus (SARS-CoV-2) cujos principais sintomas são febre, dor de cabeça e falta de ar, o que pode causar doença respiratória aguda e óbito, sobretudo em grupos sociais específicos considerados de risco[3]. Por ser um vírus de rápida propagação, vide sua escala mundial de contaminação, a prevenção mais eficaz de contenção à circulação do mesmo são as medidas de isolamento social.

No caso brasileiro, até o momento de finalização deste artigo (18/12/2020), são cerca de 185 mil óbitos e 7 milhões de infectados em função da Covid-19, o que colocou o Brasil na marca de segundo país no mundo com maior número de vítimas fatais.





É importante destacar que no Brasil, embora inicialmente o vírus tenha atingido pessoas pertencentes a camadas médias da sociedade, em pouco tempo, devido à sua rápida disseminação, a Covid-19 tem vitimado em sua grande maioria a população pobre e negra do país.

Isto é, apesar de o vírus não “escolher” suas vítimas pela classe social, o perfil social das pessoas infectadas é bastante revelador do processo de desigualdade social brasileira, que se traduz em mais precário acesso à proteção social e política de saúde.

Ademais, podemos sinalizar que a desastrosa condução da pandemia, sobretudo pelo governo federal de orientação neofascista[4], contribuiu sobremaneira para o agravamento dos números que consolidou os problemas mais estruturais da formação social brasileira de um país que já passava pelo processo de crise sociopolítica em curso.

Além disso, apesar do impacto inicial, o crescimento exponencial de mortes por Covid-19 também tornou mais tangível o processo de banalização da vida no país, que se forjou a partir de séculos de escravidão onde, por exemplo, mais de 50 mil pessoas são assassinadas por ano[5].

Nesse processo, devido à dinâmica da Covid-19 de fácil disseminação em ambientes fechados, uma série de medidas foram adotadas pelo Estado brasileiro no sentido de evitar uma proliferação maior do coronavírus nos locais de privação de liberdade, dentre eles o sistema socioeducativo.

Em âmbito nacional, podemos destacar a resolução Nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, as orientações do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Dentre as medidas recomendadas, para além da utilização de insumos de proteção e testagem em massa, destacamos que a





ação mais eficaz inequivocamente é a substituição de medidas em meio fechado para o meio aberto, ainda mais em um sistema cujo tópico anterior apontou a crônica superlotação das unidades que agrava a situação da tortura no sistema.

O levantamento feito pelo MNPCT (2020) sobre as intervenções adotadas pelos sistema socioeducativo nos estados diante da Covid-19 até julho de 2020 apontou que se por um lado medidas concretas para a contenção da disseminação do novo coronavírus foram tomadas em alguns estados, por outro, o cenário de superlotação e precarização das condições das unidades agravaram ainda mais a problemática imposta pela pandemia,

É importante observar que alguns estados no contexto da Covid-19 adotaram a suspensão das medidas socioeducativas de semiliberdade, liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, onde na privação de liberdade permaneceram nas unidades apenas os casos de ato infracional considerados mais graves.

No estado de Minas Gerais, ocorreu algo paradoxal, pois ao tempo em que houve medida concreta de suspensão da aplicação de internação provisória e semiliberdade, o governo daquele estado, em conjunto com o Ministério Público, nas “comemorações” dos 30 anos do ECA, anunciou a construção de 3160 novas vagas para internação, em detrimento do corte de recursos para programas de redução à violência (ibid).

Outra questão emblemática que se manifestou a partir da referida pandemia foram as iniciativas adotadas pelos sistemas de justiça nos estados em realizar audiências com adolescentes acusados de ato infracional através de videoconferência.

Apesar da preocupação sanitária, o procedimento de audiência via videoconferência tem contribuído sobremaneira para a violação de direitos dos adolescentes: além de trazer prejuízos à ampla defesa do mesmo, pois o adolescente permanece sob o monitoramento de um agente socioeducador ou de segurança que pode o intimidar, dificulta a privacidade na relação acusado/defesa e em especial cria obstáculos para denúncia e apuração de tortura e maus tratos, que são recorrentes no momento da apreensão do adolescente.

No que se refere ao direito à convivência familiar, alguns estados adotaram chamadas de vídeo ou contatos telefônicos dos adolescentes com seus familiares para reduzir os impactos da suspensão temporária de visitas às unidades. No tocante às mães presas, o MNPCT (2020) citou como exemplo o caso do DF, onde as unidades prisionais têm criado arremedos como berçários para as mulheres receberem seus filhos em vez de proporcionar o desencarceramento das mesmas.

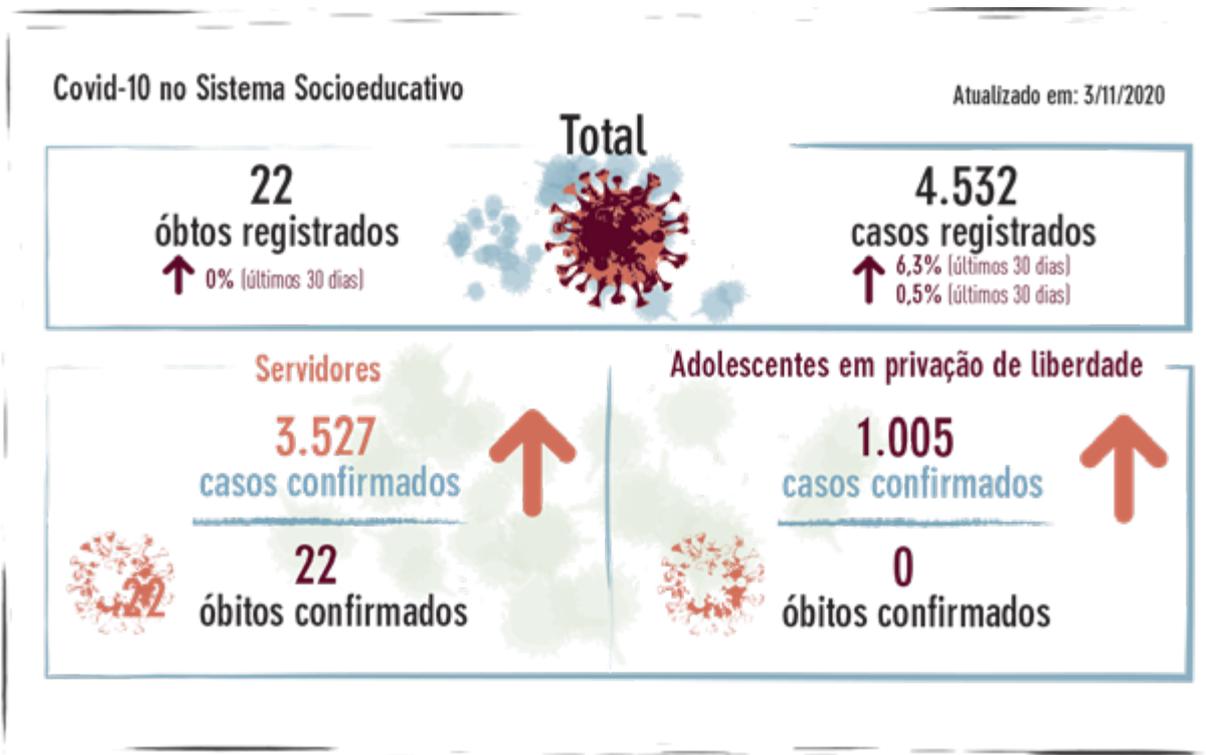
É importante destacar que no contexto da pandemia e as medidas sanitárias adotadas pelos estados para evitar a proliferação do coronavírus nas unidades socioeducativas entre os adolescentes e profissionais, foi observado por MNPCT (2020) e MEPCT (2020a) baixo índice de testagem, falta de uma política sistemática de isolamento social, condições insalubres das



unidades e, sobretudo, a permanência da superlotação, apesar da diminuição do número de internados, cuja redução mais expressiva se refere às medidas de semiliberdade.

De acordo com a última atualização de 16/12/2020 do Boletim do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), houve um total de 5192 casos de Covid-19 no sistema socioeducativo, sendo 4059 envolvendo servidores e 1133 adolescentes com 24 óbitos, todos de servidores.

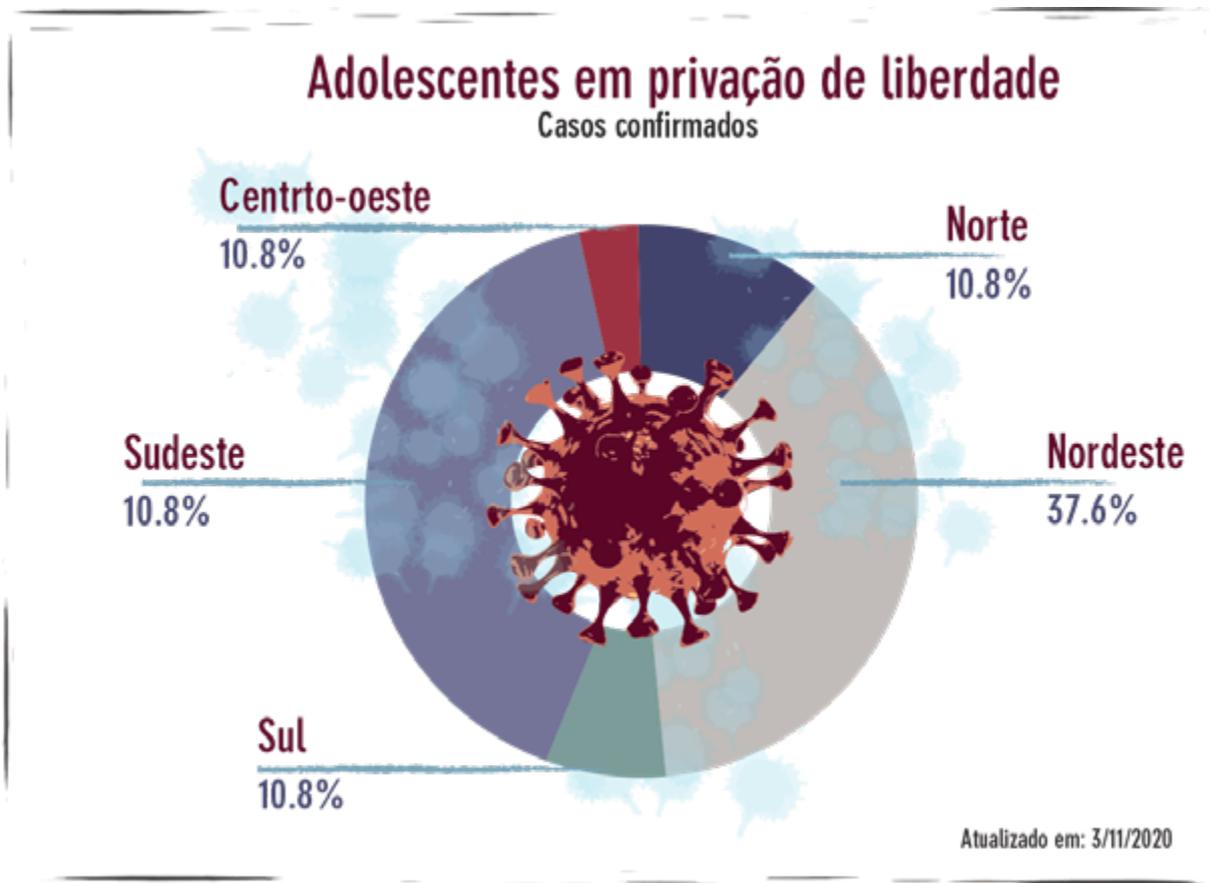
Figura 2- Número de casos e óbitos (servidores e adolescentes)



Fonte: CNJ (2020)



Figura 3- Casos confirmados (adolescentes)



Fonte: CNJ (2020)





Figura 4- Evolução do número de casos (adolescentes)



Fonte: CNJ (2020)

Ao analisar os dados, podemos observar um aumento expressivo dos casos entre os meses de junho e setembro, o que acompanhou o patamar mais geral da pandemia no Brasil.

Além de compreender que os maiores números estão nas regiões sudeste e nordeste, que é compreensível também pelos mais elevados índices populacionais, é importante se ater que o número de casos também tem relação direta com a política de testagem.

Neste sentido, chamou atenção o número pequeno de registros oriundos do Rio de Janeiro (08 casos, 21º lugar) visto que o Estado é historicamente um dos maiores em população de adolescentes privados de liberdade.

Ademais, é importante registrar que, de acordo com MNPCT (2020), no estado de São Paulo a partir do mês de julho, quando houve regressão da doença, o Tribunal de Justiça editou um provimento que previa o retorno do cumprimento de medidas socioeducativas que estavam suspensas, o que acabou acarretando também no aumento do número de casos do estado, que historicamente concentra 1/3 do número de pessoas privadas de liberdade no Brasil.

As medidas impostas em função da pandemia de Covid-19, apesar da diminuição da superlotação em algumas unidades, não incidiram na modificação do cenário de tortura e maus tratos contra os adolescentes internados. Para citar alguns exemplos[6], no estado do Rio de



Janeiro, onde o critério principal de separação dos adolescentes é o pertencimento à facção de comercialização de drogas, um adolescente faleceu por asfixia em uma unidade de Volta Redonda no mês de junho.

A unidade Escola João Luiz Alves, que preserva a estrutura arquitetônica das instituições totais do século XIX, teve um princípio de incêndio numa tentativa de motim no mês de setembro.

Já o Cense Dom Bosco, unidade de internação provisória, se trata de um quadro síntese da problemática da tortura institucionalizada no sistema socioeducativo fluminense: durante a pandemia, nos meses de abril e novembro ocorreram rebeliões que resultaram em intervenção violenta do Batalhão de Choque da Polícia Militar e do próprio DEGASE, que executa a medida com utilização de armas menos letais, como tiros de balas de borracha a curta distância, spray de pimenta, bombas e “corredor polonês”. MEPCT/RJ (2020b, p.15) sintetiza o contexto:

Os adolescentes relataram um clima de forte hostilidade com os agentes socioeducativos. Foram descritas situações de espancamentos, xingamentos, ameaças. Informaram ainda sobre um episódio recente que gerou maior tensão na unidade e indignação, pois sob a justificativa da busca de um telefone celular, supostamente furtado por um adolescente após um atendimento com a equipe técnica da unidade, foi realizada uma grande revista nos alojamentos.

Nessa ocasião, segundo os adolescentes, durante a retirada a de seus pertences do alojamento para que a busca pelo telefone ocorresse, diversos objetos foram quebrados e descartados e que, ao final do procedimento nenhum pertence foi devolvido pelos agentes socioeducativos, numa espécie de punição não oficial.





Vale destacar que no Centro de Atendimento Socioeducativo de Formosa-GO, as práticas de isolamento em alojamentos com condições degradantes como forma de punição e o uso abusivo de algemas compõem o cotidiano da unidade, conforme relato de MNPCT/DPEGO (2020). Tal situação se repetiu na unidade feminina Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota em Fortaleza-CE, além de registro de violência LGBTfóbica[7].

No Centro Socioeducativo de Roraima[8], as agressões físicas são usadas cotidianamente para “manter a ordem” e em setembro se registrou um início de incêndio em uma unidade socioeducativa no município de Rondonópolis-MT.

Ainda no contexto da pandemia de Covid-19, algumas ações de descaracterização da proteção integral exigida pelo ECA se avolumaram, como a aprovação do porte de arma de fogo de agente socioeducativo pela Câmara Legislativa do DF[9] em outubro e a passagem da política socioeducativa no Rio de Janeiro da pasta da educação para segurança pública, aprovada pelo parlamento fluminense[10], além da discussão em torno da redução da maioria penal pelo Senado Federal[11] proposta pelo filho do presidente, que também é acusado de corrupção.

A problematização mais pormenorizada acerca dos impactos da Covid-19 no sistema socioeducativo brasileiro ultrapassa os limites deste trabalho. Podemos brevemente pontuar que apesar de algumas importantes medidas terem sido implementadas, as condições gerais com que são operadas as medidas de privação de liberdade como insalubridade, parco fornecimento de materiais de higiene e sobretudo superlotação das unidades se constituem como obstáculos para a garantia de uma segurança sanitária. Ademais, a reiteração da tortura física e psicológica agrava ainda mais o quadro crônico de violência institucional.

Neste ínterim, é importante situar que a melhor forma de prevenção à tortura são os investimentos nas ações de desencarceramento. Ademais, do ponto de ético-político muito além dos instrumentos normativos, podemos observar que mais do que oferecer condições extremamente aviltantes ou facilitar a violência corpórea direta por um agente do Estado, a própria condição estrutural do aprisionamento é uma forma de tortura, pois pressupõe imposição de dor, sofrimento físico e psicológico agudo com objetivos bem definidos. A história das prisões é um elemento comprobatório dessas argumentações. Desse modo, a luta radical contra a tortura deve considerar necessariamente a abolição das prisões (SIMAS, 2020).

Tal quadro se encontra em uma conjuntura de ameaças às conquistas advindas da Doutrina da Proteção Integral, ao passo em que resistir aos ataques e defender o Estatuto da Criança e do Adolescente, que completou três décadas este ano, é também se comprometer com os direitos humanos das próximas gerações, em especial àqueles pertencentes a grupos socialmente discriminados.





REFERÊNCIAS

- ABRINQ, Fundação. *Cenário da infância e da adolescência no Brasil 2019*. São Paulo: Fundação Abrinq, 2019. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-05/cenario-brasil-2019.pdf>
- ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2018.
- BARBOSA, Maria Clara e SIMAS, Fábio. *30 anos do ECA: dilemas, paradoxos e desafios na era das ameaças*. Rio de Janeiro, 2020. No prelo.
- BRASIL (1990). *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- CNJ- Conselho Nacional de Justiça. *Monitoramento semanal Covid-19*: info 16/12/20. Brasília: CNJ, 2020.
- IBGE. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios: PNAD*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em www.ibge.gov.br
- FERNANDES, F. *A Revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2006.
- MATTOS, Marcelo Badaró. *Governo Bolsonaro: neofascismo e autocracia burguesia no Brasil*. São Paulo: Usina Editorial, 2020.
- MDH- Ministério dos Direitos Humanos. *Levantamento Anual SINASE*. Brasília: MDH, 2018.
- MEPCT/RJ- Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. *Presídios com nomes de escola: inspeções e análises sobre o sistema socioeducativo do Rio de Janeiro*. Relatório Temático. Rio de Janeiro: ALERJ, 2017.
- MEPCT/RJ- Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. *Covid-19 no Sistema Socioeducativo do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ALERJ, 2020A.
- MEPCT/RJ- Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. *Relatório de visita ao Centro de Socioeducação Dom Bosco: fiscalização realizada em 18 de novembro de 2020*. Rio de Janeiro: ALERJ, 2020B.





- MNPCT- Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. *Relatório anual*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2017.
- MNPCT- Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. *Informe monitoramento do sistema socioeducativo no contexto da pandemia 23 de julho de 2020: “celebrando os 30 anos do estatuto da criança e adolescentes”*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2020.
- MNPCT- Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e DPEGO- Defensoria Pública do Estado de Goiás. *Relatório de inspeção conjunta MNPCT e DPEGO CASE Formosa/GO*. Brasília/Goiânia: MDH/DPEGO, 2020.
- SALES, Mione Apolinário. *(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência*. São Paulo: Cortez, 2007.
- SILVA, Enid e OLIVEIRA, Raíssa. *O adolescente em conflito com a lei e o debate da redução da maioridade penal: esclarecimentos necessários*. Nota Técnica Nº20. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.
- UNICEF, Fundo das Nações Unidas para Infância. *30 anos sobre os direitos da criança: avanços e desafios para meninos e meninas do Brasil*. Brasília: UNICEF, 2019.
- SIMAS, Fábio. “Adolescência, aprisionamento e violência institucional no Brasil”. In: OLIVEIRA (org.). *O desmonte das políticas públicas e a situação da juventude: algumas reflexões a partir de experiências profissionais*. Jundiaí: Paco Editorial, 2019.
- SIMAS, F. N. *A tortura no superencarceramento brasileiro: Estado e criminalização na crise estrutural do capital*. 2020. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.
- [1] Podemos destacar como peças fundamentais de destruição das condições de vida das famílias pobres brasileiras: a Reforma Trabalhista (2017) que fragiliza a proteção ao trabalho; a PEC 55 (2016) do teto dos gastos, mais conhecida como *PEC da morte*, que limita os investimentos do Estado brasileiro em políticas sociais como saúde, educação e assistência social e a famigerada Reforma da Previdência (2019) que limita senão elimina o direito à aposentadoria e pensão para milhões de famílias.
- [2] São medidas socioeducativas de acordo com o ECA: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.



- [3] Para mais informações acerca do status da pandemia no Brasil, ver <https://covid.saude.gov.br/>
- [4] Sobre a problematização da categoria neofascismo para explicar elementos no Brasil contemporâneo, ver Matos (2020).
- [5] Dados disponíveis no Atlas da Violência, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/11/atlas-da-violencia-2019-05jun-versao-coletiva.pdf>
- [6] É importante frisar que o quadro de violência institucional é endêmico no sistema socioeducativo no Brasil em especial no momento da apreensão e nas medidas socioeducativas de internação em estabelecimento educacional. Deste modo, os exemplos citados neste artigo dizem respeito a alguns casos tiveram maior repercussão ou que o acesso ao conteúdo dos mesmos foi facilitado pela publicização de relatórios responsáveis pelas inspeções nas unidades.
- [7] Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/inspecao-em-centro-socioeducativo-feminino-registra-relato-de-isolamento-forcado-e-uso-de-algemas-1.3004395>
- [8] <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/09/28/adolescentes-sao-agredidos-com-chutes-e-cassetete-no-centro-socioeducativo-de-rr-veja-video.ghtml>
- [9] <https://www.metropoles.com/distrito-federal/cldf-autoriza-porte-de-arma-de-fogo-para-agentes-do-socioeducativo-no-df>
- [10] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/politica/audio/2020-09/alerj-aprova-pec-que-transfere-degase-para-seguranca-publica>
- [11] <https://istoe.com.br/proposta-de-flavio-bolsonaro-para-reduzir-maioridade-penal-aguarda-votacao-na-ccj/>





A LIBERDADE COMO ESTRATÉGIA GLOBAL DE CONTENÇÃO E DE CUIDADO

*Raissa Carla Belintani de Souza*⁴⁶

46 Advogada e mestra em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades pela Universidade de São Paulo (USP).





16. Há celas para uma pandemia?

Sabe-se que o Brasil figura como o terceiro país que mais encarcera pessoas no mundo, com aumento do aprisionamento em porcentagem superior a 150% entre os anos de 2000 e 2017⁴⁷, além de ostentar taxa média de ocupação das unidades prisionais de 166%⁴⁸. Tais números caracterizam o encarceramento em massa gerado, em grande monta, pela política de “guerra às drogas” que embasa a atuação dos Poderes Públicos de todos os entes federativos⁴⁹.

Paralelamente, há um estado de violação generalizada de direitos fundamentais das pessoas inseridas nesse sistema no tocante à dignidade, integridade física e psíquica, descumprindo-se uma série de dispositivos constitucionais, normas internacionais e infraconstitucionais, como a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal.

A situação foi reconhecida, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou haver um *Estado de Coisas Inconstitucional* no sistema penitenciário brasileiro ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Contudo, a situação que se observa no sistema penitenciário é diametralmente oposta às recomendações do próprio STF, em muito agravada pela atual pandemia de COVID-19.

A Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça

47 Dados constantes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias atualizado em junho de 2017, disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>

48 Conforme informações disponibilizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), disponíveis em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>

49 Desde o advento da Lei nº 11.343/2006, o número de pessoas presas por crimes relacionados a drogas subiu mais de 500%, tendo sido o principal fator que impulsionou o país a alcançar a terceira maior população carcerária do mundo. O número é ainda mais aterrador entre as mulheres, tendo a população prisional feminina aumentado 116% entre 2006 e 2019. Tais dados foram obtidos nos levantamentos nacionais de informações penitenciárias realizados pelo DEPEN, disponíveis em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 25 nov. 2020.



(CNJ)⁵⁰, sugere aos Tribunais e magistradas/os a adoção de medidas preventivas. O crime de tráfico de drogas, bem como o ato infracional praticado por adolescentes em conflito com a lei correspondente, se enquadram entre os que podem ser beneficiados com a substituição da prisão por medidas alternativas, como a prisão domiciliar.

A recomendação do CNJ também sugere a reavaliação das prisões provisórias, priorizando-se mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por crianças de até 12 anos (CPP, art. 318-A) ou por pessoa com deficiência, idosos, indígenas ou que se enquadrem no grupo de risco, além de destacar a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva.

No entanto, ainda que o derradeiro intuito não seja propriamente desencarcerador, a normativa vem sendo ignorada pelos diversos órgãos jurisdicionais do país. Em adição, as poucas medidas tomadas pelo Poder Executivo, como a Portaria Interministerial nº 7/2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, foram insuficientes para evitar o alastramento do vírus nas prisões e, conseqüentemente, para evitar as incontáveis mortes que se acumulam.

Como é de majoritário conhecimento, o ambiente carcerário é insalubre e apresenta inúmeras possibilidades de proliferação do coronavírus. Em São Paulo, por exemplo, no início da pandemia, as visitas foram proibidas, as saídas temporárias canceladas e o acesso a bens essenciais, como medicamentos, alimentos e itens de higiene que são levados pelas visitas, foi suspenso⁵¹ por quase nove meses. Nas últimas semanas, o retorno dito gradual, além de não ter sido permitido em todas as unidades do estado, ainda depende de várias limitações, como do tempo de convivência e da impossibilidade de entrega do essencial “jumbo”⁵².

Se fora dos muros os índices de contaminação e de óbitos não param de crescer, o temor de que a realidade seria ainda mais nefasta dentro das unidades prisionais tem se confirmado. Em 05 de maio de 2020, quando eram 16 os óbitos confirmados, o Brasil já constava em 4º lugar na lista mundial de mortalidade em decorrência da pandemia nas prisões⁵³. E sabe-se que esses números têm aumentado de forma exponencial.

Para além da falta de testagem e da subnotificação, o CNJ informou, em 25 de novembro de 2020, que o número de casos de coronavírus no sistema penitenciário subiu 101,2%

50 Renovada em 15 de setembro de 2020 por mais 360 dias, por meio da Recomendação nº 68, também do CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170753202009255f6e23e9a58d4.pdf>.

51 *Mesmo com superlotação, juíza proíbe visitas externas a todas as prisões de SP.* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/juiza-proibe-visitas-externas-todas-unidades-prisionais-sp>. Acesso em: 25 nov. 2020.

52 *“Duas horas é pouco para tanta saudade”: voltam as visitas a presos em SP.* Disponível em: <https://ponte.org/duas-horas-e-pouco-para-tanta-saudade-voltam-as-visitas-a-presos-em-sp/>. Acesso em: 25 nov. 2020.

53 *Em lista de 47 países, Brasil é 4º com mais mortes de presos pela Covid-19.* Disponível em: <https://ponte.org/em-lista-de-47-paises-brasil-e-4o-com-mais-mortes-de-presos-pela-covid-19/>. Acesso em: 25 nov. 2020.



desde setembro do mesmo ano. Segundo os dados oficiais, já estavam confirmados 38.387 registros de contaminação por COVID-19 entre pessoas presas e 11.992 entre servidores penitenciários, com 213 óbitos no total. Entre 15 e 21 de novembro de 2020, ou seja, em apenas uma semana, foram registrados 993 novos casos de coronavírus entre pessoas privadas de liberdade e 252 entre servidores⁵⁴.

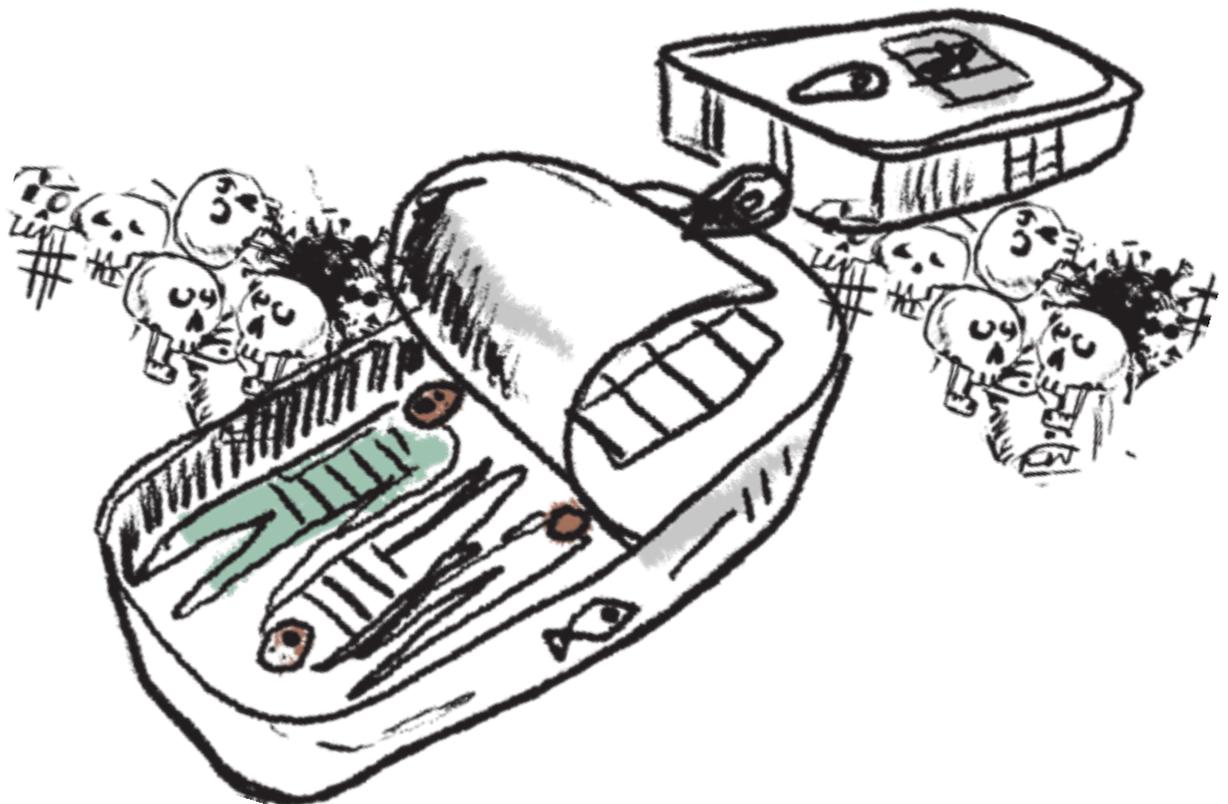
E conforme alerta também divulgado pelo CNJ em 25 de novembro de 2020, o quadro de aumento dos casos identificados sugere novo recrudescimento no controle da doença, seguindo a tendência observada também fora das prisões.⁵⁵ De fato, não é novidade que as vulnerabilidades enfrentadas pela sociedade em geral se potencializam no cárcere, e é inafastável uma piora ao se tratar de um contexto pandêmico como o atual.

Diante desse cenário e de notícias diárias sobre a situação mundial, algumas questões costumam surgir: como os outros países lidam, dentro de seus respectivos sistemas de justiça e penitenciário, com uma pandemia? Há bons exemplos de gestão da crise sanitária nas prisões? É viável manter a saúde e a segurança de pessoas presas, servidores do sistema penitenciário, familiares e demais visitantes durante uma emergência global sem precedentes na história? Se sim, como?

Seria impossível uma exposição capaz de abarcar a realidade de cada um dos mais de 200 países, Estados e territórios contemporâneos, considerada a limitação de tempo-espaço ao

54 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-25.11.20.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

55 *Média móvel de mortes por Covid-19 mantém aumento e Brasil se aproxima de 170 mil óbitos*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/11/media-movel-de-mortes-mantem-aumento-e-brasil-se-aproxima-de-170-mil-obitos.shtml>. Acesso em: 25 nov. 2020.





estudo. Portanto, buscar-se-á apresentar sucinto panorama sobre a situação carcerária nos continentes que abarcam o território mundial, com enfoque à pandemia de COVID-19. Objetiva-se, ao final, oferecer elementos que colaborem a uma reflexão sobre quais os caminhos possíveis ao sistema penitenciário brasileiro, com destaque à alarmante realidade já exposta acima.

17. Uma rápida volta ao mundo

Por uma opção meramente organizacional, a presente exposição será iniciada pela Ásia, continente no qual foram registrados os primeiros casos oficiais de contaminação por COVID-19. Diversos países asiáticos tiveram a superlotação como principal óbice ao controle da doença nos cárceres. Apesar disso, deixaram de optar por uma gestão eficiente da crise sanitária nos respectivos sistemas penitenciários.

As Filipinas possuem uma população prisional de quase 190 mil pessoas encarceradas em um sistema projetado para não mais do que 40 mil, resultando em uma taxa de superlotação de 463%. A despeito de tais números, novas prisões continuaram a ocorrer durante a pandemia, sendo constatado, em um mês, aumento de 391% no encarceramento do país⁵⁶. E quando instada a se manifestar sobre a situação, a Suprema Corte filipina se recusou a conceder fiança nesse período, em decisão bastante criticada por especialistas⁵⁷.

A situação verificada na Índia também merece destaque. País com a quarta maior população carcerária do mundo, registrou 18.157 casos de contaminação por COVID-19 nas unidades prisionais sem, contudo, implementar ações nacionais de controle da pandemia no sistema penitenciário⁵⁸. De modo contrário, endureceu as medidas disciplinares em represália a rebeliões, motivando até mesmo a intervenção de organizações de direitos humanos, como a Anistia Internacional, que em agosto de 2020, com o alastramento da pandemia, pleiteou a liberação de, ao mínimo, os presos políticos⁵⁹ – pedido que não foi atendido pelo governo indiano.

Diante da evidente ineficácia de tais condutas, importante apontar experiências mais

56 *Aux Philippines, on répond par la répression au COVID-19*. Disponível em: <https://www.solidaire.org/articles/aux-philippines-repond-par-la-repression-au-covid-19>. Acesso em: 26 nov. 2020.

57 *Supreme Court must “get real” about prison conditions*. Disponível em: <https://www.rappler.com/nation/supreme-court-must-get-real-conditions-prisons-philippines>. Acesso em: 26 nov. 2020.

58 Informações disponíveis em: <https://www.prison-insider.com/en/articles/asia-coronavirus-la-fievre-des-prisons>. Acesso em: 26 nov. 2020.

59 *“India not releasing jailed critics despite virus risk”: Amnesty International says New Delhi denying bail to rights defenders, activists imprisoned for speaking against government*. Disponível em: <https://www.aa.com.tr/en/asia-pacific/india-not-releasing-jailed-critics-despite-virus-risk/1933639>. Acesso em: 26 nov. 2020.





bem-sucedidas, com o objetivo de identificar caminhos possíveis a estratégias de controle da crise sanitária no sistema penitenciário. No Irã, 54 mil pessoas foram libertadas, temporariamente, em tentativa de conter a proliferação do coronavírus nos estabelecimentos prisionais⁶⁰. O presidente do Afeganistão decretou a liberdade de 10 mil pessoas presas, com foco naquelas com mais de 55 anos, problemas de saúde graves e mulheres com filhos, para diminuir o contágio⁶¹. E na Turquia, país que tem o território dividido entre a Ásia e a Europa, foi determinada a soltura de 90 mil das 230 mil pessoas presas, com exceção de acusados por crimes políticos⁶².

Passando à **Europa**, continente que registrou um grande número de contaminações e mortes em diversos países, como no Reino Unido, na Espanha e, principalmente, na Itália, e agora enfrenta a chamada “segunda onda” da doença, a situação de calamidade se repete nos

60 *Coronavírus: sob críticas por condução da crise, Irã liberta 54 mil presos contra proliferação da doença.* Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51727015>. Acesso em: 26 nov. 2020.

61 *Afeganistão vai soltar 10 mil presos para conter avanço de coronavírus.* Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/afeganistao-vai-soltar-10-mil-presos-para-conter-avanco-de-coronavirus-26032020>. Acesso em: 26 nov. 2020.

62 *Coronavírus: Turquia libertará prisioneiros, mas não detidos políticos.* Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/04/07/coronavirus-turquia-libertara-prisoneiros-mas-nao-detidos-politicos.htm>. Acesso em: 26 nov. 2020.





cárceres, como não poderia ser diferente.

As prisões do Reino Unido apresentam índice de ocupação de 110%, tendo o governo se comprometido a libertar 4 mil pessoas para diminuir o risco de transmissão de COVID-19. Todavia, a *Prison Governors Association*⁶³ calculou que 15 mil pessoas presas, ou seja, quase um quinto da população carcerária do país, teriam de ser libertadas caso o compartilhamento de celas permanecesse durante a pandemia. Isso não ocorreu e o efeito foi, infelizmente, o imaginado: detectaram-se infecções por COVID-19 na maioria das 68 unidades prisionais do território (Inglaterra, País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte), e de acordo com os mais recentes dados, até 25 de novembro de 2020 haviam sido constatados 516 casos de coronavírus, sendo 29 mortes confirmadas⁶⁴.

Na Espanha, onde foram registradas 85 ocorrências de contaminação e 2 óbitos no sistema penitenciário, algumas iniciativas desencarceradoras foram adotadas. Além da libertação de 4.356 pessoas até junho de 2020, em especial maiores de 70 anos, mulheres grávidas, lactantes e mães, e com doenças preexistentes, também foi observado aumento nas concessões de liberdade condicional no país⁶⁵. No entanto, a incomunicabilidade tem sido mais intensa durante a pandemia, de forma a vulnerabilizar ainda mais as pessoas presas, as famílias e o círculo social como um todo.

Em março de 2020, todas as visitas a estabelecimentos prisionais foram suspensas no país inteiro, liberando-se somente a comunicação telefônica e por videoconferência, que poderia acontecer de dez a quinze vezes por semana⁶⁶. Essas ordens restritivas foram, gradualmente, revogadas conforme diminuía os índices nacionais de contaminação por COVID-19. Todavia, com o advento da “segunda onda”, no início de novembro o governo espanhol decretou nova proibição nacional às visitas e reduziu a quantidade de ligações telefônicas possíveis a duas por semana⁶⁷.

Na Itália, país que teve um dos maiores índices de contaminação e de óbitos por COVID-19 no mundo, a situação verificada nas prisões também é alarmante. Com uma população

63 Associação que representa os interesses de servidores do sistema penitenciário do Reino Unido.

64 Informações coletadas e divulgadas pela associação francesa *Prison Insider*, criada em 2015 com o objetivo de “aumentar a conscientização sobre as condições de detenção e defender os direitos e a dignidade das pessoas privadas de liberdade em todo o mundo”. Disponível em: <https://www.prison-insider.com/en/articles/europe-coronavirus-la-fievre-des-prisons>. Acesso em: 26 nov. 2020.

65 *España puso en libertad a 4.356 presos para frenar la propagación del coronavirus en las cárceles*. Disponível em: <https://www.elmundo.es/espana/2020/06/18/5eeb4fb8fc6c831f1d8b45f9.html>. Acesso em: 27 nov. 2020.

66 Informações disponíveis em: <https://www.prison-insider.com/en/articles/europe-coronavirus-la-fievre-des-prisons>. Acesso em: 27 nov. 2020.

67 *Nationwide ban on prison visits and inmate calls cut to curb the spread of Covid*. Disponível em: <https://www.euroweeklynews.com/2020/11/07/nationwide-ban-on-prison-visits-and-inmate-calls-cut-to-curb-the-spread-of-covid/>. Acesso em: 27 nov. 2020.





prisonal de quase 62 mil pessoas e taxa de ocupação de 130% no sistema penitenciário, foram registrados 437 casos de coronavírus e quatro mortes entre as pessoas presas⁶⁸. Inicialmente, as principais medidas de contenção adotadas pelo governo italiano foram a proibição das visitas, a restrição do contato e a suspensão de benefícios às pessoas que cumpriam pena em regime semiaberto, motivando rebeliões e protestos em mais de 40 dos 190 estabelecimentos prisionais do país⁶⁹. A repressão foi bastante violenta, ocasionando a morte de, no mínimo, doze pessoas, além de inúmeras fugas⁷⁰.

Em consequência a tais protestos, organizações com trabalho centrado na realidade carcerária do país, como a *Associazione Antigone*, apresentaram uma série de propostas ao governo italiano, com o intuito de reduzir a quantidade de pessoas presas, retomar o contato com o mundo exterior e também prevenir a contaminação de servidores do sistema penitenciário⁷¹. Em 16 de março de 2020, o governo italiano emitiu um decreto alterando as regras da prisão domiciliar, estimando a liberação de 2 a 3 mil pessoas. No entanto, as medidas ainda foram consideradas insuficientes pela Coalizão Italiana pelas liberdades e direitos civis⁷², por não abarcarem pessoas vulneráveis à contaminação por COVID-19 em razão de sua idade ou de condições de saúde pregressas.

A realidade observada nas prisões das **Américas** é ainda mais preocupante do que na Ásia e na Europa. No México, país com população carcerária superior a 200 mil pessoas, diversos problemas têm sido relatados por organismos nacionais e internacionais, destacando-se a propensão de que agravem o alastramento da pandemia nas prisões mexicanas. Superlotação, péssimas condições sanitárias e indisponibilidade de cuidados básicos à saúde, como equipes médicas e medicamentos, são algumas das denúncias. De acordo com o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), uma em cada duas pessoas presas no México compartilharia a cela com, pelo menos, cinco outras pessoas, 30% não teriam acesso à água potável e apenas 8% receberiam produtos de higiene pessoal⁷³.

68 Informações disponíveis em: <https://www.prison-insider.com/en/articles/europe-coronavirus-la-fievre-des-prisons>. Acesso em: 27 nov. 2020.

69 Conforme divulgado, periodicamente, pelo *European Prison Observatory* e disponível em: http://www.prisonobservatory.org/upload/25032020European_prisons_during_covid19.pdf. Acesso em: 27 nov. 2020.

70 *Révolte dans les prisons italiennes dues au coronavirus: douze prisonniers décédés*. Disponível em: https://www.lexpress.fr/actualite/monde/europe/revolte-dans-les-prisons-italiennes-dues-au-coronavirus-douze-prisonniers-decedes_2120571.html. Acesso em: 27 nov. 2020.

71 De forma detalhada, as propostas incluíam estender a liberdade condicional e a prisão domiciliar a pessoas com doenças preexistentes, em regime semiaberto e condenadas a até três anos de detenção. Segundo a *Associazione Antigone*, tais medidas possibilitariam uma significativa redução no número de pessoas presas, garantindo o cuidado com a sua saúde e dos funcionários dos estabelecimentos prisionais. O material completo pode ser consultado em: <https://www.antigone.it/campagne/carcere-e-covid19>.

72 Manifesto disponível em: <https://medium.com/@AntigoneOnlus/il-decreto-cura-italia-non-cura-il-carcere-scongiurare-i-lazzaretti-senza-tentennamenti-560c779a7074>. Acesso em 27 nov. 2020.

73 *Cárceles enfrentan el COVID con sobrepoblación, sin doctores ni insumos médicos: CNDH*. Disponível em: <https://www.animalpolitico.com/2020/07/informe-cndh-carceles-mexico-pandemia-covid/>. Acesso



Essa situação resultou, até o presente momento, em 3.092 casos de contaminação por COVID-19 confirmados no sistema penitenciário mexicano, além de 263 óbitos e diversas rebeliões⁷⁴. Diante de tal panorama, as reações do governo não têm sido eficazes. Em abril de 2020, uma nova Lei de Anistia foi aprovada pelo Senado, com a proposta de permitir a liberação de pessoas processadas ou sentenciadas, na justiça federal, por posse de drogas, crimes considerados de baixa gravidade e relacionados a narcóticos ou à propriedade, e crimes “políticos”, muitas vezes envolvendo membros de comunidades indígenas.

No entanto, além de não serem descriminalizadas tais condutas, segundo cálculos do próprio governo, apenas 2% ou 3% das pessoas em prisões federais atenderiam aos requisitos para solicitar perdão nos termos da lei aprovada. Assim, não estariam abarcadas as processadas ou condenadas na jurisdição comum, que correspondem a 80% da população carcerária do país. Em adição, nada foi previsto sobre a soltura de pessoas com condições de saúde que as vulnerabilizem à contaminação pelo coronavírus⁷⁵.

A pandemia tem evidenciado as mazelas do sistema penitenciário também em outros países da América Latina. Na Nicarágua, uma mulher transexual e ativista de direitos humanos relatou à Anistia Internacional sua trágica experiência na prisão durante a crise sanitária⁷⁶. Presa ao participar de protestos contra a violência policial no país, ela foi mantida em uma cela pequena, com seis homens, sem alimentação suficiente, com acesso limitado à água potável ou medicamentos e em estabelecimento prisional sem medidas protetivas à contaminação pelo COVID-19.

Na Guatemala, as estatísticas oficiais demonstraram que, a despeito das recomendações de inúmeros especialistas, a população prisional do país aumentou durante a pandemia⁷⁷. Em Honduras, a gravidade da situação foi reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que alertou as autoridades locais sobre a necessidade de adotarem medidas para garantir os direitos das pessoas presas.

A CIDH manifestou especial preocupação com a falta de transparência nas informações sobre as campanhas de testagem, bem como sobre as medidas adotadas para garantir a liberdade de pessoas nos grupos de risco, a segurança das que permaneçam nos cárceres e a

em: 28 nov. 2020.

74 Disponível em: <https://www.prison-insider.com/en/articles/ameriques-coronavirus-la-fievre-des-prisons>. Acesso em: 28 nov. 2020.

75 *Covid: el riesgo de las cárceles mexicanas*. Disponível em: <https://www.hrw.org/es/news/2020/06/04/covid-el-riesgo-de-las-carceles-mexicanas>. Acesso em: 28 nov. 2020.

76 *Abuse and fear: Trans women speak out about life in Nicaragua's prisons during COVID-19*. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2020/09/trans-women-speak-out-about-nicaraguas-prisons-during-covid19/>. Acesso em: 28 nov. 2020.

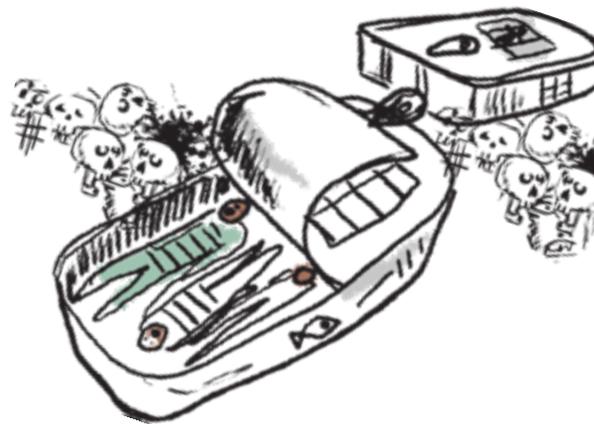
77 *Hay más privados de libertad después de la pandemia*. Disponível em: <https://republica.gt/2020/06/08/presos-en-carceles-de-guatemala-covid-19/>. Acesso em: 28 nov. 2020.



suspensão das visitas⁷⁸. Preocupações semelhantes foram expressas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) em relação à conjuntura hondurenha⁷⁹.

Outro país que também motivou ações específicas da CIDH foi a Venezuela. Em comunicado de imprensa, a Comissão destacou a subnotificação de casos de COVID-19 por falta de testagem, conforme informações fornecidas pelo Observatório Venezuelano de Prisões, e a falta de acesso regular a produtos de higiene pessoal e de medicamentos gerada pela suspensão das visitas⁸⁰. Neste contexto, as mortes de pessoas presas no país dobraram durante a pandemia. De acordo com estudo da fundação *InSight Crime*, de um total de 287 óbitos, 162 ocorreram em prisões e 125 em ações policiais⁸¹. Esse número supera os 137 casos totais registrados no mesmo período de 2019. Ainda segundo a *InSight Crime*, o aumento de mortes nas unidades prisionais venezuelanas teria relação direta com a suspensão das visitas ocorrida a partir de abril de 2020.

Contudo, alguns países da América Latina adotaram medidas de contenção que podem ser consideradas positivas. Na Colômbia, diante de 17.537 casos de infecção confirmados, dos quais 84 resultaram em óbitos, e de inúmeras rebeliões com relatos de, pelo menos, 30 mortes, o presidente assinou um decreto garantindo prisão domiciliar a pessoas com mais de 60 anos, com doenças crônicas ou terminais, com deficiência e que já tenham cumprido 40% das penas de até cinco anos, bem como a mulheres grávidas⁸². Com base nesse decreto, mais de 23 mil pessoas já haviam sido liberadas das unidades prisionais até outubro de 2020, e a taxa de ocupação do sistema penitenciário colombiano diminuiu de 152% a 123%⁸³.



78 *Em face da pandemia do COVID-19, a CIDH manifesta sua preocupação pela situação especial de risco que as pessoas privadas de liberdade enfrentam na região.* Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/212.asp>. Acesso em: 28 nov. 2020.

79 *Alto Comisionado preocupado por aumento de contagios por COVID em cárceles de Honduras.* Disponível em: <https://proceso.hn/alto-comisionado-de-onu-preocupado-por-aumento-de-contagios-por-covid-19-en-carceles-de-honduras/>. Acesso em: 28 nov. 2020.

80 Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/212.asp>. Acesso em: 28 nov. 2020.

81 *Deaths Inside Venezuelan Prisons Doubled During Pandemic.* Disponível em: <https://www.insightcrime.org/news/analysis/deaths-inside-venezuelan-prisons-doubled-during-pandemic/>. Acesso em: 28 nov. 2020.

82 *Confirman 15 casos de COVID-19 en una cárcel de Villavicencio, centro de Colombia.* Disponível em: https://www.eldiario.es/sociedad/confirman-covid-19-carcel-villavicencio-colombia_1_2270150.html. Acesso em: 28 nov. 2020.

83 *El COVID-19 provocó una baja de hacinamiento histórica en las cárceles de Colombia.* Disponível em: <https://www.infobae.com/america/colombia/2020/10/11/el-covid-19-provoco-una-baja-de-hacinamiento-historica-en-las-carceles-de-colombia/>. Acesso em: 28 nov. 2020.



No Chile, um terço da população prisional do país foi colocada em liberdade entre 18 de março e 31 de maio de 2020⁸⁴, equivalendo a 13.321 pessoas, das quais 5 mil estavam em prisão preventiva. No Equador, em junho de 2020 o número de pessoas presas atingiu a menor quantidade dos últimos anos⁸⁵. Estima-se que, no mínimo, 1.525 pessoas tenham sido libertadas desde abril, com sentenças reduzidas ou modificadas conforme recomendações de organismos internacionais, como da CIDH.

A tendência desencarceradora tem pautado o debate público até mesmo nos Estados Unidos da América (EUA), país com a maior população prisional do mundo. Apesar das diferenças na gestão da pandemia entre os estados norte-americanos, a população carcerária nacional diminuiu, entre março e junho de 2020, em mais de 100 mil pessoas, ou 8% do total (2,3 milhões)⁸⁶. Essa redução, ocorrida nas prisões estaduais e federais, em parte deu-se pela suspensão das transferências das delegacias dos condados para os estabelecimentos prisionais⁸⁷.

No entanto, providências motivadas pela necessidade de desencarceramento também têm colaborado, em grande monta, com a redução da população prisional dos EUA. Em Michigan, o montante de pessoas presas caiu 5,2% em três meses. Esta queda, considerada histórica, resultou de iniciativas de ajuste de sentenças, da diminuição do número de internações e da minimização do retorno à prisão após violadas condições de liberdade condicional. As autoridades indicaram, ainda, que teriam agilizado os processos de soltura⁸⁸.

O governo da Califórnia antecipou a liberação de 3.500 pessoas condenadas por delitos considerados não violentos, além de ter suspenso novas transferências para o estado, com a pretensão de reduzir a população carcerária local⁸⁹. Posteriormente, as prisões domiciliares também foram instituídas em hipóteses de pena restante inferior a 180 dias, tendo sido



84 *A third of Chile's inmates released from prison over coronavirus.* Disponível em: <https://santiagotimes.cl/2020/06/05/a-third-of-chiles-inmates-released-from-prison-over-coronavirus/>. Acesso em: 28 nov. 2020.

85 *La pandemia sirvió para reducir el hacinamiento en las cárceles.* Disponível em: <https://www.primicias.ec/noticias/sociedad/hacinamiento-carcelario-punto-mas-bajo-covid/>. Acesso em: 28 nov. 2020.

86 *Prison Populations Drop by 100,000 During Pandemic.* Disponível em: <https://www.themarshallproject.org/2020/07/16/prison-populations-drop-by-100-000-during-pandemic>. Acesso em: 29 nov. 2020.

87 Dados coletados na Virgínia, Carolina do Norte, Nova Jersey e Illinois mostraram que o aumento nas concessões de liberdade teve papel menos expressivo na redução da população carcerária nesses estados. O decréscimo teria se dado, primordialmente, pela desaceleração da atividade judicial e pela diminuição de novas custódias nas penitenciárias.

88 *Michigan prison population sees record drop during coronavirus pandemic.* Disponível em: <https://www.freep.com/story/news/local/michigan/2020/06/09/michigan-prison-population-drops-coronavirus/5326185002/>. Acesso em: 29 nov. 2020.

89 *California to release up to 3,500 non-violent inmates amid coronavirus outbreak.* Disponível em: <https://thehill.com/homenews/state-watch/490498-california-to-release-3500-non-violent-inmates-amid-coronavirus-outbreak>. Acesso em: 29 nov. 2020.



implementadas políticas públicas de abrigo provisório às pessoas libertadas e identificadas como desabrigadas⁹⁰.

Seguindo a volta ao mundo, tem-se divulgado que, aparentemente, a evolução da pandemia na África ocorre de forma diversa da observada na Ásia, na Europa e nas Américas⁹¹. Ainda assim, a crise sanitária tem gerado impactos consideráveis também no sistema penitenciário dos países africanos, em especial se consideradas as condições extremamente precárias dos cárceres.

A taxa de ocupação das prisões na República Democrática do Congo é estimada em 432% da capacidade, mas os alimentos distribuídos são orçados conforme a capacidade oficial. Isto significa, no máximo, uma refeição por dia às pessoas presas⁹². Segundo a Missão de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU) no país, pelo menos 60 pessoas morreram de fome na prisão central de Kinshasa durante os primeiros dois meses de 2020. No Níger, as pessoas em prisão preventiva, que correspondem a mais da metade da população carcerária do país, não recebem qualquer alimento do governo, mas apenas os fornecidos por familiares ou visitantes⁹³.

Nesse contexto, as práticas de gestão da crise sanitária tem diferido bastante de um país ao outro. Em Conakri, capital da Guiné, 2 mil máscaras de pano foram entregues a 1.400 prisioneiros e 700 funcionários. Esta medida foi considerada insuficiente por especialistas⁹⁴, uma vez que as pessoas devem trocar as máscaras com regularidade e lavá-las com sabão e água quente, o que não é possível em uma unidade prisional superlotada e sem estrutura adequada.

Já em Camarões, onde foram registrados 358 casos de contaminação por COVID-19 e 31 óbitos no sistema penitenciário, 7 mil pessoas haviam sido libertadas até o final de junho⁹⁵. O Ministério da Saúde informou que todas foram testadas antes da soltura, tendo 70% resultado

90 *San Quentin: Covid-19 cases at California prison surge to 1,000.* Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2020/jun/29/san-quentin-coronavirus-cases-covid-19>. Acesso em: 29 nov. 2020.

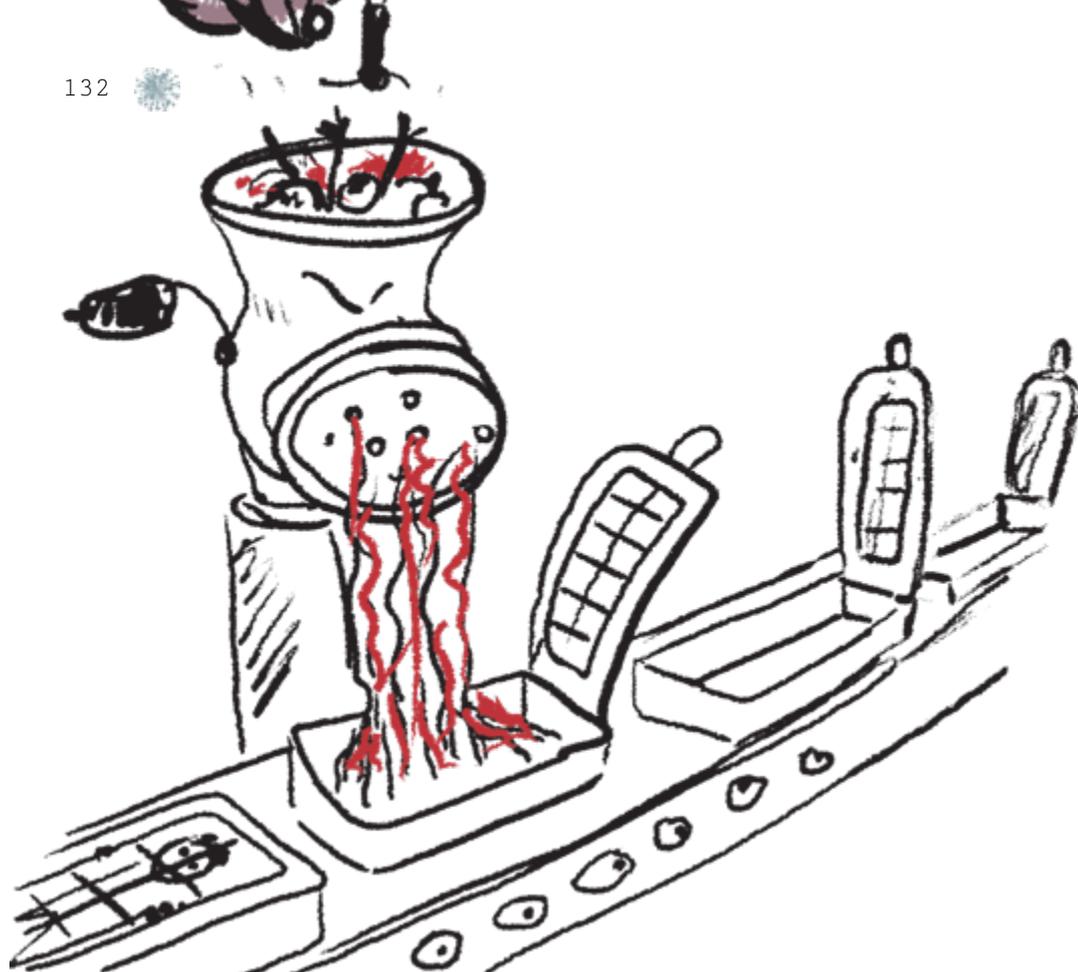
91 Com uma população mais jovem, rapidez na adoção de medidas de contenção, menor circulação internacional e considerável experiência em lidar com epidemias, tem-se indicado que os danos causados pelo coronavírus no continente africano são, por enquanto, menores do que em outras localidades do mundo. Informações disponíveis em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52626740>. Acesso em: 29 nov. 2020.

92 *RD Congo: Presos queixam-se de fome e falta de medicamentos.* Disponível em: <https://www.voaportugues.com/a/rd-congo-presos-queixam-se-de-fome-e-falta-de-medicamentos/5571999.html>. Acesso em: 29 nov. 2020.

93 Informações disponíveis no artigo “Prisons are ‘in no way equipped’ to deal with COVID-19”, de Talha Burki, publicado na revista científica *The Lancet* em 02 de maio de 2020. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)30984-3/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)30984-3/fulltext). Acesso em: 29 nov. 2020.

94 Entrevista com o antropólogo Frédéric Le Marcis publicada em 09 de setembro de 2020 pela plataforma *Prison Insider*. Disponível em: <https://www.prison-insider.com/en/articles/afrique-l-impossible-confinement>.

95 *Cameroun, Prévention du COVID em Milieu Carcéral.* Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jOlWWu97zk>. Acesso em: 29 nov. 2020.



positivo ao coronavírus. Na Etiópia, entre março e maio de 2020, foi comunicada a libertação de 40 mil pessoas presas, de uma população carcerária de 110 mil⁹⁶. A medida abrangeu pessoas acusadas por crimes considerados de menor potencial ofensivo, próximas do final da sentença e mulheres grávidas ou com filhos.

Felizmente, as experiências centradas no desencarceramento como ferramenta à gestão da pandemia no sistema penitenciário se repetem. Entre abril e julho de 2020, o sistema de justiça de Moçambique colocou em liberdade 9 mil pessoas, com uma diminuição de 43% da população carcerária do país⁹⁷. Segundo o presidente moçambicano, “essas medidas [seriam] inúteis se o Judiciário continuasse a considerar a prisão como instrumento prioritário de prevenção e combate ao crime”⁹⁸.

Por fim, importante abordar como medidas desencarceradoras e reformas nos sistemas de justiça criminal também se tornaram o foco de estratégias de contenção dos efeitos da pandemia na Austrália e na Nova Zelândia, países com as maiores populações prisionais da **Oceania**.

96 *To address fears of prisoners from COVID-19 and minimize risk of transmission, UNODC donates medical supplies to Ethiopia's prisons.* Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/frontpage/2020/May/to-address-fears-of-prisoners-from-covid-19-and-minimize-risk-of-transmission--unodc-donates-medical-supplies-to-ethiopias-prisons.html>. Acesso em: 29 nov. 2020.

97 *Mozambique: Nyusi Calls for an End to Impunity.* Disponível em: <https://allafrica.com/stories/202007090825.html>. Acesso em: 29 nov. 2020.

98 Tradução livre. No original: “these measures [would] be useless, if the judiciary continue[d] to regard imprisonment as the priority instrument for preventing and fighting crime”.



O estado australiano de Vitória registrou, em junho de 2020, redução de 10% de sua população carcerária, como resultado de uma postura de favorecimento de alternativas à prisão adotada por juízes/as desde o início da pandemia⁹⁹. Em complemento, o Procurador-Geral do estado tem avaliado uma série de reformas que perpetuariam as medidas. Um dos objetivos da política é reduzir o número de pessoas em prisão preventiva e implementar a lei de fiança no estado, considerando que o número de pessoas afetadas pela concessão de liberdade sob fiança aumentou 640% em sete anos. Ademais, outras medidas temporárias, como a criação de acomodações provisórias para pessoas recém-liberadas da prisão, também devem se tornar permanentes¹⁰⁰.

Por sua vez, o Poder Judiciário da Nova Zelândia informou, em junho de 2020, que 60 mil procedimentos judiciais estavam em atraso desde março e seriam retomados, no mais tardar, em agosto. Uma comissão especial foi criada para agilizar a iniciativa, partindo da concepção de que a quantidade de pessoas presas no país – 9.798, com taxa de ocupação das unidades prisionais de 106% – seria inaceitável, em especial ao se considerar que muitas ainda esperam julgamento definitivo em prisões provisórias¹⁰¹. Segundo a Chefe de Justiça do país, “[essa] deve ser uma grande preocupação para todos nós como sociedade”¹⁰².

18. Cuidado é sinônimo de liberdade

É provável que nunca saibamos qual foi o verdadeiro impacto da pandemia de COVID-19 no mundo e, principalmente, nas prisões. A capacidade de testagem e a disponibilização de equipamento de proteção individual já são limitadas para a sociedade em geral, e como ficou ainda mais evidente pelos dados e informações trazidos acima, os cárceres não costumam ser prioridade em lugar algum.

A população penitenciária global ultrapassou 11 milhões de pessoas, com um aumento

99 *Shrinking prison population prompts call to rethink bail laws*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/australia-news/2020/oct/25/virtual-visits-to-inmates-streamlined-court-hearings-how-covid-could-change-victorian-justice>. Acesso em: 29 nov. 2020.

100 *“Virtual” visits to inmates, streamlined court hearings: how Covid could change Victorian justice*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/australia-news/2020/oct/25/virtual-visits-to-inmates-streamlined-court-hearings-how-covid-could-change-victorian-justice>. Acesso em: 29 nov. 2020.

101 *NZ’s high number of remand prisoners “unacceptable” – Chief Justice*. Disponível em: <https://www.rnz.co.nz/news/national/419207/nz-s-high-number-of-remand-prisoners-unacceptable-chief-justice>. Acesso em: 29 nov. 2020.

102 Tradução livre. No original: “This should be a great concern to all of us as a society”.



de 20% entre 2002 e 2020. Ademais, a densidade prisional excede a ocupação máxima em, no mínimo, 124 países e territórios, sendo que 102 têm níveis de ocupação carcerária acima de 110% e 22 operam com índices superiores a 200%¹⁰³.

Se uma instituição já está operando além de sua capacidade, será muito difícil encontrar áreas onde as pessoas com suspeita ou infectadas pelo COVID-19 possam ser tratadas da forma correta. E esta constatação é agravada pelo fato de que a população prisional, quando disponíveis serviços de saúde dentro dos estabelecimentos penais, recebe assistência pior do que a população em geral, além de sofrer com a falta de acesso a medicamentos, a itens básicos de higiene, a uma alimentação adequada e, até mesmo, ao fornecimento de água potável.

Diversas normas internacionais, como as Regras de Mandela e de Bangkok, ambas elaboradas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e referendadas pelo Brasil, estipulam que as pessoas presas devem receber o mesmo padrão de cuidados de saúde que a comunidade em geral. No entanto, sabemos que a prática é muito diferente. Retornando à realidade brasileira, tem-se que 33% das unidades prisionais do país não possuem nenhuma cobertura de saúde¹⁰⁴.

E o dado é ainda mais alarmante ao se observar um dos temas de maior destaque na atualidade: o fornecimento de vacinas. Nas regiões Sul e Sudeste, a vacinação de pessoas presas somente é garantida a 3% e a 5% da população prisional, respectivamente. O maior índice de unidades aptas a garantir a vacinação de pessoas presas é verificado na região Nordeste, com 16% de estabelecimentos com estrutura para implementar essa política pública.

A incomunicabilidade é outro instrumento para acobertar diversas violações de direitos que se intensificam em um momento como o atual. Ao não terem contato com o exterior, as pessoas não conseguem denunciar as atuações institucionais, ficando ainda mais vulneráveis às mazelas e à discricionariedade das administrações penitenciárias, além de suportarem fortes abalos psicológicos e emocionais que muito afetam sua saúde. Deixam, ainda, de receber insumos complementares, por meio dos quais lhes eram garantidos alimentos de melhor qualidade, medicamentos e itens de higiene. Assim, fortalece-se o ciclo que tem resultado na contaminação massiva dentro das unidades prisionais em todo o mundo.

Diante desses graves fatores, a Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet, pediu aos governos que tomem medidas urgentes para proteger a saúde e a segurança das pessoas detidas em presídios e em outras instalações fechadas, como parte dos

103 Dados constantes do relatório *Global Prison Trends 2020*, publicado pela organização Penal Reform International (PRI) e pelo Thailand Institute of Justice. Informações disponíveis em: <https://www.prison-insider.com/en/articles/global-prison-trends-2020>. Acesso em: 30 nov. 2020.

104 Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias atualizado em junho de 2017 (p. 52). Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.





esforços gerais para conter a pandemia de COVID-19¹⁰⁵. Além de Bachelet, no dia 25 de março de 2020, o Subcomitê das Nações Unidas de Prevenção à Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes publicou documento com uma série de medidas que precisam ser adotadas para garantir a integridade física de pessoas presas.

A própria Organização Mundial da Saúde (OMS) se manifestou no mesmo sentido, ressaltando que a população privada de liberdade é particularmente vulnerável à contaminação de doenças¹⁰⁶. Isso a torna um potencial foco de proliferação, caso as condições de higiene enfrentadas nos estabelecimentos prisionais não sejam melhoradas.

Além disso, ao serem os pedidos de liberdade, de medidas alternativas à prisão e de prisão domiciliar negados, de forma sistemática e até mesmo às pessoas que se enquadram nas diretrizes oficiais, essa realidade só tende a piorar. Em pelo menos 46 países, a maioria das pessoas privadas de liberdade ainda não foram condenadas por nenhum crime. As taxas de prisão preventiva são bastante altas no mundo inteiro, e não representam apenas os países mais pobres¹⁰⁷. E somando-se os dados mundiais, acima de uma em cada seis pessoas presas está cumprindo pena por posse de drogas para uso pessoal¹⁰⁸.

Os fatos, bem como os dados, evidenciam que a crise atual exige a redução da superlotação, a busca de alternativas à prisão, a descriminalização do uso de drogas, a revisão das práticas do sistema de justiça criminal e o desenvolvimento de políticas de segurança pública que não sejam alicerçadas na violência institucional, dentre outras medidas condutoras ao desencarceramento. Todo o contexto do cárcere, intencionalmente estruturado em ilegalidades e na falta de acesso a direitos, tem os já enormes problemas ainda mais agravados por uma situação de calamidade pública como a pandemia de COVID-19. É urgente revisar as estruturas institucionais, modificar condutas e, primordialmente, desencarcerar. Afinal, não há como se ter cuidado sem liberdade.

105 *Coronavírus: não dá para esquecer quem está atrás das grades, diz Bachelet*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/25/coronavirus-nao-da-para-esquecer-os-que-estao-atras-das-grades-diz-onu.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

106 *COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?* Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1049/covid-19-nas-prisoos-um-desafio-impossivel-para-a-saude-publica>. Acesso em: 30 nov. 2020.

107 Segundo o já mencionado relatório *Global Prison Trends 2020*, o Níger teria 60% da população carcerária aguardando julgamento, com números semelhantes na Libéria, onde pelo menos 64% das prisões eram provisórias em abril de 2019. A proporção de pessoas em prisão preventiva é ainda maior no Camboja, com índice de 72% do total da população carcerária do país em 2018. Este fenômeno não afeta apenas os países de baixa renda: no Canadá, havia 50% mais adultos em prisão preventiva do que em prisão preventiva entre 2017 e 2018.

108 Nesse âmbito, resultados como os de plebiscitos vinculados às eleições norte-americanas de 2020, que tornaram 15 dos 50 estados permissivos ao uso recreativo de maconha e 35 ao uso medicinal da planta, são muito importantes e devem inspirar políticas em outros países, como no Brasil.



DADOS E RELATOS







Dados e relatos retirados de formulário lançado pela Pastoral Carcerária Nacional em 03 de abril de 2020¹⁰⁹ sobre a situação dos presídios no Brasil durante a pandemia:



109 <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-divulga-relatos-e-denuncias-sobre-o-sistema-carcerario-em-tempos-de-pandemia>



Relatos:

“Os detentos que foram liberados falaram que tem muitos doentes lá dentro com gripe e febre.”

“Não há testes nas prisões. Não há informação confiável.”

“Existe um silêncio. Isso me preocupa. O fato de não registrar casos, pra mim não confirma que não tem pessoas infectadas.”

“[Os casos de COVID-19] Não são divulgados, fiquei sabendo de algumas mortes, algumas pessoas passando mal, mas não falam ao certo o que está acontecendo, nos deixando aflitos pelos nossos familiares presos.”

“Sabemos por relatos de apenados que saíram agora pro regime domiciliar que tem uns tantos com sintomas gripais sem poderem ter acesso à médicos e muito menos testagem.”

“Eles não têm uma higiene adequada, não estão tomando as devidas providências como: álcool em gel, vitamina C, máscaras, nem água eles têm pra tomar de boa qualidade, a comida muita das vezes vem estragada, azeda. Eles estão num total abandono pelo Poder Público, estão esquecido lá dentro.”

“Só saudades demais.”

“Eles não passam muita informação. Apenas que tá bem e estão dando as coisas pra devida prevenção da epidemia, mas não sabemos real mesmo, pois sabemos o quanto eles maquiavam a verdadeira situação.”

“Soube por um familiar de preso que eles foram confinados numa cela onde tinha pessoas com sintomas de tuberculose e COVID-19. Um deles veio a falecer sem socorro. Caso se confirme a causa da morte, estão todos infectados.”

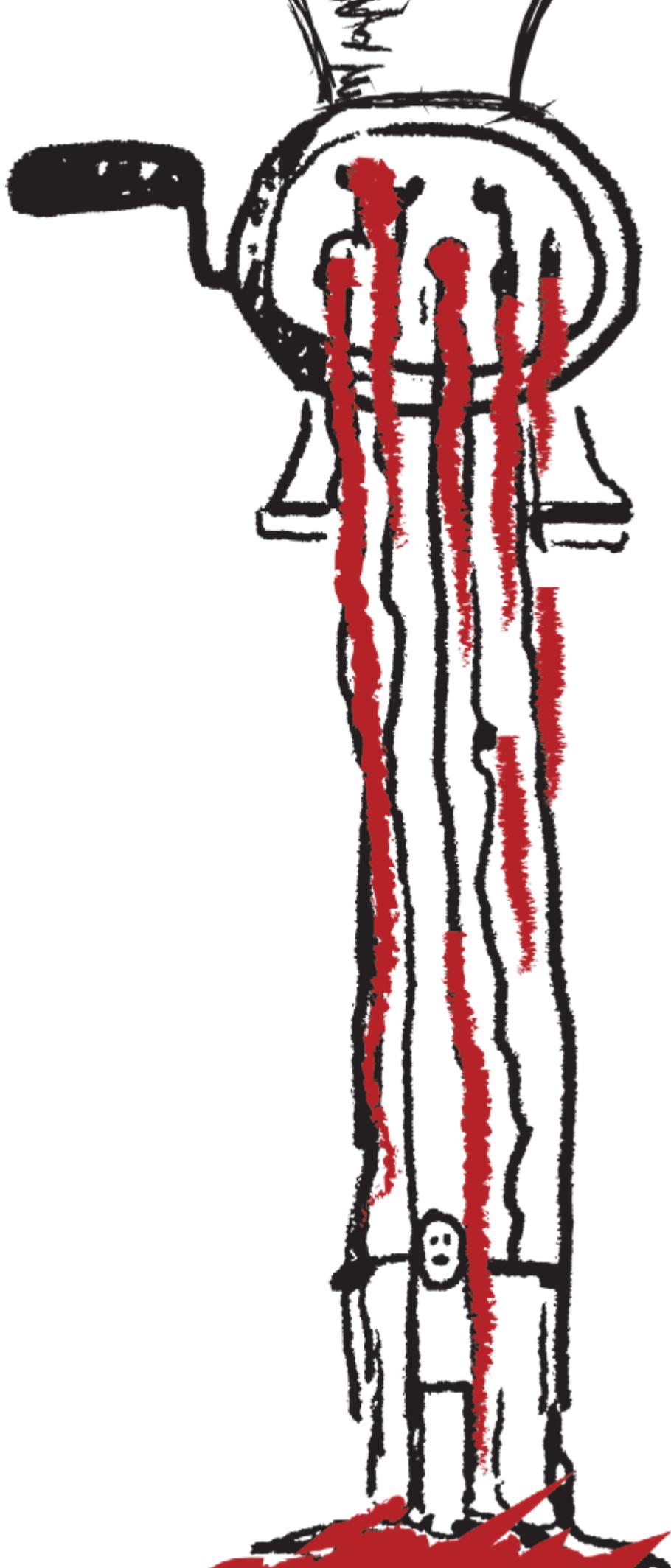
“Não há informação como o apenado se encontra, eles ligam uma vez na semana com direito a 2 minutos ou menos por ligação, ao qual não temos liberdade para perguntar e nem ele responder como está. Só nós aqui de fora que podemos falar como estamos. Se eles falam algo que não pode, a ligação cai.

“Eles não passam muita informação. Apenas que tá bem e estão dando as coisas pra devida prevenção da epidemia, mas não sabemos real mesmo, pois sabemos o quanto eles maquiam a verdadeira situação.”

“A falta de produtos de higiene e uma alimentação precária só piora pra saúde deles. Com a imunidade baixa, o local fechado e úmido só aumenta as doenças como pneumonia, tuberculose e outras... Nós pedimos socorro.”

“Os internos que estão saindo estão falando que existem muitos doentes lá sem assistência. E os internos na video chamada são obrigados a falar que estão bem. Meu esposo está doente no sistema, tem problema renal crônico e precisa passar por cirurgia. A consulta agendada com especialista foi cancelada. Não temos notícias mais, e pela videochamada deu para ver o quanto ele tá debilitado, magro e doente”.





RELATÓRIO: A PANDEMIA DA TORTURA NO CÁRCERE

2020

Apoio/Financiamento



Realização:



PASTORAL
CARCERÁRIA
"Estive preso e vieste me visitar"

CARCERARIA.ORG.BR